

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO**

BRUNA CAROLINE PASTA

**A ARBITRAGEM COMO MÉTODO PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS
SOCIETÁRIOS: UMA ANÁLISE EMPÍRICA DAS MAIORES EMPRESAS DE
SANTA CATARINA**

Florianópolis/SC

2022

BRUNA CAROLINE PASTA

**A ARBITRAGEM COMO MÉTODO PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS
SOCIETÁRIOS: UMA ANÁLISE EMPÍRICA DAS MAIORES EMPRESAS DE
SANTA CATARINA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, como requisito à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: André Lipp Pinto Basto Lupi

Coorientador: Marco Antônio Ferreira Pascoali

Florianópolis/SC

2022

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Pasta, Bruna Caroline

A arbitragem como método para resolução de conflitos societários : uma análise das empírica das maiores empresas de Santa Catarina / Bruna Caroline Pasta ; orientador, André Lipp Pinto Basto Lupi, coorientador, Marco Antônio Ferreira Pascoali, 2022.

130 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) -
Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2022.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Arbitragem. 3. Direito Societário. 4. Cláusula Compromissória. 5. Sociedades Limitadas e Companhias Fechadas. I. Lupi, André Lipp Pinto Basto. II. Pascoali, Marco Antônio Ferreira . III. Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em Direito. IV. Título.

AGRADECIMENTOS

Impossível iniciar o presente trabalho sem às duas pessoas imprescindíveis, não somente para a minha caminhada acadêmica, mas para a minha formação como ser humano: meus pais, Angela e Egídio. Obrigada pelo amor incondicional e por todos os sacrifícios realizados (que não foram poucos) para que eu tivesse acesso às oportunidades que vocês nunca tiveram. Tenho imenso orgulho de ser sua filha.

Aos meus irmãos, Maiara, Susan e Ricardo por não somente serem meus primeiros – e melhores – amigos, mas também meus maiores defensores e a certeza de que jamais estarei sozinha. Em especial, agradeço a minhas irmãs que, em conjunto com os meus cunhados maravilhosos Guilherme e Daniel, presentearam-me com o melhor que já recebi: meus sobrinhos Anthony e Miguel.

Aos meus tios Rúbia e Leandro, e minhas primas Iara e Isadora, obrigada pelo carinho familiar, independentemente da distância. O apoio de vocês foi essencial durante a minha graduação.

Faltam-me palavras para agradecer ao meu namorado Paulo, por me ensinar o verdadeiro significado de companheirismo. Não somente você foi imprescindível durante a execução deste trabalho, como também é em todos os momentos da minha vida. Durante os momentos felizes eu sempre soube que te amava, mas foram nos difíceis que eu tive certeza.

Não posso olvidar minha sincera gratidão aos meus grandes amigos Bruno, Camila, Daniela, Giordana, Júlia, Kyara, Letícia, Lucélia, Maria Eduarda, Mariah, Nicole, Vanessa e Tatiele. Dizem que amigos de verdade nós podemos contar nos dedos. Felizmente, sou sortuda o suficiente para ter mais amigos verdadeiros do que posso contar. Obrigada pela parceria sem hora ou lugar.

Agradeço ao escritório Mosimann-Horn, que sem dúvidas é a minha “segunda faculdade”. Sempre acreditei que todas as pessoas possuem a capacidade de ser um chefe, mas ser considerado um mentor é para poucos. Por isso, em especial, manifesto minha gratidão ao meu chefe e mentor (além de grande incentivador desta pesquisa) Dr. Lio Vicente Bocorny, pelas oportunidades de desenvolvimento e aprendizagem.

Aos meus amigos de GEArb UFSC, André Xavier, Bruno Schlemper, Gabriel Masiero, Igor Irani, Letícia Ghisi, Marco Antônio Pascoali, Monique Lambert, Murillo Preve, Thamy Roque, Thiago Ferreira e Vanessa Brand, agradeço pelos bons momentos e grande

aprendizado que experienciamos. Além de extremamente divertido, viver as competições de arbitragem com vocês foi o que possibilitou a opção pelo tema deste trabalho.

Sou grata, ainda, a todos os membros da minha banca. Ao meu orientador Prof. Dr. André Luppi, e ao meu coorientador Marco Antônio Pascoali, profissionais e pessoas admiráveis, agradeço por acreditarem na minha pesquisa e não mediram esforços para me guiar durante a execução desta. Da mesma, agradeço aos membros da minha banca, pessoas igualmente dignas de admiração e escolhidas a dedo, Dr. Lio Bocorny e Dr. Roberto Kaestner.

Por fim, não posso deixar de agradecer a todos os profissionais e empresas catarinenses que gentilmente contribuíram para a realização deste trabalho. Sem as suas participações minha pesquisa sequer seria possível.

The credit belongs to the man who is actually in the arena [...] who at the best knows in the end the triumph of high achievement, and who at the worst, if he fails, at least fails while daring greatly, so that his place shall never be with those cold and timid souls who neither know victory nor defeat.

(Theodore Roosevelt Jr.)

RESUMO

Este trabalho aborda o uso da arbitragem como meio adequado para resolução de conflitos societários no âmbito das maiores sociedades empresárias catarinenses, restringindo-se às sociedades limitadas e anônimas de capital fechado. Os problemas que a pesquisa se propôs a resolver ficaram assim definidos: com que frequência a arbitragem é adotada como método para resolução de conflitos societários pelas maiores empresas catarinenses? E quais são as vantagens e desvantagens do instituto que influem na decisão dos empresários catarinenses acerca da inclusão de cláusula compromissória em seus instrumentos sociais? A justificativa do estudo reside na escassez de dados específicos sobre o cenário da arbitragem societária no Estado de Santa Catarina, apesar da relevância do instituto no direito brasileiro. A metodologia da pesquisa é a pesquisa bibliográfica e estatística, aliada ao método dedutivo para análise dos dados levantados. Estruturado em três capítulos, inicialmente se abordam os aspectos fundamentais do instituto da arbitragem societária, com enfoque em suas vantagens e desvantagens. Em seguida, analisam-se as características dos tipos societários objeto da pesquisa e sua relação com a arbitragem societária. Na última parte do estudo, consta a análise e conclusão da arbitragem societária no cenário catarinense, realizada por meio de levantamento de dados presentes em instrumentos sociais registrados na Junta Comercial de Santa Catarina, e resultados dos questionários respondidos por empresas selecionadas para a pesquisa.

Palavras-chave: Arbitragem; Direito Societário; Cláusula Compromissória; Sociedades Limitadas; Sociedades Anônimas de Capital Fechado.

ABSTRACT

This work addresses the use of arbitration as a suitable device to corporate disputes resolution in the largest companies in the State of Santa Catarina (Brazil), restricting the analysis to Brazilian limited liability companies and closely held companies. The problems this research proposed solving are: how often is the arbitration adopted by the largest companies in Santa Catarina to corporate disputes resolution? And which are the advantages and disadvantages of arbitration that influences the entrepreneurs to either or not add an arbitration clause in their by-laws/articles of association? The justification for the study is the scarcity of corporate arbitration data in the State of Santa Catarina, despite the relevancy of the matter in Brazilian law. The research methodology is bibliographic and statistical, combined with the deductive method for analysis of the data collected. Structured in three chapters, it begins with an analysis of the fundamental aspects of corporate arbitration, focusing on its advantages and disadvantages. Then, it analyses the characteristics of corporate types examined in this work and its relationship with corporate arbitration. Finally, it presents the analysis and conclusion of Santa Catarina corporate arbitration scenario through research executed by a survey data from by-laws/articles of association filled at the Board of Trade in the State of Santa Catarina, and by the replies to the questionnaires sent to selected companies.

Keywords: Arbitration; Corporate Law; Arbitration Clause; Brazilian Limited Liability Company; Closely Held Companies.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Utilização de Cláusulas Compromissórias em Instrumentos Constitutivos por Empresas Catarinenses Listadas Entre as 500 maiores do Sul.....	75
Gráfico 2 - Setores das Maiores Empresas Catarinenses com Cláusula Compromissória Estatutária.....	75
Gráfico 3 - Quantidade de Empresas Catarinenses com Cláusula Compromissória Estatutária por Posição no Ranking das Maiores do Sul	76
Gráfico 4 - Câmaras Eleitas pelas Empresas Catarinenses Listadas entre as Maiores do Sul .	78
Gráfico 5 - Idioma Escolhido para Condução dos Procedimentos Arbitrais.....	79
Gráfico 6 - Partes Especificadas pela Redação das Cláusulas Compromissórias Estatutárias.	81
Gráfico 7 - Área dos Profissionais Participantes da Pesquisa	87
Gráfico 8 - Empresas Participantes da Pesquisa com Cláusula Compromissória Elegendo a Arbitragem como Método para Resolução de Conflitos Societários	88
Gráfico 9 - Desvantagens da Arbitragem que Influenciaram as Maiores Empresas Catarinenses.....	89
Gráfico 10 - Vantagens da Arbitragem que Influenciaram as Maiores Empresas Catarinenses	90
Gráfico 11 - Aspectos para Escolha de Instituição Arbitral pelas Maiores Empresas Catarinenses.....	91
Gráfico 12 - Empresas com Cláusula Compromissória em Outros Instrumentos Societários .	92

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Duração Média de Procedimentos Arbitrais	31
Tabela 2 - Valor dos Custos (Taxas, Custas e Honorários) em Instituições Arbitrais	39
Tabela 3 - Câmaras Arbitrais Catarinenses	69

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AMCHAM	Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara Americana de Comércio para o Brasil
ARBITAC	Câmara de Mediação e Arbitragem da Associação Comercial do Paraná
Art.	Artigo
B3	Brasil, Bolsa, Balcão
BOVESPA	Bolsa de Valores de São Paulo
CAM	Câmara de Arbitragem do Mercado
CAM-CCBC	Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá
CAMARB	Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil
CAMFIEP	Câmara de Arbitragem e Mediação da Federação das Indústrias do Estado do Paraná
CBAr	Comitê Brasileiro de Arbitragem
CBMA	Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem
CBMAE	Câmara Brasileira de Mediação e Arbitragem Empresarial
CCI	Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional
CESA	Centro de Estudos das Sociedades de Advogados
CVM	Comissão de Valores Mobiliários
FIESP	Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Ciesp/Fiesp
JUCESC	Junta Comercial do Estado de Santa Catarina
Lei das S.A.	BRASIL. Lei nº 6.404/76, de 15 de

Lei de Arbitragem

dezembro de 1976

BRASIL. Lei nº 9.307/96, de 23 de
setembro de 1996

STF

Supremo Tribunal Federal

STJ

Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	15
2	A ARBITRAGEM SOCIETÁRIA	17
2.1	A ARBITRAGEM NO DIREITO BRASILEIRO: BREVE HISTÓRICO.....	17
2.1.1	A cláusula compromissória	20
2.1.2	Cláusula compromissória escalonada	24
2.2	A Arbitragem como Método Adequado para Resolução de Conflitos Societários	25
2.2.1	A ascensão da arbitragem no Direito societário brasileiro	26
2.2.2	As principais vantagens da arbitragem societária	29
2.2.2.1	A celeridade dos procedimentos arbitrais	29
2.2.2.2	O caráter técnico e a qualidade das decisões arbitrais	33
2.2.2.3	A confidencialidade dos procedimentos arbitrais	34
2.2.2.4	A possibilidade de escolha da legislação aplicável e flexibilidade do procedimento	36
2.2.3	As principais desvantagens da arbitragem societária	38
2.2.3.1.	Os custos do procedimento arbitral	38
2.2.3.2	A dificuldade da intervenção de terceiros na arbitragem	43
2.2.3.3	A confidencialidade dos procedimentos arbitrais	44
3	AS SOCIEDADES LIMITADAS E COMPANHIAS FECHADAS: ANÁLISE DOS TIPOS SOCIETÁRIOS E DOS EFEITOS DA INCLUSÃO DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA EM INSTRUMENTOS CONSTITUTIVOS.....	47
3.1	Principais Características das Sociedades Limitadas	47
3.2	Principais Características das Sociedades Anônimas	50
3.2.1	Sociedades anônimas de capital fechado.....	53
3.3	Intersecção entre as Sociedades Limitadas e as Sociedades Anônimas de Capital Fechado.....	56
3.4	Arbitrabilidade Objetiva e Subjetiva	58
3.4.1	Arbitrabilidade subjetiva na matéria societária	59
3.4.1.1	A vinculação dos sócios à cláusula compromissória	59
3.4.1.2	A vinculação dos administradores à cláusula compromissória	63
3.4.1.3	Partes vinculadas à cláusula compromissória em acordo de acionistas/quotistas	65
4	A ARBITRAGEM SOCIETÁRIA NO CENÁRIO CATARINENSE: UTILIZAÇÃO DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA PELAS MAIORES EMPRESAS DO ESTADO	68

4.1	O Cenário Arbitral Catarinense	69
4.2	A Utilização de Cláusula Compromissória pelas Maiores Empresas de Santa Catarina.....	72
4.2.1	O Ranking das 500 maiores do Sul.....	72
4.2.2	A inserção de cláusula compromissória em instrumentos sociais das empresas catarinenses listadas entre as 500 maiores do Sul	74
4.2.3	Características das cláusulas compromissórias inseridas nos instrumentos sociais das empresas catarinenses listadas entre as 500 maiores do Sul.....	77
4.2.3.1	Classificação das cláusulas compromissórias: cheia, vazia ou patológica..	77
4.2.3.2	Câmaras arbitrais nomeadas.....	77
4.2.3.3	Sede, idioma e lei aplicável.....	79
4.2.3.4	Partes submetidas à arbitragem	80
4.2.3.5	Cláusulas escalonadas, composição do tribunal arbitral e medidas de urgência	81
4.2.3.6	Arbitragem multiparte, confidencialidade e custos.....	83
4.2.3.7	Análise dos dados empíricos coletados.....	85
4.3	As Vantagens e Desvantagens da Arbitragem Societária Segundo as Maiores Empresas de Santa Catarina	86
4.3.1	Análise das respostas coletadas.....	92
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	95
	REFERÊNCIAS.....	98
	APÊNDICE A – Tabela acerca da utilização de cláusulas compromissórias em instrumentos constitutivos sociais das sociedades objeto do estudo	112
	APÊNDICE B – Tabela acerca da redação das cláusulas compromissórias estatutárias das sociedades objeto do estudo	118
	APÊNDICE C – Questionário encaminhado às empresas objeto do estudo.....	129

1 INTRODUÇÃO

A resolução de conflitos societários por meio da arbitragem se tornou popular no direito brasileiro, especialmente no âmbito do mercado de capitais, a partir de inovações legislativas realizadas no início dos anos 2000, dentre elas a inclusão do art. 109, §3º na Lei das S/A¹.

Atualmente, a matéria societária lidera os procedimentos arbitrais processados e julgados no Brasil², demonstrando a significativa adesão às cláusulas compromissórias em instrumentos sociais. Aliado a isso, a arbitragem é apontada pela doutrina como um método adequado para a resolução de conflitos societários, sendo lembrada mais frequentemente por suas vantagens do que por suas desvantagens.

As companhias de capital aberto são as protagonistas no cenário arbitral brasileiro. Isso porque, não somente são encorajadas por órgãos oficiais a adotarem a arbitragem como meio para resolução de conflitos societários, como também, a depender do segmento que estão listadas, são obrigadas a incluir cláusula compromissória estatutária³.

A partir deste cenário, os estudos empíricos produzidos no âmbito da arbitragem societária são quase exclusivamente voltados ao cenário arbitral no mercado de capitais⁴. Por não estarem incluídas nesse grupo, as sociedades limitadas e companhias de capital fechado, tipos societários de relevância no âmbito nacional, acabam sendo pouco exploradas nos estudos envolvendo a arbitragem.

¹ BRASIL. **Lei das Sociedades Anônimas. Lei n.º 6.404**, promulgada em 15 de dezembro de 1976. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6404consol.htm>.

² LEMES, Selma Ferreira. **Arbitragem em Números e Valores**. Oito Câmaras. 2 anos. Período de 2018 (jan./dez.) a 2019 (jan./dez.), p. 6. Disponível em: <<http://selmalemes.adv.br/artigos/Analise-Pesquisa-ArbitragensNseValores-2020.pdf>>. Acesso em: 28 de ago. de 2021.

³ Vide art. 39 do Regulamento do Novo Mercado. B3. **Regulamento de Listagem do Novo Mercado**. Disponível em: <<http://www.b3.com.br/data/files/81/15/35/22/3762F510ACF0E0F5790D8AA8/regulamento-do-novo-mercado-vigente-apos-06022006.pdf>>. Acesso em: 28 de ago. de 2021.

No mesmo sentido é a previsão do art. 13.2 do Segmento Nível 2 B3. **Regulamento da BOVESPA MAIS – Nível 2**. Disponível em: <[http://www.b3.com.br/data/files/FA/70/46/46/538CF610761CABF6AC094EA8/Regulamento%20de%20Listag em%20do%20Bovespa%20Mais%20-%20N%20C3%ADvel%202%20\(San%20C3%A7%20B5es%202020\).pdf](http://www.b3.com.br/data/files/FA/70/46/46/538CF610761CABF6AC094EA8/Regulamento%20de%20Listag em%20do%20Bovespa%20Mais%20-%20N%20C3%ADvel%202%20(San%20C3%A7%20B5es%202020).pdf)>. Acesso em: 28 de ago. de 2021.

⁴ Confira-se: BARBOSA JÚNIOR, Alberto; PARGENDLER, Mariana; PRADO, Viviane Muller. Cláusulas Arbitrais no Mercado de Capitais Brasileiro. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 40, p. 105-111, jan./mar. 2014; MORETTI, Eduardo. **Arbitragem societária e acesso à justiça: extensão subjetiva dos efeitos da cláusula compromissória estatutária no âmbito das empresas listadas na bolsa de valores de São Paulo (B3)**. 2018. 277 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018, p. 89. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/193246>>. Acesso em: 05 de Fev. de 2022.

O mesmo fenômeno ocorre no Estado de Santa Catarina. Há dificuldade de acesso a dados específicos sobre o cenário da arbitragem societária no Estado. Talvez, pelo fato de estar deslocado do eixo Sudeste, região em que se concentra a maior parcela dos procedimentos arbitrais processados no Brasil.

Assim, o objetivo do presente trabalho, a fim de apurar o impacto social da arbitragem regionalmente, é levantar dados sobre a escolha da arbitragem como meio para resolução de conflitos no Estado de Santa Catarina, por sociedades limitadas e companhias fechadas. A análise se dará a partir dos instrumentos constitutivos das empresas que são dotadas de tais características e estão listadas entre as 500 maiores do Sul pelo Grupo Amanhã⁵.

Também se almeja apurar quais são as vantagens e desvantagens do instituto que influíram na decisão dos empresários catarinenses acerca da inclusão de cláusula compromissória em seus instrumentos sociais.

A fim de contextualizar a matéria, caberá em primeiro lugar abordar conceitos importantes à arbitragem, e o histórico que tornou o instituto popular à resolução de conflitos societários. Da mesma forma, serão examinadas as principais vantagens e desvantagens comumente atribuídas à arbitragem societária pela doutrina.

Em segundo momento, as principais características dos tipos societários objeto da pesquisa serão abordadas, permitindo vislumbrar ponto de intersecção entre ambos, bem como aprofundar as razões que motivaram a sua escolha para desenvolvimento do presente estudo. Seguidamente, discorrer-se-á sobre os principais efeitos de inclusão de cláusula compromissória em instrumento social à luz da arbitrabilidade subjetiva, questão de relevância para o tema.

Por fim, após breve contextualização sobre o cenário da arbitragem no Estado de Santa Catarina e exposição sobre a metodologia do Ranking das 500 maiores do Sul, base para este trabalho, serão analisados os dados empíricos sobre: (i) a frequência com que as maiores empresas catarinenses inserem cláusula compromissória em estatuto/contrato social, a partir dos documentos arquivados perante a JUCESC; (ii) as características principais das cláusulas das cláusulas compromissórias observadas; e (iii) as vantagens e desvantagens que influíram no cenário observado, conforme questionários encaminhados às empresas objeto da pesquisa.

⁵ Trata-se do maior ranking regional de empresas do Brasil, realizado anualmente desde 1991, a partir de parceria do Grupo Amanhã com a PwC Brasil – PricewaterhouseCoopers Brasil.

2 A ARBITRAGEM SOCIETÁRIA

O primeiro capítulo deste trabalho se debruçará sobre a arbitragem no direito brasileiro, com a definição de conceitos necessários para o desenvolvimento do problema que a pesquisa se propôs a resolver. À vista disso, em primeiro momento será realizada uma breve análise do instituto no direito brasileiro e das principais características da cláusula compromissória. Em seguida, tratar-se-á do histórico da arbitragem societária no Brasil, com a delimitação das principais vantagens e desvantagens do referido método de resolução de conflitos.

2.1 A ARBITRAGEM NO DIREITO BRASILEIRO: BREVE HISTÓRICO

A arbitragem é um método de resolução de conflitos heterocompositivo, em que as partes decidem, voluntariamente, levar controvérsia relacionada a direitos patrimoniais disponíveis à apreciação de particulares, afastando a jurisdição estatal. É a definição de Carlos Alberto Carmona⁶:

A arbitragem – meio alternativo de solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nela, sem intervenção estatal, sendo a decisão destinada a assumir a mesma eficácia da sentença judicial – é colocada à disposição de quem quer que seja, para solução de conflitos relativos a direitos patrimoniais acerca dos quais os litigantes possam dispor.

Trata-se de um dos métodos mais antigos na história do direito para resolução de conflitos, consistente na jurisdição privada, também denominada justiça privada. A sua raiz histórica remonta a períodos notáveis, como, das sociedades egípcias, sumerianas, gregas e romanas⁷; sendo a Grécia da Antiguidade Clássica considerada a “*verdadeira pátria*” da arbitragem internacional⁸.

⁶ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo: Um comentário à lei nº 9.307/96**. 3ª Ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 31.

⁷ ARGOLLO, Oscar. Anotações históricas sobre arbitragem, desde os primórdios até a atualidade. In: PANTOJA, Teresa Cristina G. (Coord.). **Prática em Arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008, p. 2; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Arbitragem**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 1.

⁸ TAUBE, Michel de. *Les origines de l'arbitrage international antérieur et moyen âge*. Paris: Recueil Sirey, 1933, p. 11.

No Brasil, a arbitragem possui previsão legal desde a Constituição Imperial de 1824⁹. Por sua vez, a primeira previsão específica sobre arbitragem societária é datada de 1850, no art. 245 do Código Comercial¹⁰ ao estabelecer que “*todas as questões sociais que se suscitarem entre sócios durante a existência da sociedade ou companhia, sua liquidação ou partilha, serão decididas em juízo arbitral*”.

Em seguida, ainda no ano de 1850 sobreveio o Regulamento 737 (Decreto n.º 737/1850¹¹) estabelecendo a imposição do juízo arbitral a rol específico de controvérsias, entre eles os conflitos societários¹². Ocorre que referidas previsões de imposição do juízo arbitral não vigoraram por muito tempo. De acordo com Oscar Argollo “*na época, o sistema sofreu severas críticas, e os arts. 411 usque 475 foram derogados pela Lei n.º 1.350, de 14.9.1866, e seu regulamento, o Decreto n.º 3.960, de 1867, extinguindo a arbitragem obrigatória, mas mantendo apenas a voluntariedade do juízo arbitral*”¹³.

Apesar de a arbitragem ser prevista há quase 200 anos no direito pátrio, a tradição do instituto é recente, haja vista os entraves criados pelas normas vigentes até o final dos anos 90 e início dos anos 2000, os quais tornavam mais vantajoso aos indivíduos aderir ao processo judicial, ainda que burocrático e lento, em muitos casos¹⁴. Em especial, à época eram considerados como óbice (i) a necessidade de homologação da sentença arbitral pelo judiciário; (ii) a ausência de força obrigacional da cláusula compromissória¹⁵; e (iii) a necessidade de dupla homologação das sentenças arbitrais estrangeiras¹⁶.

⁹ Art. 160, previsto na Constituição Imperial de 1824: “*Nas cíveis e penais civilmente intentadas poderão as partes nomear juízes árbitros. Suas sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas partes*”. BRASIL. **Constituição (1824). Constituição Política do Império do Brasil de 1824**. Promulgada em 25 de Março de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>.

¹⁰ BRASIL. **Código Comercial (1850). Código Comercial de 1850 – Lei n.º 556**. Promulgada em 25 de Junho de 1850. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim556.htm>.

¹¹ BRASIL. **Decreto (737/1850). Decreto-lei nº 737 de 1850**. Promulgado em 25 de Novembro de 1950. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM0737.htm>.

¹² Art. 411, Regulamento 737, de 1850: “*O juízo arbitral ou é voluntário ou é necessário. §1º É voluntário quando é instituído por compromisso das partes. §2º É necessário nos casos dos arts. 245, 294, 348, 739, 783 e 846 do Código Comercial, e em todos os mais em que esta forma de juízo é pelo mesmo Código determinada*”.

¹³ ARGOLLO, Op. Cit., p. 13.

¹⁴ WALD, Arnoldo (Org). **Arbitragem e Mediação**. Vol. I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 549-557; CARMONA, Carlos Alberto. A propósito do novo anteprojeto de lei sobre a arbitragem no Brasil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 55, p. 244-251, 1957, p. 244.

¹⁵ CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem no Brasil: Utopia? **Repertório IOB de Jurisprudência: civil, processual, penal e comercial**, São Paulo, n. 14, p. 273-274, jul. 1993.

¹⁶ Referida obrigatoriedade não advinha de dispositivo legal, e sim de entendimento jurisprudencial do STF, o qual pode ser observado no seguinte aresto “*Sentença estrangeira. Inadmissibilidade de homologação, no Brasil, de laudo arbitral, não chancelado, na origem, por autoridade judiciária ou órgão público equivalente*” (Plenário, SE 4724-2, Reino Unido da Grã-Bretanha, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 27.04.1994. Indeferido o pedido de homologação. DJU, 19.12.1994, p. 35.181) (*apud* Theotonio Negrão, CPC, 27. ed., p. 1.245; RISTF, art. 216, n. 5).

O marco do aprimoramento do panorama da arbitragem no Brasil foi a promulgação da Lei de Arbitragem¹⁷, que passou a regulamentar o instituto no país e permanece vigente até os dias de hoje. A fim de resolver as características que prejudicavam a escolha da arbitragem pelos indivíduos, o diploma legal (i) equiparou a sentença arbitral às sentenças proferidas pelo juízo estatal, prescindindo, portanto, de homologação pelo judiciário (vide art. 18); (ii) restringiu as hipóteses de nulidade da sentença arbitral no art. 32, limitando-se a vícios formais/processuais; (iii) previu procedimento específico para garantir a força obrigacional da cláusula compromissória, em seu art. 7º; e (iv) consignou a desnecessidade de dupla homologação das sentenças arbitrais estrangeiras, conforme art. 35.

Em que pese a moderna Lei de Arbitragem promulgada, ainda subsistia discussão acerca de sua constitucionalidade, em razão do disposto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal¹⁸, cuja redação estabelece que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”. Em outros termos, havia uma corrente doutrinária que defendia a impossibilidade de se nomear um tribunal privado para julgamento de controvérsias no Brasil.

Apenas no ano de 2001, em homologação de sentença estrangeira¹⁹, o STF colocou pá de cal na discussão, ao declarar a constitucionalidade da Lei de Arbitragem de acordo com o voto proferido pelo Ministro Marcelo Aurélio, sendo vencido o relator Ministro Sepúlveda Pertence.

A constitucionalidade da Lei de Arbitragem foi reforçada, ainda, pelo advento do Código de Processo Civil de 2015²⁰, ao dispor em seu artigo 3º, § 1º que “*É permitida a arbitragem, na forma da lei*”. O referido diploma legal, apesar de não trazer grandes inovações ao instituto da arbitragem no Brasil, reforçou em diversas previsões a equiparação entre a jurisdição privada e a jurisdição estatal, como se pode observar dos arts. 42²¹ e 485, inciso VII²².

Cumprido destacar que em 2015 foi publicada a Lei nº 13.129, a qual reformou parte da Lei de Arbitragem, trazendo alterações significantes para o instituto. Entre as principais inovações elencam-se (i) a possibilidade de a administração pública direta e indireta

¹⁷ BRASIL. **Lei de Arbitragem. Lei n.º 9.307**, promulgada em 23 de setembro de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm>.

¹⁸ BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

¹⁹ STF, SE 5.206 AgR, rel. Min. Sepúlveda Pertence, rel. para acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 30.04.2004.

²⁰ BRASIL. **Código de Processo Civil. Lei n.º 13.105**, promulgada em 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>.

²¹ “Art. 42. As causas cíveis serão processadas e decididas pelo juiz nos limites de sua competência, ressalvado às partes o direito de instituir juízo arbitral, na forma da lei.”

²² “Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência.”

dirimirem conflitos acerca de direitos patrimoniais disponíveis por meio de juízo arbitral (art. 1º, §§ 1º e 2º); e (ii) a regulação das medidas cautelares ou de urgência antecedentes à instituição da arbitragem²³.

Diante do breve histórico sobre a arbitragem no direito brasileiro, observa-se a evolução do instituto nos últimos 30 anos, cujas inovações tornaram a arbitragem um método para resolução de conflitos atrativo em diversas hipóteses, conforme se observará nos tópicos seguintes.

2.1.1 A cláusula compromissória

A cláusula compromissória, ao lado do compromisso arbitral, é espécie de convenção arbitral, conforme disposto no art. 3º da Lei de Arbitragem.

Convém em primeiro momento conceituar o tema. A convenção arbitral é, por definição, o pacto pelo qual as partes podem submeter seus litígios ao juízo arbitral²⁴. A doutrina defendida por Pierre Lalive e Philippe Fouchard a descreve como um contrato privado dotado de dois planos. O primeiro deles trata do interesse particular das partes, enquanto o segundo diz respeito à ordem pública, nacional ou internacional, “*à medida que se destina a compor controvérsia que, mesmo entre particulares, afeta essa ordem pública*”²⁵.

A cláusula compromissória, em específico, é contrato privado que elege a jurisdição privada para resolução de eventuais conflitos oriundos do contrato em que está inserida²⁶. Trata-se de pacto ético entre as partes, as quais se comprometem a respeitar as regras para instauração e processamento do procedimento arbitral conforme os termos livremente pactuados, bem como, em respeito à boa-fé objetiva, comprometem-se, inclusive, a executar espontaneamente as decisões arbitrais proferidas²⁷.

A distinção entre a cláusula compromissória e o compromisso arbitral, também espécie da convenção arbitral, pode ser observada a partir da lição de Arruda Alvim:

²³ MANHEIMER, Mario Roberto. Mudanças na Lei de Arbitragem (Lei 9.307, de 23.09.1996). Observações sobre a Lei 13.129, de 26.05.2015. Visão de um antigo magistrado. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 47, p. 45-65, out./dez. 2015.

²⁴ É o que dispõe o art. 3º da Lei de Arbitragem “*As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral*”.

²⁵ MAGALHÃES, José Carlos de. Do Estado na Arbitragem Privada. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, vol. 71/164, n. 4, 1985, p. 32.

²⁶ Lei de Arbitragem, art. 4º; FOUCHARD, Phillippe; GAILLARD, Emmanuel; GOLDMAN, Berthold. *Traité de l'arbitrage commercial international*. Paris: Litec, 1996, p. 395-430.

²⁷ SILVA, Eduardo Silva da. **Arbitragem e direito da empresa: Dogmática e implementação da cláusula compromissória**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 153.

Trata-se de uma cláusula propriamente dita ou parte acessória de um contrato – diferentemente do *compromisso arbitral* –, ou seja, “o compromisso é um negócio jurídico de direito material, significativo de uma renúncia à atividade jurisdicional do Estado (Lei 9.307/1996, art. 9º); já a cláusula compromissória, diferentemente, é uma cláusula (*propriamente dita*), ou parte acessória de um contrato, isto é, uma *obrigação* significativa de que esta cláusula, *como tal*, não tem a virtude de obstar a que se recorra ao Poder Judiciário, sendo certo, de todo o modo, que a lei brasileira acabou por criar mecanismos para que, compulsoriamente, seja instituída a arbitragem na hipótese de *descumprimento* desta cláusula compromissória por um dos contratantes (v. Lei 9.307/1996, arts. 6º e 7º)²⁸.

Para além da distinção acima realizada, tem-se que o compromisso arbitral é convenção firmada após o surgimento da disputa²⁹, com previsão no art. 9º da Lei de Arbitragem. Sua pactuação pode ocorrer judicialmente, por meio de termo firmado nos autos judiciais em que o litígio é processado (art. 9º, § 1º, Lei de Arbitragem); ou extrajudicialmente, quando surgida a disputa as partes pactuarem que o litígio deve ser submetido à arbitragem antes da propositura de ação perante o judiciário (art. 9º, § 1º, Lei de Arbitragem).

Feita esta breve exposição sobre o conceito de cláusula compromissória, ainda é necessário chamar a atenção para alguns pontos específicos sobre o tema.

O primeiro deles é que, apesar de frequentemente inserida em instrumento contratual, não há obrigatoriedade de a cláusula compromissória ser contemporânea à lavratura do contrato. Pode ser estipulada em tempo posterior, desde que em respeito ao requisito formal imposto pelo art. 4º, §1º da Lei de Arbitragem, qual seja a forma escrita, “*podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira*”. A forma escrita mencionada pelo legislador pode ser observada de diversas maneiras, entre as quais são comumente citadas o termo aditivo e as correspondências capazes de comprovar que as partes pactuaram livremente pela eleição do juízo arbitral para processar e julgar litígios provenientes daquele instrumento contratual³⁰; e a própria contratação por via eletrônica³¹. Inclusive, há autores que defendem a possibilidade de firmar cláusula compromissória por

²⁸ ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**. 6ª Ed. Vol. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 371.

²⁹ STJ, Recurso Especial 1.602.696/PI, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 23/09/2016. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201502385961&dt_publicacao=23/09/2016>. Acesso em: 04 de jul. de 2021.

³⁰ FIGUEIRA JÚNIOR, Op. Cit., p. 167.

³¹ CARMONA, 2009, Op. Cit., p. 105.

qualquer meio de comunicação que permita que a manifestação de vontade de arbitrar seja levada a termo³².

Sobre o tema, não se pode olvidar a possibilidade de vinculação à cláusula compromissória por não signatários do instrumento contratual por meio de consentimento tácito, a partir das condutas e circunstâncias envolvendo a relação contratual que permitam aferir a aceitação à jurisdição arbitral³³. Nesse sentido é o entendimento do STJ, segundo o qual a vinculação de não signatário à arbitragem pode ser reconhecida mesmo inexistindo consentimento expresso³⁴. No mesmo norte entendeu o TJSP que, ao julgar o célebre caso Trelleborg, reconheceu a vinculação de controladora à cláusula arbitral, ainda que sem a manifestação expressa, tendo em vista a participação ativa na celebração do contrato *sub judice*³⁵.

É imprescindível mencionar, ainda, que entre as principais características que conferem proteção à vontade das partes em submeter determinada controvérsia ao juízo arbitral consiste no fato de que a cláusula compromissória é dotada de autonomia substancial, nos termos do art. 8º da Lei de Arbitragem³⁶. Em outras palavras, a validade da cláusula subsiste, ainda que a validade do contrato em que se encontra seja questionada, não podendo o procedimento arbitral ser questionado ou sequer paralisado por conta de questões atinentes à validade do instrumento contratual³⁷.

Por fim, para que a própria cláusula compromissória não seja questionada, prejudicando a instauração de procedimento arbitral, é indispensável que as partes se atentem à sua redação.

³² GUERRERO, Luis Fernando. Convenção de arbitragem da revolução de 1996 a uma prática em consolidação. In: CARMONA, Carlos Alberto; FERREIRA, Selma Lemes; MARTINS; Pedro A. Batista. **20 Anos da Lei de Arbitragem - Homenagem a Petrônio R. Muniz**. São Paulo: Atlas, 2017, p. 152.

³³ DECCACHE, Antonio Carlos Fernandes. **Cláusula de arbitragem nos contratos internacionais, seus requisitos de forma e a jurisprudência do STJ**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 78; SPERANDIO, Felipe Vollbrecht. Arbitragem, direito securitário e consentimento no direito brasileiro. In: CARMONA, Carlos Alberto; FERREIRA, Selma Lemes; MARTINS; Pedro A. Batista. **20 Anos da Lei de Arbitragem - Homenagem a Petrônio R. Muniz**. São Paulo: Atlas, 2017, p. 822..

³⁴ STJ, Sentença Estrangeira Contestada 831/FR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 19.11.2007. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200500313102&dt_publicacao=19/11/2007>. Acesso em 24 de ago. de 2021; STJ, Sentença Estrangeira Contestada 894/UY, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 09.10.2008. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200502030772&dt_publicacao=09/10/2008>. Acesso em: 24 de ago. de 2021.

³⁵ TJSP, Apelação Cível 9193203-03.2002.8.26.0000, Des. Rel. Constança Gonzaga, julgado em 24/05/2006. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=1848625&cdForo=0>>. Acesso em: 24 de ago. de 2021.

³⁶ Art. 8º A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória.

³⁷ ANCEL, Jean Pierre. *L'actualité de l'autonomie de la clause compromissoire*. In : **Droit international privé: travaux du Comité français de droit international privé**, 11e année, 1991-1993. Paris: CNRS, 1994, p. 82-83.

Nesse sentido, a cláusula dita “cheia” é justamente aquela que permite a instauração direta de um procedimento arbitral, sem a suscitação de dúvidas. Ou seja, além de definir as controvérsias que devem ser resolvidas por meio de jurisdição privada, informam, ao menos, “*quem será o árbitro, o tribunal arbitral ou a instituição arbitral responsável pela lide*”³⁸, inexistindo margem para interferência do judiciário quando da instituição do procedimento arbitral³⁹.

Quando a cláusula compromissória não prevê tais informações é denominada “vazia”, caso em que, apesar de incontestada a intenção das partes em submeter eventuais litígios à arbitragem, sua redação não apresenta os requisitos necessários para instauração imediata de procedimento arbitral⁴⁰. Nessa hipótese, caberá como solução, em caso de resistência de uma das partes à instauração de procedimento arbitral, a propositura de ação de execução específica da cláusula arbitral, nos termos do art. 7º da Lei de Arbitragem⁴¹.

Finalmente, há ainda a cláusula patológica, cuja redação é “*contraditória, incongruente, confusa, ambígua ou de difícil interpretação. A imprecisão pode comprometer a certeza quanto à vontade das partes, e enseja dificuldade na sua efetivação*”⁴². As cláusulas patológicas devem ser analisadas pelo tribunal arbitral nos casos em que a redação possua os elementos necessários para a instauração direta do procedimento. No entanto, quando ausentes os elementos, deverão ser analisadas pelo judiciário conforme o art. 7º da Lei de Arbitragem, tal como ocorre com as cláusulas vazias⁴³.

³⁸ FIGUEIRA JÚNIOR., Op. Cit. No mesmo sentido: Lei de Arbitragem, Art. 5º “*Reportando-se as partes, na cláusula compromissória, às regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada, a arbitragem será instituída e processada de acordo com tais regras, podendo, igualmente, as partes estabelecer na própria cláusula, ou em outro documento, a forma convencionada para a instituição da arbitragem*”; e “*As partes, ao preverem a instância arbitral podem redigir a cláusula compromissória como desejarem, mas devem estabelecer algumas condições mínimas de operacionalização, como se a arbitragem será institucional e neste caso será observado o regulamento da instituição nomeada (art. 4a, § 5º) e, se for ad hoc, a forma de indicação de árbitros, e maneira de iniciar a arbitragem, bem como outras disposições facultativas ou suplementares, tais como o local da arbitragem, idioma e lei aplicável (normalmente presente em contratos internacionais), prazo para a prolação da sentença arbitral, etc.*” LEMES, Selma Maria Ferreira. Cláusulas arbitrais ambíguas ou contraditórias e a interpretação da vontade das partes. In: MARTINS, Pedro Antônio Batista; GARCEZ, José Maria Rossani (coord.). **Reflexões sobre arbitragem: in memoriam do desembargador Cláudio Vianna Lima**. São Paulo: LTr, 2002, p. 189.

³⁹ STJ, Recurso Especial 1.602.696/PR, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 20.05.2016. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201502385961&dt_publicacao=23/09/2016>. Acesso em: 24 de ago. de 2021.

⁴⁰ Ibid.

⁴¹ “Art. 7º Existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de lavrar-se o compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim [...]”

⁴² CAHALI, Francisco J. **Curso brasileiro de arbitragem**. 5ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 168.

⁴³ SPERANDIO, Felipe Vollbrecht. Convenção de Arbitragem. In: LEVY, Daniel; PEREIRA, Guilherme Setoguti J (Coords.). **Curso de Arbitragem**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 109.

Com relação aos casos em que há dúvidas sobre a intenção das partes de submeterem o litígio à arbitragem, a cláusula será invalidada pelo tribunal arbitral, cabendo ao Judiciário a análise acerca da vontade das partes. De acordo com a lição de Carlos Alberto Carmona, o Judiciário deverá priorizar a “*salvação da convenção arbitral*”⁴⁴, consoante já realizado pelo STJ em caso sobre a matéria societária⁴⁵.

2.1.2 Cláusula compromissória escalonada

Outro ponto que merece ser mencionado é a possibilidade de a cláusula compromissória estipular, de forma sucessiva, a combinação da arbitragem com outros mecanismos para a resolução de conflitos. Nessa hipótese, denominou-se a cláusula como “escalonada”⁴⁶.

Usualmente, as cláusulas escalonadas preveem a submissão das partes a um método de resolução de conflitos consensual (mediação ou conciliação), que caso não se logre êxito, permitirá a instauração imediata de procedimento arbitral⁴⁷.

Sobre a sistemática dessas cláusulas, o art. 23 da Lei nº 13.140/2015, ao tratar da cláusula escalonada com previsão de mediação, estabelece a possibilidade de o árbitro suspender o procedimento até que a condição ou o prazo estipulado pela cláusula escalonada seja observado.

Surge, a partir disso, uma das principais controvérsias envolvendo as cláusulas compromissórias escalonadas, qual seja os efeitos decorrentes da recusa por uma das partes de participar da fase autocompositiva⁴⁸. Há uma corrente que compreende que a cláusula escalonada possui tão somente efeito contratual, de modo que em eventual descumprimento, será resolvida tão somente por perdas e danos.

⁴⁴ CARMONA, 2009, Op. Cit., p. 21.

⁴⁵ STJ, Recurso Especial 1.569.422/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 20.05.2016. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201501776949&dt_publicacao=20/05/2016>. Acesso em: 24 de ago. de 2021.

⁴⁶ LEVY, Fernanda Rocha L. **Cláusulas escalonadas**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 200.

⁴⁷ LEMES, Selma Ferreira. As Peculiaridades e os Efeitos Jurídicas da Cláusula Escalonada: Mediação, Conciliação ou Arbitragem. In: FERAZ, Rafaella; MUNIZ, Joaquim de Paiva. **Arbitragem Doméstica e Internacional: Estudos em homenagem ao Prof. Theóphilo de Azeredo Santos**. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 359-376.

⁴⁸ FRANZONI, Diego; LIMA NETO, Nairo. Tutela de urgência, cláusulas escalonadas na arbitragem e o parágrafo único do art. 22-a da Lei 9.307/96. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 61, p. 165-177, abr.-jun. 2019.

Na contramão, existe entendimento de que os efeitos advindos da cláusula escalonada são de natureza processual, de modo que impedem a instauração do procedimento arbitral no caso de não observância do procedimento por ela estabelecida⁴⁹.

Para Carlos Alberto Carmona, a não implementação de prazo ou condição prevista em cláusula escalonada poderá ensejar eventual suspensão do procedimento, tal qual previsto pela Lei nº 13.140/2015, mas não eventual nulidade. Isso porque, de acordo com o autor “*seria formalismo excessivo imaginar alguma nulidade por conta da instauração da arbitragem sem que as partes se submetam previamente ao procedimento autocompositivo escolhido*”⁵⁰.

Coaduna com a referida posição Selma Ferreira Lemes, defendendo que os próprios árbitros podem suspender o procedimento para tentativa de composição, caso em que não havendo predisposição para tanto, “*restará claro que a superação da fase de mediação prevista na cláusula escalonada não terá provocado prejuízo algum, de modo que não haverá qualquer sombra de nulidade a macular o procedimento arbitral*”.

Dessa forma, observa-se que a cláusula escalonada permite a tentativa de autocomposição antes da instauração do procedimento arbitral, de modo que pode ser facilitadora do acesso à justiça por sócios com menor poder aquisitivo⁵¹. No entanto, em caso de descumprimento da previsão, poderá ocorrer discussão sobre a possibilidade de instauração imediata da arbitragem, ou até mesmo de eventual nulidade do procedimento, ainda que este não seja o entendimento majoritário da doutrina.

2.2 A ARBITRAGEM COMO MÉTODO ADEQUADO PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS SOCIETÁRIOS

Realizada breve análise sobre o cenário geral da arbitragem no Brasil, passa-se a explorar especificamente a arbitragem societária brasileira: histórico e delimitação de suas principais vantagens e desvantagens quando comparada ao processo judicial.

⁴⁹ LEMES, Selma Ferreira. Cláusula escalonada, mediação e arbitragem. Revista de Mediação e Arbitragem Empresarial, v. 10, janeiro de 2005, p. 40-42

⁵⁰ CARMONA, 2009, Op. Cit., p. 35.

⁵¹ VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. Aspectos da arbitragem no direito societário. **Revista de Direito Empresarial**, n. 6. p. 251-259, nov.-dez. 2014.

2.2.1 A ascensão da arbitragem no Direito societário brasileiro

Em que pese a arbitragem societária ser prevista no ordenamento pátrio desde 1850, muitos anos – e inovações do instituto – foram necessários para que a arbitragem alcançasse o destaque atual no âmbito das disputas societárias: o de ser frequentemente apontada como o melhor método para a resolução de conflitos societários, ou, ao menos, detentora de diversas vantagens quando comparada ao processo estatal⁵².

Após a promulgação do Decreto nº 3.900 de 1867⁵³, o qual extinguiu a imposição da jurisdição arbitral aos conflitos societários, a legislação brasileira somente voltou a prever expressamente a arbitragem societária no início dos anos 2000. Trata-se da reforma promovida pela Lei nº 10.303/01, que acresceu ao art. 109, §3º da Lei das S.A. a possibilidade de inclusão de cláusula compromissória em estatuto social⁵⁴. A despeito de sua redação ser clara sobre a possibilidade de cláusula compromissória estatutária, o referido dispositivo legal ensejou uma série de dúvidas sobre a instauração de arbitragem societária no Brasil. Cabe mencionar que existe corrente que defende que a previsão legal em comento expressa que arbitragem deveria ser a regra quando se trata de disputas societárias, e o processo judicial a exceção⁵⁵.

A consagração do instituto da arbitragem no âmbito societário muito deve às inovações regulamentares, em especial, no que tange às disputas societárias envolvendo as companhias de capital aberto brasileiras. Isso porque, tanto as mudanças legislativas já citadas quanto as regulamentares surgiram para o *enforcement* do direito societário e aprimoramento do mercado de capitais brasileiro⁵⁶.

Destaca-se, neste âmbito, a criação da CAM em 2001 pela BOVESPA (atualmente denominada B3) e a inclusão obrigatória de cláusula compromissória estatutária a todas as

⁵² BLACK, Bernard. *Strengthening Brazil's securities market*. **Revista de Direito Mercantil**, São Paulo, n. 120, out./dez. 2000, p. 17. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=247673>. Acesso em: 20 de fev. de 2022; TIMM, Luciano Benetti. **Arbitragem nos Contratos Empresariais, Internacionais e Governamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 57; WALD, Arnaldo. A Reforma da Lei das Sociedades Anônimas: os direitos dos minoritários na nova Lei das S.A. *In*: LOBO, Jorge (Coord.). **A reforma da Lei das Sociedades Anônimas**. Rio de Janeiro, Forense, 2002, p. 23.

⁵³ BRASIL. **Decreto (3900/1867). Decreto-lei nº. 3900/1867**. Promulgado em 26 de Junho de 1867. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim3900.htm>.

⁵⁴ “Art. 109 [...] § 3º O estatuto da sociedade pode estabelecer que as divergências entre os acionistas e a companhia, ou entre os acionistas controladores e os acionistas minoritários, poderão ser solucionadas mediante arbitragem, nos termos em que especificar.”

⁵⁵ STEIN, Raquel. **Arbitrabilidade no Direito Societário**. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 115-116.

⁵⁶ SALAMA, Bruno; PRADO, Viviane M. Legal protection of minority shareholders of listed corporations in Brazil: brief history, legal structure and empirical evidence. **Journal of Civil Law Studies**, v. 4, 2011, p. 152-155; PEREIRA, Guilherme S. J. **Enforcement e Tutela Indenizatória no Direito Societária e no Mercado de Capitais**. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 144.

companhias listadas nos segmentos Novo Mercado⁵⁷ e Nível 2⁵⁸, segmentos com padrões mais elevados de governança corporativa, justamente como forma de conferir *enforcement* às regras societárias e segurança aos acionistas⁵⁹. Aliado a isso, verifica-se que existem recomendações emitidas pelos próprios órgãos oficiais no sentido de a arbitragem ser o meio mais adequado para resolução de conflitos societários (vide Cartilha de Governança Corporativa da CVM⁶⁰ e Código de Melhores Práticas de Governança Corporativa do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa – IBGC⁶¹).

Tamanho é o incentivo creditado à arbitragem para resolução de conflitos societários em companhias abertas que o Brasil é destaque no âmbito mundial. É o que se observa no relatório produzido pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE⁶² sobre meios privados de tutela dos direitos dos acionistas, em que, entre as jurisdições objeto da pesquisa, apenas o Brasil e a Espanha oficialmente adotam a arbitragem para a resolução de conflitos das companhias abertas listadas na bolsa envolvendo o direito societário e securitário⁶³.

As medidas regulamentares descritas justificam o protagonismo das companhias de capital aberto no cenário arbitral brasileiro. Em pesquisa realizada em 2014 sobre cláusulas

⁵⁷ B3. **Regulamento de Listagem do Novo Mercado.** Disponível em: <<http://www.b3.com.br/data/files/81/15/35/22/3762F510ACF0E0F5790D8AA8/regulamento-do-novo-mercado-vigente-apos-06022006.pdf>>. Acesso em: 28 de ago. de 2021.

⁵⁸ B3. **Regulamento da BOVESPA MAIS – Nível 2.** Disponível em: <[http://www.b3.com.br/data/files/FA/70/46/46/538CF610761CABF6AC094EA8/Regulamento%20de%20Listagem%20do%20Bovespa%20Mais%20-%20N%C3%ADvel%202%20\(San%C3%A7%C3%B5es%202020\).pdf](http://www.b3.com.br/data/files/FA/70/46/46/538CF610761CABF6AC094EA8/Regulamento%20de%20Listagem%20do%20Bovespa%20Mais%20-%20N%C3%ADvel%202%20(San%C3%A7%C3%B5es%202020).pdf)>. Acesso em: 28 de ago. de 2021.

⁵⁹ GILSON, Ronald J.; HANMANN, Henry; PARGENDLER, Mariana. *Regulatory dualism as a development strategy: corporate reform in Brazil, the United States and the European Union.* **Stanford Law Review**, vol. 63, 2011, p. 492/494.

⁶⁰ CVM. **Cartilha de Governança Corporativa**, 2002, p. 7. Disponível em: <<http://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/decisoes/anexos/0001/3935.pdf>>. Acesso em: 28 de ago. de 2021. A Cartilha dispõe que “O estatuto da companhia deve estabelecer que as divergências entre acionistas e companhia ou entre acionistas controladores e acionistas minoritários serão solucionadas por arbitragem.”

⁶¹ Instituto Brasileiro de Governança Corporativa - IBGC: **Código das melhores práticas de governança corporativa**. 5ª Ed. 2015, p. 27. Disponível em: <<https://conhecimento.ibgc.org.br/Lists/Publicacoes/Attachments/21138/Publicacao-IBGCCodigo-CodigodasMelhoresPraticasdeGC-5aEdicao.pdf>>. Acesso em: 28 de ago. de 2021. O item 1.4. “a” recomenda que “Os conflitos entre sócios, administradores e entre estes e a organização devem, preferencialmente, ser resolvidos mediante a negociação entre as partes. Caso isso não seja possível, recomenda-se que sejam resolvidos por meio de mediação e/ou arbitragem. É recomendável a inclusão desses mecanismos no estatuto/contrato social ou em compromisso a ser firmado entre as partes.”

⁶² Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE. *Private enforcement of shareholder rights: A comparison of selected jurisdictions and policy alternatives for Brazil* – 2020. Disponível em: <<http://www.oecd.org/corporate/shareholder-rights-brazil.htm>>. Acesso em: 05 de jan. de 2022. O relatório analisou as seguintes jurisdições: Brasil, França, Alemanha, Israel, Itália, Portugal, Singapura, Espanha, Estados Unidos e Reino Unido. A escolha dos países abarcados pelo estudo foi realizada com base em critérios que consideraram, dentre outras questões (i) o equilíbrio entre países de tradição jurídica de *Civil Law* e *Common Law*; (ii) diversidade de regiões; e (iii) efetividade dos sistemas jurídicos de jurisdição privada dos países selecionados.

⁶³ *Ibid*, p. 16.

compromissórias no mercado de capitais brasileiro⁶⁴, constatou-se, a partir dos estatutos sociais das companhias listadas nos segmentos Tradicional e Nível 1 da B3 (segmentos cujo regulamento não obriga a inserção de cláusula compromissória em estatuto), que aproximadamente 27% das companhias listadas adotam arbitragem para resolução dos conflitos societários. De modo que, ao todo (considerando também o Nível 2 e o Novo Mercado), cerca de 60% das companhias abertas listadas na B3 contam com cláusula em estatuto social elegendo a arbitragem para resolução de conflitos.

Contudo, não é somente no âmbito do mercado de capitais que a arbitragem societária se destaca. De acordo com estudo capitaneado por Selma Ferreira Lemes (Arbitragem em Números e Valores), com base nas maiores câmaras arbitrais brasileiras, a matéria societária lidera as arbitragens brasileiras sob o critério de número de procedimentos⁶⁵. A título exemplificativo, 47,72% das arbitragens em curso no CAM-CCBC se referem à matéria societária, enquanto na CAM se observa que 92,60% dos litígios possuem o direito societário como linha central⁶⁶. No mesmo sentido, o CESA, em anuário específico sobre arbitragem no ano de 2018⁶⁷ apontou a matéria societária como um dos principais temas discutidos em 65% das instituições arbitrais analisadas⁶⁸.

Analisando os dados acima citados, extrai-se que as disputas societárias são as mais levadas a julgamento arbitral no país (com larga vantagem sobre outros assuntos), fato que não decorre exclusivamente de incentivos regulamentares à adoção de cláusulas compromissórias em instrumentos sociais. Logo, torna-se imprescindível para o presente estudo a delimitação das principais vantagens da arbitragem societária, a fim de traduzir a recorrente opção por este meio de resolução de conflitos.

⁶⁴ BARBOSA JÚNIOR; PARGENDLER; PRADO, Op. Cit.

⁶⁵ LEMES, 2018, Op. Cit., p. 6.

⁶⁶ Ibid, p. 03.

⁶⁷ CESA. **Anuário da Arbitragem no Brasil – 2018**. Disponível em: <<http://www.cesa.org.br/media/files/Anuario2018Arbitragem.PDF>>. Acesso em: 28 de ago. de 2021.

⁶⁸ Ibid. O direito societário foi apontado como um dos principais temas discutidos em 13 das 20 câmaras arbitrais analisadas, sendo elas: AMCHAM - Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara Americana de Comércio para o Brasil (p. 11), representando 17,5% dos procedimentos arbitrais; ARBITAC - Câmara de Mediação e Arbitragem da Associação Comercial do Paraná (p. 12); CAESP - Conselho Arbitral do Estado de São Paulo (p. 13); CAM - Câmara do Mercado (p. 14); CAMARB - Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial – Brasil (p. 15); CAM-CCBC - Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (p. 16), representando 40% dos procedimentos arbitrais; CAMFIEP - Câmara de Arbitragem e Mediação da Federação das Indústrias do Estado do Paraná (p. 18); CBMA - Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem (p. 20); CBMAE - Câmara Brasileira de Mediação e Arbitragem Empresarial (p. 21); CIA - CCI - Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (p. 22); Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Ciesp/Fiesp (p. 27), representando 20,50% dos procedimentos arbitrais; Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem da Comissão das Sociedades de Advogados OAB / SP (p. 28) e IMAB - Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil (p. 29).

2.2.2 As principais vantagens da arbitragem societária

São diversas as vantagens da arbitragem como meio de resolução de conflitos societários. Sem a pretensão de esgotar o assunto, este estudo se limitará a quatro características dos procedimentos arbitrais comumente apontadas como positivas para a arbitragem societária: (i) celeridade; (ii) qualidade técnica das decisões; (iii) confidencialidade; e (iv) escolha da legislação aplicável e flexibilidade do procedimento.

2.2.2.1 A celeridade dos procedimentos arbitrais⁶⁹

Na perspectiva de Carnelutti, o tempo é o maior inimigo do processo, contra o qual o julgador deve travar uma guerra sem trégua⁷⁰. Esse pensamento reflete perfeitamente a necessidade de celeridade para a resolução de conflitos societários, tendo em vista os inúmeros prejuízos que podem surgir a uma sociedade empresária com a demora para resolução de um litígio. Citam-se, em especial, perdas de oportunidades de negócios; diminuição de produtividade dos funcionários e da gestão social da sociedade; reflexos perante o mercado e fornecedores, entre outros⁷¹.

Os conflitos sociais, que são certos dentro da vida organizacional⁷², devem, portanto, ser resolvidos de forma a onerar a sociedade o mínimo possível, sendo que o processo judicial é comumente abordado como um método de resolução de conflitos que prejudica a atividade empresarial, entre outras questões, pela paralisação de projetos⁷³. Nesse sentido, em 1986 a doutrina já apontava a morosidade do judiciário para a resolução de disputas societárias⁷⁴.

Atualmente, o “Relatório Justiça em Números”, elaborado anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça e principal fonte oficial de estatísticas do Poder Judiciário, aponta que “o tempo do processo baixado no Poder Judiciário é de 1 ano e 5 meses na fase de conhecimento, de 5 anos e 11 meses na fase de execução no 1º grau de jurisdição e de 10

⁶⁹ É necessário esclarecer que, para fins de desenvolvimento do presente tópico, não se considerou a média de duração de arbitragens sumárias/expeditas, em razão de se tratar de modelo de procedimento arbitral utilizado para casos específicos de baixa complexidade. Por este motivo, entendeu-se por não se utilizar de referidos dados como parâmetro para o presente trabalho.

⁷⁰ CARNELUTTI, Francesco. *Apud* CARREIRA ALVIM, J.E. **Tutela Antecipada na Reforma Processual**. Rio de Janeiro: Destaque, 1995, p. 6.

⁷¹ MARTINS, Pedro A. Batista. **Arbitragem no Direito Societário**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2018, p. 84.

⁷² REUBEN, Richard C. *Democracy and Dispute Resolution: Systems Design and the New Workplace*. **Harvard Negotiation Law Review**, n. 11, 2005, p. 6.

⁷³ SILVA, Op. Cit., p. 42/44.

⁷⁴ GUERREIRO, José Alexandre Tavares. Direito das Minorias na Sociedade Anônima. **Revista de Direito Mercantil**, São Paulo, n. 63, p. 106/111, 1986.

*meses no 2º grau e Tribunais Superiores*⁷⁵”. Significa dizer que, em média, um processo judicial com fase de conhecimento e execução em primeiro grau, e com recursos julgados, ao menos, por tribunal estadual, e pelo STJ, tem a duração de 9 anos.

Por sua vez, quando analisados os dados do “Relatório Justiça em Números” com relação ao Estado de Santa Catarina, tem-se que o tempo médio para prolação de sentença é de 5 anos e 5 meses no 1º grau e de 11 meses no 2º grau⁷⁶, enquanto a fase de execução tem duração média de 4 anos e 6 meses⁷⁷, e de 1 ano e 6 meses no STJ⁷⁸. Resulta-se, portanto, em uma duração de 12 anos e 4 meses, período 3 anos e 4 meses acima da média nacional.

A partir dessa problemática, a arbitragem se apresenta como um excelente meio de resolução de conflitos⁷⁹. Em 2012, o CBar e o Instituto Ipsos realizaram pesquisa de opinião com profissionais atuantes em procedimentos arbitrais em que 37% dos entrevistados apontaram como principal vantagem da arbitragem “*o tempo necessário para ter uma solução definitiva para o conflito*”⁸⁰. Frisa-se que a referida vantagem foi a mais citada pelos entrevistados.

A frequente menção à celeridade dos procedimentos arbitrais se justifica pela duração apontada pelos dados atualmente disponíveis: de acordo com o estudo elaborado por Selma Lemes (ano-base 2019), a média da duração dos procedimentos arbitrais, a partir da assinatura do termo de arbitral até a prolação de sentença arbitral, é de 18,4 meses nas câmaras analisadas, e de 9,4 meses na AMCHAM, câmara arbitral apontada como mais célere⁸¹.

Enquanto isso, o anuário de arbitragem produzido pelo CESA em 2018, apontou, consideradas apenas as câmaras em que a arbitragem societária possui destaque, a Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem da Comissão das Sociedades de Advogados OAB / SP como instituição arbitral com maior duração dos procedimentos (3 anos, 4 meses e 7 dias), e como mais célere o IMAB (13 meses)⁸². O parâmetro utilizado pela pesquisa foi o período médio dos procedimentos arbitrais dos últimos 2 anos, a partir do requerimento de arbitragem

⁷⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Relatório Justiça em Números 2020 (ano-base 2019). Relatório Analítico**, p. 187. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/rel-justica-em-numeros2020.pdf>>. Acesso em 12 de set. de 2021.

⁷⁶ Ibid, p. 185.

⁷⁷ Ibid, p. 186.

⁷⁸ Ibid, p. 188.

⁷⁹ GUILHERME, Luiz F. de Almeida. As novas formas de atuação do advogado no mundo globalizado empresarial – a arbitragem no mercado de capitais. In: VERÇOSA, Haroldo Malheiros (Org.). **Arbitragem institucional – 12 anos da Lei 9.307/1996**. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 264.

⁸⁰ CBar. **Separata – Arbitragem no Brasil – Pesquisa. CBar-Ipsos**. São Paulo: IOB, 2012, p. 11. Disponível em: <https://www.cbar.org.br/PDF/Pesquisa_CBar-Ipsos-final.pdf>. Acesso em: 11 de set. de 2021.

⁸¹ LEMES, 2018, Op. Cit., p. 5.

⁸² CESA, Op. Cit., p. 19.

até a prolação de sentença. A compilação dos dados apresentados pelo CESA é reproduzida na tabela abaixo, limitando-se às câmaras arbitrais em que a informação foi disponibilizada ao anuário e que possuem a arbitragem societária como objeto mais recorrente, em que se observa uma duração média de 20,42 meses⁸³:

Tabela 1 - Duração Média de Procedimentos Arbitrais

Câmara Arbitral	Duração Média
AMCHAM	19,8 Meses
ARBITAC	19,8 Meses
CAM	26 Meses
Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem da Comissão das Sociedades de Advogados OAB / SP	3 Anos, 4 Meses e 7 dias
CAMARB	22 Meses
CAM-CCBC	24,9 Meses
CBMAE	12 Meses
CAMFIEP	12 Meses
CCI	22 a 25 Meses
FIESP	32 Meses
IMAB	13 Meses

Fonte: Elaborado pela Autora⁸⁴.

Ou seja, quando comparado com o processo judicial (média nacional), o procedimento arbitral possui, em média, cerca de 18,6 meses de duração a menos, a partir da pesquisa realizada por Selma Lemes, e 16,58 meses quando considerado o anuário de arbitragem do CESA. Os números em questão foram gerados a partir das considerações de que (i) não cabe recurso em face do mérito da sentença arbitral⁸⁵, de modo que os meses contabilizados para fins recursais não foram considerados no âmbito da arbitragem; e (ii) a execução da sentença arbitral, em casos de não cumprimento voluntário, é realizada pelo Poder Judiciário⁸⁶, sendo o tempo atribuído à fase de execução contabilizado no processo judicial e no arbitral.

⁸³ Valor obtido a partir da média aritmética da “Duração Média” apresentada na Tabela 1.

⁸⁴ A partir dos dados constantes em: CESA, Op. Cit., p. 19.

⁸⁵ Nesse sentido, o art. 29 da Lei de Arbitragem estabelece que “*Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem, devendo o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, enviar cópia da decisão às partes, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou, ainda, entregando-a diretamente às partes, mediante recibo*”. Sobre o tema, ainda: HEARSOLTE-VAN HOF, Jacomijn J. van. *Uncitral Arbitration Rules, Section IV, Form and Effect of the Award*. In: MISTELIS, Loukas A. *Concise International Arbitration*. The Hague: Kluwer Law International, 2010, p. 216-218. A Lei de Arbitragem tão somente estabelece, em seu art. 30, a possibilidade de as partes requererem no prazo de 5 dias, a partir da prolação da sentença arbitral, que os árbitros corrijam erros materiais da sentença ou esclareçam obscuridade, dúvida, contradição ou omissão. Contudo, a referida previsão não se trata de recurso, conforme CARMONA, 2009, Op. Cit., p. 383.

⁸⁶ FIGUEIRA JÚNIOR, Op. Cit., p. 442.

No entanto, é necessário realizar determinadas ressalvas acerca do cálculo acima, a partir de determinadas variáveis que não podem ser ignoradas pelo presente estudo. Existem determinadas questões que podem prolongar o tempo necessário para a resolução definitiva de uma controvérsia por meio de arbitragem. Em primeiro lugar, em que pese não ser possível interpor recurso em face do mérito da sentença arbitral, a Lei de Arbitragem prevê a possibilidade de propor ação anulatória de sentença arbitral perante o Poder Judiciário, conforme previsão de seu art. 33⁸⁷. Trata-se de situação restrita aos vícios listados no rol taxativo⁸⁸ do art. 32 da Lei de Arbitragem, sendo indevida a utilização desta previsão processual para rediscussão da matéria já decidida por tribunal arbitral.

Outra hipótese que pode prolongar o tempo para resolução da controvérsia é a utilização indevida de medidas ou ações anti-arbitragem. Refere-se aos casos em que uma das partes maneja medidas perante o Poder Judiciário para obstar a instauração de procedimento arbitral, como nos casos de ação anulatória de cláusula arbitral⁸⁹. Tais medidas, além de tardar a prolação de sentença arbitral, conduta que não é compatível com os princípios da arbitragem⁹⁰, são indevidas, em razão do princípio competência-competência, insculpido no art. 8º, parágrafo único, da Lei de Arbitragem e da ausência de providências *anti-suit injunctions* no direito brasileiro⁹¹.

Dessa forma, depreende-se que a duração de um procedimento arbitral não é questão de simples análise, tendo em vista as inúmeras variáveis que influenciam no período necessário para o desfecho da controvérsia. Ainda assim, é evidente que a jurisdição arbitral se demonstra mais célere do que o procedimento judicial, sobretudo quando as partes respeitam a jurisdição privada e não buscam protelar a instauração do procedimento arbitral, ou, ainda, utilizam-se da ação anulatória de sentença arbitral de maneira indevida.

⁸⁷ “Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.”

⁸⁸ FIGUEIRA JÚNIOR, Op. Cit., p. 409.

⁸⁹ ALVES, Rafael Francisco. **A inadmissibilidade das medidas antiarbitragem no direito brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2009.

⁹⁰ Sobre o tema, cita-se a lição de Maristela Basso, para a qual não se justificam os usos de meios protelatórios no âmbito da arbitragem, devendo as partes agirem de modo a colaborar com o princípio da celeridade e a qualidade do desenvolvimento do procedimento arbitral. Vide: BASSO, Maristela. **Curso de Direito Internacional Privado**. São Paulo: Grupo GEN, 2019. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597023060/>>. Acesso em: 07 de jan. de 2022.

⁹¹ ALVES, Op. Cit., p. 409. BOISESSON, Matthieu de. As *anti-suit injunction* e o princípio da ‘competência-competência’. In: WALD, Arnoldo (Org.). **Arbitragem e Mediação**, Vol. I, n. 6, p. 153-161, Coleção Doutrinas Essenciais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005; GAILLARD, Emmanuel. **Teoria jurídica da arbitragem internacional**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 63-77.

2.2.2.2 O caráter técnico e a qualidade das decisões arbitrais

Embora seja dotada de subjetividade, é comum encontrar como uma das principais vantagens do procedimento arbitral a qualidade das decisões arbitrais⁹². Exemplo disso é o fato de que na pesquisa realizada pelo CBAr tal característica foi apontada por 27% dos entrevistados como a principal vantagem do procedimento arbitral⁹³.

A qualidade técnica das sentenças arbitrais é justamente uma das razões que justificam o fato de a arbitragem ser altamente recomendada como meio de resolução de conflitos societários, já que há maior segurança jurídica conferida ao direito societário e ao mercado de capitais brasileiro, questões essenciais para o desenvolvimento da matéria no Brasil⁹⁴.

Primeiramente, não se pode olvidar que entre os 27 Tribunais de Justiça Estaduais do Brasil, apenas os Tribunais de Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo⁹⁵ contam com varas especializadas em matéria empresarial. Sobre o tema, Diego Franzoni defende que o árbitro é o profissional mais adequado para a resolução de controvérsias societárias, tendo em vista os conflitos societários fogem do padrão de conflitos com os quais o magistrado habitualmente lida no exercício de seu ofício⁹⁶.

Ademais, Diego Franzoni elucida que a especialidade das decisões arbitrais muito se deve ao fato de que os árbitros são nomeados pelas partes, ou ao menos deveriam ser, de acordo com a sua especialidade para analisar o conflito em tela, fator que justifica o caráter técnico e a qualidade das decisões arbitrais:

Não sem correr algum risco, arriscamos dizer que a especialidade e adequação da via arbitral para conflitos societários é certa, contanto que as partes promovam a escolha dos árbitros pautadas por critérios rígidos, levando em conta a sua

⁹² WALD, 2002, Op. Cit., p. 238.

⁹³ CBAr, Op. Cit., p. 11.

⁹⁴ FRIAS, Angélica Ramos de. Alcance subjetivo da cláusula compromissória na solução de conflitos societários e no âmbito do mercado de capitais. In: MUNHOZ, Eduardo Secchi; PENTEADO, Mauro Rodrigues (Coords.). **Mercado de capitais brasileiro – doutrina, cases & material**. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 57; GUERRERO, Luis Fernando. **Convenção de arbitragem e processo arbitral**. São Paulo: Atlas, 2009, p. 60.

⁹⁵ Fontes disponíveis, respectivamente em: <<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/acoes-e-programas/gestao-de-primeira/varas-empresariais/#.YUIBh51Kg2w>>. Acesso em: 15 de set. de 2021; <<http://www.tjrj.jus.br/web/guest/varas-emp>> Acesso em 15/09/2021; <<https://www.tjsp.jus.br/Especialidade/Especialidade/FalenciasRecuperacoesJudiciaisConflitos>>. Acesso em: 15 de set. de 2021.

⁹⁶ FRANZONI, Diego. Arbitragem Societária. 1ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2015. Versão digital. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/107496740/v1/document/108369277/anchora/a-108369277>>. Acesso em: 28 de ago. de 2021.

reputação profissional e o seu conhecimento acadêmico e técnico a respeito da matéria em discussão e sobre a aplicação da arbitragem em geral⁹⁷.

É necessário esclarecer que a análise de adequação da arbitragem às disputas societárias não se trata de um juízo de valor da atuação dos juízes togados em detrimento dos árbitros, mas sim de que a arbitragem é o método adequado para a resolução de determinados conflitos, assim como o judiciário também é a via mais apropriada para resolução de outros litígios⁹⁸.

Cabe mencionar que a referida vantagem da arbitragem se relaciona diretamente com a possibilidade de indicar ou participar da indicação de um árbitro, qualidade citada por 10% dos entrevistados pelo CBar⁹⁹.

A indicação dos árbitros é uma característica inerente à arbitragem proveniente da vontade das partes – característica que rege o instituto – “*que se dispõem a aceitar uma decisão proferida por um tribunal arbitral, participando, na escolha dos membros do painel*¹⁰⁰”, ao contrário do processo judicial em que, em razão do princípio do juiz natural¹⁰¹, o juiz togado não pode ser nomeado pelas suas características individuais. No Brasil, referida característica é insculpida no art. 13, §3º da Lei de Arbitragem, e merece ser mencionada ao tratar da qualidade das decisões uma vez permite a nomeação de árbitros especializados na matéria do litígio¹⁰².

Logo, é inegável que as decisões arbitrais são mais adequadas aos conflitos societários, por se tratar de matéria específica, distinta de grande parte do acervo judicial, além do fato de que árbitros são escolhidos pelas partes justamente pela experiência acadêmica e profissional neste âmbito do direito.

2.2.2.3 A confidencialidade dos procedimentos arbitrais

A Lei de Arbitragem se limita, em seu art. 13, §6º, a estabelecer o dever de os árbitros procederem com discrição no desempenho de suas funções, inexistindo imposição

⁹⁷ Ibid.

⁹⁸ Ibid.

⁹⁹ CBar, Op. Cit., p. 11.

¹⁰⁰ ROCHA, Caio C. Viera; SALOMÃO, Luis. F. (Coords.). **Arbitragem e Mediação - A Reforma da Legislação Brasileira**. 2ª Ed. São Paulo: Grupo GEN, p. 211.

¹⁰¹ Trata-se de princípio esculpido no art. 5º, incisos XXXVII e LIII, da Constituição Federal e no art. 930 do Código de Processo Civil.

¹⁰² ARMELIN, Donaldo. A arbitragem como melhor forma de solução da controvérsia entre a holding e as empresas subsidiárias. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 5, n. 16. p. 205-210, jan.-mar. 2008, p. 207.

legal de confidencialidade dos procedimentos arbitrais, assim como ocorre em outros países¹⁰³.

Apesar de inexistir previsão específica na legislação brasileira, os procedimentos arbitrais, em regra, são sigilosos, seja em razão da maioria das instituições arbitrais brasileiras preverem a confidencialidade dos seus procedimentos, seja porque muitas cláusulas arbitrais contam com previsão de confidencialidade da arbitragem¹⁰⁴. A exceção reside no art. 1º, §3º da Lei de Arbitragem, o qual determina a publicidade de todas as arbitragens que envolvam a administração pública.

Das 11 instituições arbitrais analisadas na “Tabela 1” do presente estudo, 10 estabelecem em seus respectivos regulamentos a confidencialidade das arbitragens processadas (respeitados os limites da lei)¹⁰⁵.

Estabelecidas as principais premissas sobre a confidencialidade dos procedimentos arbitrais, tem-se que essa característica é apontada como uma das grandes vantagens do procedimento arbitral societário pela doutrina¹⁰⁶, bem como pelos profissionais e profissionais envolvidos na arbitragem. Conforme se pode observar da pesquisa realizada pelo CBAr, 4% dos entrevistados citaram a confidencialidade como uma das principais vantagens da

¹⁰³ DOLIDO, Edward. *Confidentiality during and after arbitration*. In: *American Arbitration Association handbook on commercial arbitration*. 2ª Ed. New York: Juris Net, 2010, p. 399.

¹⁰⁴ CARDOSO, Christina B.; COELHO, Leonardo de C.; RODOVALHO, Thiago. In: BASSO, Maristela; POLIDO, Fabrício. **Arbitragem comercial. Princípios, instituições e procedimentos. A prática no CAM-CCBC**. São Paulo: Marcial Pons, 2013, p. 233.

¹⁰⁵ AMCHAN. **Regulamento de Arbitragem**. Art. 10. Disponível em: <<https://estatico.amcham.com.br/arquivos/2021/arbitragem-comercial-regulamento.pdf>>; ARBITAC. **Regulamento de Arbitragem**. Art. 56. Disponível em: <<https://arbitac.com.br/wp-content/uploads/2021/03/Regulamento-de-Arbitragem-da-ARBITAC-5.pdf>>; CAM. **Regulamento de Arbitragem**. Art. 9.1. Disponível em: <<https://www.camaradomercado.com.br/pt-br/arbitragem.html>>; CAMARB. **Regulamento de Arbitragem**. Art. 13.1. Disponível em: <https://camarb.com.br/wp/wp-content/uploads/2019/10/regulamento-de-arbitragem-camarb-2019_atualizado2019.pdf>; CAM-CCBC. **Regulamento de Arbitragem**. Art. 14. Disponível em: <<https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/resolucao-de-disputas/arbitragem/regulamento-2012/>>; CAMFIEP. **Regulamento de Arbitragem**. Art. 37.3. Disponível em: <[https://www.fiepr.org.br/camfiep/sobre/regulamentoecodigodeetica/uploadAddress/Regulamento-2015\[99387\].pdf](https://www.fiepr.org.br/camfiep/sobre/regulamentoecodigodeetica/uploadAddress/Regulamento-2015[99387].pdf)>; CBMAE. **Regulamento de Arbitragem**. Art. 19, § 6º. Disponível em: <<https://cacb.org.br/wp-content/uploads/2021/09/RegulamentodeArbitragemCBMAE.pdf>>; CCI. **Regulamento de Arbitragem**. Art. 9. Disponível em: <<https://iccwbo.org/content/uploads/sites/3/2021/03/icc-2021-arbitration-rules-2014-mediation-rules-portuguese-version.pdf>>; FIESP. **Regulamento de Arbitragem**. Art. 10.6. Disponível em: <<http://www.camaradearbitragemsp.com.br/pt/arbitragem/regulamento.html>>. Acesso em: 06 de jan. de 2022; Art. 4.7 do Regulamento da IMAB. Os regulamentos citados foram acessados em 06 de jan. de 2022. As previsões apenas acerca da confidencialidade não foram encontradas com relação à Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem da Comissão das Sociedades de Advogados OAB / SP, tendo em vista a impossibilidade de acesso ao seu regulamento.

¹⁰⁶ BORN, Gary B. *International arbitration: law and practice*. Netherlands: Kluwer, 2012, p. 15; BRAGHETTA, Adriana. Notas sobre a confidencialidade na arbitragem. **Revista do Advogado**, nº 119, abr. 2013, p. 2; MOSES, Margaret L. *The principles and practice of international commercial arbitration*. 2ª Ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2017., p. 4; NUNES PINTO, José E. A confidencialidade na arbitragem. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, n. 6, p. 25-36, jul.-set. 2005, p. 36.

arbitragem. Isso principalmente porque a publicidade conferida ao procedimento judicial pode ser nociva para as sociedades empresárias¹⁰⁷.

A respeito dos benefícios da confidencialidade de litígios envolvendo a arbitragem societária, destaca-se a importância de não publicizar documentos sigilosos e planos de negócios da sociedade, conforme a lição de Ileana M. Smeureanu:

For reasons easy to imagine, businesspersons do not want their trade secrets, business plans, strategies, contracts, financial results or any other business information to be publicly accessible, as would commonly happen in court proceedings. Arbitration, as a private dispute resolution mechanism is, on the whole, designed to offer the promise of secrecy, affording the participants, under the large umbrella of the party autonomy principle, the power to control who may have knowledge about the matters in controversy and how such matters are finally resolved¹⁰⁸.

Além disso, a arbitragem também se mostra adequada por permitir que os conflitos internos da sociedade não sejam divulgados, a fim de garantir que sua reputação não seja atingida¹⁰⁹, o que pode (i) permitir a continuidade das atividades de sociedades fechadas, assim como (ii) afastar a perda de investidores e desvalorização de ações de sociedades abertas¹¹⁰.

Por fim, é necessário alertar que a confidencialidade dos procedimentos arbitrais é um tema bastante discutido pela comunidade arbitral, razão pela qual os problemas da confidencialidade serão analisados no tópico que tratará das principais desvantagens da arbitragem societária.

2.2.2.4 A possibilidade de escolha da legislação aplicável e flexibilidade do procedimento

O art. 11, inciso IV da Lei de Arbitragem possibilita que as partes escolham a lei nacional e regras corporativas¹¹¹ aplicáveis ao procedimento. A possibilidade de eleger a legislação aplicável ao caso, apesar de ser vantagem à qual a doutrina pátria não se debruça com profundidade, foi evocada por 5% dos entrevistados pela pesquisa do CBAr¹¹².

¹⁰⁷ WALD, 2002, Op. Cit., p. 238.

¹⁰⁸ SMEUREANU, Ileana M. *Confidentiality in International Commercial Arbitration*. Alphen aand den Rigi: Kluwer Law Arbitration, 2011, p. 16.

¹⁰⁹ MAKANT, Barbara. A arbitrabilidade subjetiva nas sociedades anônimas. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, n. 4., p. 82-103, jan.-mar. 2005.

¹¹⁰ FRANZONI, Op. Cit.

¹¹¹ Leia-se normas disciplinadoras de uma atividade ou profissão, conforme esclarece Carlos Alberto Carmona. Vide: CARMONA, 2009, Op. Cit., 212.

¹¹² CBAr, Op. Cit., p. 11.

Trata-se de característica das leis de arbitragem modernas¹¹³ e pode ser considerada uma das grandes vantagens do instituto, ao possibilitar a escolha da legislação mais adequada à matéria¹¹⁴.

Nesse âmbito, a Lei de Arbitragem conferiu liberdade máxima às partes, permitindo não somente a escolha da legislação de qualquer país, mas até mesmo a aplicabilidade de princípios e normas internacionais, como por exemplo “*os princípios europeus aplicáveis aos contratos, os princípios Unidroit ou as regras Fidic, ou, em se tratando de certas commodities, as regras do Gafta*”¹¹⁵.

Por sua vez, outra vantagem da arbitragem para resolução de conflitos societários, também relacionada diretamente à liberdade conferida às partes, é a flexibilidade do procedimento arbitral. O princípio da flexibilidade procedimento é previsto no art. 21 da Lei de Arbitragem, permitindo que as partes estabeleçam o procedimento a ser observado, respeitados os princípios do contraditório, igualdade das partes, imparcialidade e livre convencimento dos árbitros, conforme art. 21, § 2º da mesma lei.

Citada por 4% dos entrevistados pela pesquisa do CBar¹¹⁶, a característica torna a arbitragem um método para resolução de conflitos mais informal e flexível do que o processo judicial¹¹⁷. A partir disso, os árbitros tendem a adotar uma postura mais ativa e buscar procedimentos mais eficazes para o deslinde da controvérsia¹¹⁸.

Diego Franzoni pondera que a flexibilidade do procedimento é apenas uma vantagem possível¹¹⁹, uma vez que os árbitros, munidos de preocupação acerca de eventuais

¹¹³ GIRSBERGER, Daniel; VOSER, Nathalie. *International Arbitration: Comparative and Swiss Perspectives*. Zurique: *Schulthess Juristische Medien AG*, 2021, p. 394. Disponível em: <<https://www.kluwerarbitration.com/document/kli-ka-int-arb-4ed-008-n?q=law%20applicable%20to%20the%20merits>>. Acesso em: 13 de fev. de 2022.

¹¹⁴ GARCEZ, José M. R. Escolha da lei substantiva da arbitragem. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, vol. 4, p. 48-61, jan.-mar. 2005.

¹¹⁵ BAPTISTA, Luiz Olavo; MIRANDA, Silvio J. B. de. Convenção de arbitragem e escolha de lei aplicável: uma perspectiva do direito brasileiro. *Revista de Arbitragem e Mediação*, vol. 27/2010, p. 11-34, out.-dez. 2010.

BAPTISTA, Luiz Olavo; MIRANDA, Silvio J. B. de. Convenção de arbitragem e escolha de lei aplicável: uma perspectiva do direito brasileiro. *Revista de Arbitragem e Mediação*, vol. 27/2010, p. 11-34, Out-Dez 2010.

¹¹⁶ CBar, Op. Cit., p. 11.

¹¹⁷ DONALDO, Op. Cit., p. 207. Nesse sentido, necessário observar que o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 190, possibilitou às partes firmarem o chamado “negócio jurídico processual”, possibilitando a flexibilização do procedimento mediante acordo das partes.

¹¹⁸ HANOTIAU, Bernard. *The Standards and Burden of Proof in International Arbitration*. The Hague: Kluwer Law International, 1994, p. 345-346.

¹¹⁹ FRANZONI, Op. Cit.

invalidações do processo arbitral pelo judiciário decorrentes da ausência de garantias processuais, podem acabar criando formalidade “*desnecessárias e inoportunas*”¹²⁰.

O autor ainda aponta a possibilidade de advogados não habituados com a arbitragem, buscarem aplicar regras do Código de Processo Civil, ocasionando uma “processualização” do instituto:

Ademais, os próprios advogados das partes, se forem mais habituados ao processo civil judicial, poderão indevidamente processualizar a arbitragem, procurando aplicar ao processo arbitral noções do processo civil que não lhe são adequadas. Uma das principais dificuldades enfrentadas na arbitragem é a necessidade de se despir de uma visão processualística, atrelada aos conceitos e princípios mais estritos do Código de Processo Civil¹²¹.

Dessa forma, a possibilidade de escolha da legislação aplicável será uma vantagem da arbitragem societária, enquanto a flexibilidade do procedimento será positiva nos casos em que os árbitros e as partes – incluindo seus advogados – saibam utilizá-la de maneira devida.

2.2.3 As principais desvantagens da arbitragem societária

É essencial ao presente trabalho analisar não somente as principais vantagens da arbitragem societária, mas também as desvantagens relativas ao instituto. Portanto, o presente tópico será destinado a discorrer sobre características da arbitragem societária que podem ser nocivas: (i) custos da arbitragem; (ii) dificuldades para intervenção de terceiros; e (iii) confidencialidade do procedimento.

2.2.3.1. Os custos do procedimento arbitral

A arbitragem é comumente¹²² apontada pela doutrina como mais custosa quando comparada a litigar no judiciário¹²³. Trata-se de concepção também popular entre os profissionais que atuam com arbitragem. Conforme se observa do estudo produzido pelo CBAr, os custos foram citados como principal desvantagem da arbitragem por 60% dos

¹²⁰ Nesse sentido, apesar de não ser citada como uma desvantagem característica da arbitragem, e, portanto, não inserida no tópico específico sobre desvantagens do instituto, foi mencionada por 1% dos entrevistados pelo CBAr. Vide: CBAr, Op. Cit., p. 14.

¹²¹ FRANZONI, Op. Cit.

¹²² Ibid; PEREIRA, 2018, Op. Cit., p. 149.

¹²³ TELLECHEA, Rodrigo. **Arbitragem nas sociedades anônimas – direitos individuais e princípio majoritário**. São Paulo: Quartier Latin, 2016, p. 346.

entrevistados¹²⁴, com larga vantagem sobre o segundo ponto negativo mais popular, citado por apenas 9% dos participantes¹²⁵.

A percepção da comunidade arbitral sobre o tema se justifica quando analisados os custos iniciais de um processo judicial nos tribunais estaduais do Brasil. A título exemplificativo, em Santa Catarina, estado objeto desta pesquisa, a taxa judicial para a propositura de uma ação cível é calculada a partir de 2,8% do valor da causa, sendo o cálculo-base limitado ao valor máximo de R\$ 5.000,00, conforme a Lei Estadual nº 17.654/2018¹²⁶.

O CNJ elaborou, a partir do ano-base de 2019, um diagnóstico sobre as custas processuais dos tribunais brasileiros, em que se constatou que os tribunais com os valores máximos de custas iniciais mais altos são os tribunais de Goiás e São Paulo¹²⁷. No tribunal de São Paulo, os custos máximos para a propositura de uma ação perfazem o valor de R\$ 95.910,00¹²⁸. Enquanto isso, no tribunal de Goiás, cujas custas iniciais são as maiores do país, a taxa judiciária pode chegar ao valor de R\$ 115.863,35¹²⁹. Vale observar que os valores citados consistem apenas na taxa inicial para a propositura da ação, sem considerar custos com diligências judiciais, honorários de sucumbência, honorários de assistentes técnicos e peritos, custas finais, entre outras despesas que podem surgir no curso de uma ação judicial.

Em contrapartida, ao simular os custos iniciais de um procedimento nas instituições arbitrais listadas na “Tabela 1”, com valor mínimo baseado em um valor da causa de R\$ 500.000,00 e valor máximo com suporte em litígio no valor de R\$ 1.000.000.000,00, chegou-se ao resultado de que o menor custo foi de R\$ 60.100,00 na CBMAE, e o maior de R\$ 2.458.250,00 na CCI, conforme Tabela a seguir:

Tabela 2 - Valor dos Custos (Taxas, Custas e Honorários) em Instituições Arbitrais

Câmara Arbitral	Valor Mínimo – Valor Máximo Custos Arbitragem
AMCHAM	R\$ 232.283,00 – R\$ 1.412.675,00
ARBITAC	R\$ 61.750,00 – R\$ 1.015.000,00
CAM	Valores calculados por hora

¹²⁴ CBAr, Op. Cit., p. 14.

¹²⁵ Ibid.

¹²⁶ Valores estabelecidos pelo Anexo Único da legislação (Taxa de Serviços Judiciais). Disponível em: <http://leis.ale.sc.gov.br/html/2018/17654_2018_lei.html>. Acesso em: 10 de jan. de 2022.

¹²⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Diagnóstico das Custas Processuais Praticadas nos Tribunais (2019)**, p. 17. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/11/relatorio_custas_processuais2019.pdf>. Acesso em: 10 de jan. de 2022.

¹²⁸ Valores de acordo os Índices de Taxas Judiciárias do Tribunal (Valor mínimo de 5 UFESPs e máximo de 3.000 UFESPs. O valor da UFESP é de R\$ 31,97). Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasProcessuais/TaxaJudiciaria>>. Acesso em: 10 de jan. de 2022.

¹²⁹ Conforme tabela de taxa judiciária do Tribunal. Disponível em: <<https://www.tjgo.jus.br/index.php/processos/taxa-judiciaria>>. Acesso em: 11 de jan. de 2022.

Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem da Comissão das Sociedades de Advogados OAB / SP	Informação Indisponível
CAMARB	R\$ 79.969,50 – R\$ 2.407.500,00
CAM-CCBC	R\$ 345.250,00 – R\$ 2.005.980,00
CBMAE	R\$ 60.100,00 – R\$ 668.000,00
CAMFIEP	R\$ 64.130,00 – R\$ 1.393.000,00
CCI	R\$ 162.552,00 – R\$ 2.458.250,00
FIESP	R\$ 85.000,00 – R\$ 296.340,00
IMAB	Valores calculados por hora

Fonte: Elaborado pela autora¹³⁰.

Os custos da arbitragem citados no levantamento englobam os valores estimados em taxa de registro, taxa de administração¹³¹ e honorários de árbitros, considerando o total a ser pago por ambas as partes. Não foram considerados no cálculo eventuais despesas com audiências arbitrais, nomeação de *experts*, ou outros custos que podem surgir no curso do procedimento. Os cálculos ainda foram realizados a partir: (i) da duração média do procedimento conforme a “Tabela 1”, nos casos em que há incidência de mensalidades¹³²; (ii) de tribunal arbitral composto por 3 árbitros¹³³; (iii) da desconsideração de arbitragem expedita (procedimento comum, portanto); (iv) da desconsideração de árbitro de emergência; (v) da inexistência de pedido contraposto¹³⁴; e (vi) de arbitragem formada por duas partes¹³⁵.

¹³⁰ A partir dos dados obtidos em: AMCHAN. **Tabela de Custas de Arbitragem (Reajuste em 11 de julho de 2019)**. Disponível em: <<https://estatico.amcham.com.br/arquivos/2019/tabela-2019-centro-arbitragem.pdf>>; CAM. **Custas e Honorários**. Disponível em: <<https://www.camaradomercado.com.br/pt-br/arbitragem--custas-e-despesas.html>>; CAMARB. **Tabela de Custas (2019)**. Disponível em: <<https://camarb.com.br/arbitragem/tabela-de-custas-2019/>>; CAM-CCBC. **Calculadora e Tabela de Despesas (2019)**. Acesso em: <<https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/resolucao-de-disputas/arbitragem/tabela-despesas-calculadora-2019/>>; CBMAE. **Custos Arbitragem**. Disponível em: <<https://cacb.org.br/arbitragem/custos/>>; CCI. **Calculadora de Custas**. Disponível em: <<https://iccwbo.org/dispute-resolution-services/arbitration/costs-and-payments/cost-calculator/>>; CAMFIEP. **Calculadora Online de Custas**. Disponível em: <<http://www.fiepr.org.br/para-empresas/camara-de-arbitragem/calculadora-1-29899-275640.shtml>>; FIESP. **Resolução 4/2018**. Disponível em: <<https://www.camaradearbitragemsp.com.br/pt/arbitragem/regulamento.html>>. Acesso em: 05 de jan. de 2022.

¹³¹ Trata-se de taxa cobrada por algumas instituições arbitrais para a administração do procedimento por sua respectiva secretaria, sendo um exemplo dessa prática o CAM-CCBC, conforme os arts. 12.2, 12.3 e 12.3.1 de seu Regulamento. CAM-CCBC, Op. Cit.

¹³² É o caso dos procedimentos arbitrais administrados pela AMCHAN, os quais possuem a incidência de mensalidade para ambas as partes, conforme o Regulamento de Custas da instituição. AMCHAN, Op. Cit.

¹³³ A escolha se deu em razão de que usualmente os procedimentos arbitrais são julgados por um tribunal arbitral, e não por árbitro único. Neste sentido pode-se citar o levantamento realizado pela CAM em 2019, com relação aos procedimentos administrados pela instituição: CAM. **Estatísticas de 2019**. Disponível em: <<https://www.camaradomercado.com.br/assets/pt-BR/2019-Estatisticas-Camara-Mercado.pdf>>. Acesso em: 11 de jan. de 2022.

¹³⁴ É usual que as instituições arbitrais realizem a cobrança de taxas/honorários adicionais em caso de pedidos contrapostos. Sobre o tema é a observação da CAM: “3. *O valor dos pedidos contrapostos será somado ao valor indicado no requerimento de arbitragem para o cálculo da taxa de administração. A Câmara de Arbitragem não processará o pedido contraposto se for constatada a inadimplência da parte que o apresentou. Caso a inadimplência seja da parte requerente, apenas o pedido contraposto será processado*”. CAM, Op. Cit. Outro exemplo, ainda, é a previsão do CAM-CCBC: “*Quando houver pedido contraposto, qualquer das Partes poderá solicitar a segregação do valor em disputa para fins de pagamento da taxa de administração e dos honorários de árbitros. Dessa forma, Requerente e Requerida ficarão integralmente responsáveis pelo pagamento dos*

Apesar da clara discrepância entre a arbitragem e o judiciário quando se trata de custos iniciais para litigar, é necessário o apontamento de que os valores envolvidos em um procedimento arbitral representam uma desvantagem relativa¹³⁶. Afinal, a pendência de um litígio societário durante anos no judiciário pode gerar mais danos indiretos à sociedade empresária dos que os custos envolvidos para resolver o litígio por meio da arbitragem, um método de resolução de conflitos especializado e célere¹³⁷.

No mesmo sentido é a lição de Bruno Salama que, ao realizar uma análise econômica da arbitragem, aponta as vantagens do instituto que ainda o tornam menos custoso do que o processo judicial:

Se comparada à prestação jurisdicional estatal, a arbitragem pode reduzir os custos de transação da prestação judicial. Em primeiro lugar, em razão da agilidade com que é concluída. O procedimento arbitral não está sujeito à rigidez dos processos judiciais, não se submete ao regime dos infundáveis recursos a instâncias superiores, e os árbitros, não raro, contam com a infraestrutura necessária para que suas decisões sejam tomadas com grande rapidez. (...) Em segundo lugar, a possibilidade de melhora na qualidade das decisões, decorrente da especialização dos árbitros, também pode representar economia para as partes. (...) Em terceiro lugar, a diminuição de custos de transação também pode refletir também pode refletir a expectativa de um maior grau de imparcialidade do árbitro. (...) Finalmente, em quarto lugar, a diminuição de custos de transação pode ser reflexo do sigilo com que os procedimentos arbitrais são conduzidos¹³⁸.

Apesar de existir possibilidade de a arbitragem ser menos custosa a longo prazo, não se pode olvidar que os custos iniciais de um procedimento arbitral podem ser mais sensíveis especialmente aos pequenos investidores/sócios¹³⁹. Isso porque esses serão mais prejudicados para arcar com os valores necessários para a instauração de um procedimento e contratação de defesa técnica adequada¹⁴⁰.

Ainda assim, existem medidas que podem ser adotadas pelas partes para diminuir os custos do procedimento arbitral. Guilherme Setoguti Pereira cita duas práticas que podem diminuir tais custos: (i) submeter o julgamento do litígio a um árbitro único, a fim de diminuir

valores relacionados aos seus respectivos pedidos. Não serão processados os pedidos de segregação nos quais as taxas de administração e os honorários dos árbitros devidos pela Parte que solicitou a segregação forem superiores àqueles que seriam cobrados segundo a regra geral (soma dos valores dos pedidos das Partes)." CAM-CCBC, Op. Cit.

¹³⁵ Por exemplo, para o cálculo de custos do CAM-CCBC, "*nas arbitragens em que haja múltiplas Requerentes ou Requeridas, os valores devidos serão rateados entre os componentes do mesmo polo (polo requerente ou polo requerido)*". Ibid.

¹³⁶ FRANZONI, Op. Cit.

¹³⁷ Ibid.

¹³⁸ SALAMA, Bruno M. Análise econômica da arbitragem. In: TIMM, Luciano B. (Coord). **Direito e economia no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2012, p. 383-384.

¹³⁹ VERÇOSA, 2014, Op. Cit.

¹⁴⁰ FRAZONI, Op. Cit.

os honorários de árbitros para julgamento; e (ii) optar por uma instituição arbitral cujos custos sejam menores ou pela arbitragem *ad hoc*¹⁴¹.

No entanto, consoante reflexão do próprio autor, as medidas citadas podem não ser vantajosas em alguns casos, já que: (i) o julgamento colegiado tende a possuir mais qualidade do que o monocrático; e (ii) a experiência e o prestígio de uma instituição arbitral são importantes para a resolução do litígio com qualidade¹⁴².

Todavia, há uma possibilidade mais interessante para propiciar o acesso à arbitragem: o *third-party funding*. Refere-se a forma de investimento em que um *funder*, sem relação com o litígio, financia parte ou a totalidade dos custos da arbitragem de uma das partes (o mais comum é que seja o requerente)¹⁴³. Em geral, o *funder* recebe uma remuneração no caso de sucesso da parte financiada, a partir de uma porcentagem dos valores obtidos. No caso de fracasso, é usual que o *funder* não receba qualquer remuneração¹⁴⁴.

Os custos financiados abarcam os custos diretamente ligados à arbitragem tais como custas da instituição arbitral, honorários de árbitros, despesas com perícias e audiências, honorários advocatícios e o que for necessário para o desenvolvimento do procedimento arbitral. No entanto, tudo pode ser negociado entre o *funder* e a parte, inclusive os valores que serão pagos para fins de remuneração pelo *funding*¹⁴⁵.

A viabilidade desta alternativa para o acesso à arbitragem pode ser comprovada pela sua própria crescente no Brasil. De acordo com o estudo capitaneado por Selma Lemes, em 2019 houve um aumento do *third-party funding* nas arbitragens iniciadas no Brasil, sendo 5 casos na CAM, e 1 caso cada no CAM-CCBC, CAMARB e CAM-FGV¹⁴⁶.

Dessa forma, é possível concluir que os custos de uma arbitragem nem sempre serão maiores dos que os envolvidos em um processo judicial, devendo as partes realizar uma análise criteriosa do melhor método para resolução de conflitos para o seu caso em específico.

¹⁴¹ PEREIRA, 2018, Op. Cit., p. 149-150

¹⁴² Ibid.

¹⁴³ CREMADES, Bernardo M.; DIMOLITSA, Antonias. *Third-party funding in International Arbitration*. Paris: *Dossiers – ICC*, 2013, p. 5.

¹⁴⁴ Ibid.

¹⁴⁵ CASTRO, Leonardo V. de; SETTON, Renata S. *Third-party funding: uma visão prática do mercado brasileiro*. In: BENEDUZI, Renato; MONTEIRO, André L.; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coords). *Arbitragem coletiva societária*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 279.

¹⁴⁶ LEMES, 2018, Op. Cit., p. 8.

2.2.3.2 A dificuldade da intervenção de terceiros na arbitragem

A intervenção de terceiros é “*uma ferramenta essencial da legitimação da decisão, por possibilitar que os interessados se manifestem e participem do processo em que será imposta uma decisão que também lhes dirá respeito*”¹⁴⁷.

A dificuldade para integração de terceiros à arbitragem foi a segunda desvantagem mais citada no estudo realizado pelo CBAr (9% dos entrevistados)¹⁴⁸. Sobre o tema, Carlos Alberto Carmona leciona que a intervenção de terceiros na arbitragem se apresenta como um problema porque o legislador estruturou o método para resolução de conflitos a partir de procedimentos bilaterais¹⁴⁹. Como consequência, há dificuldades em adequar a arbitragem para relações jurídicas sofisticadas que envolvem múltiplas partes¹⁵⁰.

Um dos principais dilemas envolvendo a arbitragem multiparte envolvia a formação do tribunal arbitral, mais especificamente a escolha dos árbitros. Felizmente, a discussão pode ser considerada pacificada em razão do Caso Ducto Construction vs. BKMI e Siemens, julgado pela *Cour de Cassation* francesa em 1992. Na oportunidade, firmou-se o entendimento de que o princípio da igualdade das partes para a nomeação de árbitros é matéria de ordem pública e de observância obrigatória em procedimentos arbitrais¹⁵¹.

Em razão disso, foram inseridas previsões no Regulamento da CCI¹⁵², cuja tendência também ensejou a adoção de regras similares pelas demais instituições arbitrais brasileiras. Via de regra, as instituições arbitrais contam com dois tipos de procedimentos para a nomeação dos árbitros nessas situações: (i) em caso de dissenso entre as partes que constam no mesmo polo, a nomeação do árbitro para este polo em específico será realizada pela

¹⁴⁷ PEREIRA, 2018, Op. Cit., p. 167.

¹⁴⁸ CBAr, Op. Cit., p. 14.

¹⁴⁹ CARMONA, 2009, Op. Cit., p. 203.

¹⁵⁰ BREKOULAKIS, Stravos. *Third parties in international commercial arbitration*. Oxford: Oxford Press, 2010, p. 3.

¹⁵¹ LEMES, Selma. Ducto Construction v. BKMI et Siemens (1992). Clássicos da arbitragem. *Cour de Cassation*. **Revista Brasileira de Arbitragem**, São Paulo, n. 29, p. 210-213, jan.-mar. 2011.

¹⁵² Atualmente o Regulamento da CCI prevê as seguintes regras para a nomeação de árbitros em arbitragens multiparte: Art 12. 6 “*Quando houver múltiplos requerentes ou múltiplos requeridos e o litígio for submetido a três árbitros, os múltiplos requerentes ou os múltiplos requeridos deverão designar conjuntamente um árbitro para confirmação nos termos do artigo 13*”; Art. 12.7 “*Quando uma parte adicional tiver sido integrada (artigo 7(1)) e o litígio for submetido a três árbitros, a parte adicional poderá, conjuntamente com o(s) requerente(s) ou com o(s) requerido(s), designar um árbitro para confirmação nos termos do artigo 13 e sem prejuízo do disposto no artigo 7(5)*”; Art. 12.8 “*Na falta de designação conjunta nos termos dos artigos 12(6) e 12(7), e não havendo acordo de todas as partes a respeito do método de constituição do tribunal arbitral, a Corte poderá nomear todos os membros do tribunal arbitral, indicando um deles para atuar como presidente. Em tais casos, a Corte terá liberdade para escolher qualquer pessoa que julgue competente para atuar como árbitro, aplicando o artigo 13, quando julgar apropriado*”. CCI, Op. Cit.

instituição; ou (ii) a instituição nomeará todos os árbitros do procedimento, independente de consenso¹⁵³.

Alguns autores ainda apontam outros problemas envolvendo a arbitragem multiparte societária¹⁵⁴: (i) confidencialidade dos procedimentos, que pode impedir o pedido de intervenção por terceiro interessado; (ii) a maioria das instituições arbitrais apenas permite a intervenção de terceiros até a formação do tribunal arbitral; (iii) natureza contratual da arbitragem, de modo que terceiros não vinculados à cláusula compromissória não podem ser obrigados a se submeter ao crivo da arbitragem; e (iv) caráter provisório do tribunal arbitral.

Apesar dos problemas citados, Diego Franzoni defende que, na maioria dos casos, esses não se aplicam às arbitragens societárias. Isso porque o suposto terceiro quase sempre é um sócio/acionista vinculado à cláusula arbitral societária, o qual poderá participar da arbitragem sem quaisquer óbices, bem como estará vinculado à sentença arbitral¹⁵⁵.

Ademais, o autor defende que as regras adotadas pela CCI¹⁵⁶ para integração de terceiros à arbitragem (e que vêm sendo adotada pelas demais instituições arbitrais, conforme já mencionado) atendem, de forma relativamente satisfatória, à arbitragem societária¹⁵⁷.

Ou seja, caso a arbitragem multiparte apresente intervenção de terceiros por parte de acionistas/sócios, como geralmente ocorre, não haverá uma desvantagem considerável ao procedimento. O problema reside justamente na exceção, caso em que as dificuldades citadas poderão ser observadas pelas partes.

2.2.3.3 A confidencialidade dos procedimentos arbitrais

A confidencialidade dos procedimentos arbitrais merece análise enquanto uma das desvantagens da arbitragem societária, haja vista ser objeto de críticas recorrentes por parte da doutrina¹⁵⁸.

As companhias abertas¹⁵⁹ se destacam na discussão sobre os malefícios o sigilo de procedimentos arbitrais, principalmente em razão do regime do *full disclosure*¹⁶⁰. Em resumo,

¹⁵³ LEMES, 2018, Op. Cit., p. 211.

¹⁵⁴ PEREIRA, 2018, Op. Cit., p. 167-169.

¹⁵⁵ FRANZONI, Op. Cit.

¹⁵⁶ Ibid.

¹⁵⁷ Ibid.

¹⁵⁸ BUYS, Cindy G. The tensions between confidentiality and transparency in internacional arbitration. In: **The American Review of International Arbitration**, vol. 14, 2003, p. 121; FILHO, Calixto Salomão. Breve notas sobre transparência e publicidade nas sociedades anônimas. In: PEREIRA, Guilherme Setoguti J.; YARSHELL, Flávio L. *Processo Societário III*. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 43.

a confidencialidade de procedimentos arbitrais pode acarretar a falta de conhecimento por parte dos investidores e do mercado de maneira geral, além de uma assimetria informacional¹⁶¹¹⁶².

Inclusive, é justamente esse o motivo pelo qual a confidencialidade dificulta, e até mesmo pode impedir a integração de terceiros em procedimentos arbitrais¹⁶³, conforme demonstrado no tópico anterior, caracterizando-se como óbice, portanto, à arbitragem multiparte.

Da mesma forma, diversos autores defendem que referida característica obsta o direito de fiscalização dos acionistas previsto no art. 109, inciso III da Lei das S.A., uma vez que inexistente previsão legal que obrigue a apresentação de informações aos acionistas relativas a processos judiciais e/ou arbitrais¹⁶⁴.

Importante mencionar que a Lei das S.A., em seu art. 157, §4º, estabelece que as companhias devem divulgar ao mercado “*fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia*”. Referida previsão legal ainda deve ser respeitada de acordo com a Instrução 358 da CVM¹⁶⁵, a qual versa sobre a definição de fato relevante e os casos em que a divulgação deve ser observada pelas companhias abertas.

Em primeiro momento, pode parecer que a publicação de fatos relevantes tal como exige a lei e a CVM colocaria fim a todos os pontos negativos citados acerca da confidencialidade de procedimentos arbitrais. No entanto, o regime da publicação de fatos

¹⁵⁹ Apesar de as companhias abertas não fazerem parte do objeto do presente trabalho, o qual se debruça sobre a arbitragem envolvendo companhias fechadas e sociedades limitadas, a complexa problemática sobre a confidencialidade e o mercado de capitais merece uma breve exposição, em razão de sua relevância.

¹⁶⁰ Trata-se de política pilar do mercado de capitais, vide: TRINDADE, Marcelo. O papel da CVM e o mercado de capitais no Brasil. In: SADDI, Jairo (Org.). **Fusões e aquisições: aspectos jurídicos e econômicos**. São Paulo: IOB, 2002, p. 309; PITTA, André G. **O regime de informação das companhias abertas**. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 67.

¹⁶¹ PEREIRA, 2018, Op. Cit., p. 154.

¹⁶² Sobre o tema, Jennifer J. Johnson, ao tratar da obrigatoriedade da arbitragem para resolução de conflitos envolvendo investidores e corretores de valores nos Estados Unidos (os quais são administrados pela Nacional Association of Securities Dealers – NASD e pela New York Stock Exchange, afirma que o anonimato e o mistério envolvendo os procedimentos arbitrais levam ao questionamento do que “*realmente está acontecendo nas trincheiras*” JOHNSON, Jennifer J. *Wall Street Meets the Wild West: Bringing Law and Order to Securities Arbitration*. **North Carolina Law Review**, North Carolina, v. 84, 2005, p. 126. Disponível em: <<http://scholarship.law.unc.edu/nclr/vol84/iss1/5>>. Acesso em: 15 de jan. de 2021.

¹⁶³ PEREIRA, 2018, Op. Cit., p. 167-169.

¹⁶⁴ HATANAKA, Alex. Limites da confidencialidade na arbitragem envolvendo sociedades por ações de capital aberto. **Revista de Direito das Sociedades e dos Valores Mobiliários**, São Paulo, v. 3, mai. 2016.

¹⁶⁵ Disponível em: <<http://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/instrucoes/inst358.html>>. Acesso em: 15 de jan. de 2022.

relevantes é considerado insuficiente¹⁶⁶. Em adição, a previsão do art. 157, §5º da Lei das S.A., acerca da possibilidade de os administradores se negarem a prestar informações para proteger “*interesse legítimo da companhia*”, constitui uma brecha para que informações com a capacidade de influir no mercado não sejam divulgadas¹⁶⁷.

Por fim, apesar de o sigilo ser tratado por parcela da doutrina como aceitável quando se trata de litígios societários que envolvem interesses particulares em companhias fechadas¹⁶⁸, há um aspecto da confidencialidade de procedimentos arbitrais que implica em desvantagem para todo o direito societário em geral: a formação do direito¹⁶⁹. Isso porque a confidencialidade prejudica a formação de uma jurisprudência societária, seja pela ausência de divulgação de julgados arbitrais, ou ainda pela divulgação realizada de maneira superficial¹⁷⁰.

No Brasil, a CAM¹⁷¹ é a única instituição arbitral que realiza, desde 2018, a publicação de um ementário com suas sentenças¹⁷², tratando-se de uma tentativa de mitigar os efeitos da confidencialidade e auxiliar na formação de jurisprudência societária¹⁷³. Ocorre que, por se tratar de situação excepcional, Marcela Tarré Bernini aponta que, na prática, a intérprete do direito societário brasileiro acaba por ser a CVM¹⁷⁴. A situação não é o cenário ideal, já que a CVM é agente regulador e sancionador, e não jurisdicional, além do fato de que a *accountability* da arbitragem fica prejudicada¹⁷⁵.

Diante do exposto, verifica-se que a mesma confidencialidade que pode apresentar uma grande vantagem aos litígios societários, conforme observado no tópico anterior deste estudo, também apresenta uma desvantagem à formação do direito societário brasileiro.

¹⁶⁶ LAZZARESCHI NETO, Alfredo. **Lei das Sociedades por Ações Anotada**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 102.

¹⁶⁷ HATANAKA, Op. Cit., p. 131.

¹⁶⁸ SALOMÃO FILHO, Calixto. Breve notas sobre transparência e publicidade nas sociedades anônimas. In: PEREIRA, Guilherme Setoguti J.; YARSHELL, Flávio L. **Processo Societário III**. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 43.

¹⁶⁹ PEREIRA, 2018, Op. Cit, p. 158.

¹⁷⁰ BERNINI, Marcela T. Confidencialidade na arbitragem e *class arbitration*. In: BENEDEZI, Renato; MONTEIRO, André L.; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. **Arbitragem Coletiva Societária**. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 332; PEREIRA, 2018, Op. Cit., p. 158-159.

¹⁷¹ Conforme o item 7.10 do Regulamento da CAM: “7.10 Periodicamente, a Câmara de Arbitragem produzirá a publicação de Ementário das Sentenças Arbitrais proferidas, agrupadas por temas tratados, as quais poderão ser levadas em conta pelos árbitros, como simples referencial, a fim de orientar suas decisões. A publicação das sentenças suprimirá qualquer elemento que possibilite a identificação do procedimento.” CAM, Op. Cit.

¹⁷² Ibid, p. 137

¹⁷³ BERNINI, Op. Cit., p. 332.

¹⁷⁴ No mesmo sentido: PEREIRA, 2018, Op. Cit., p. 159.

¹⁷⁵ Ibid.

3 AS SOCIEDADES LIMITADAS E COMPANHIAS FECHADAS: ANÁLISE DOS TIPOS SOCIETÁRIOS E DOS EFEITOS DA INCLUSÃO DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA EM INSTRUMENTOS CONSTITUTIVOS

O segundo capítulo deste trabalho tratará dos tipos societários selecionados para a pesquisa, quais sejam as sociedades limitadas e as sociedades anônimas. Para tanto, analisar-se-á as principais características destas sociedades, e o ponto de intersecção entre ambas, justificando a escolha para o presente trabalho. Em seguida, será necessário discorrer sobre os efeitos da inclusão de cláusula compromissória em instrumentos sociais dessas sociedades, a partir da arbitrabilidade subjetiva.

3.1 PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DAS SOCIEDADES LIMITADAS

A Revolução Industrial originou a necessidade de um tipo societário em que houvesse a limitação da responsabilidade de seus sócios, sem a burocracia que envolvia a criação das sociedades anônimas¹⁷⁶. Com base nesse contexto, a sociedade limitada surgiu no direito alemão, em 1842¹⁷⁷, como um tipo societário intermediário entre as sociedades de pessoas e as de capitais¹⁷⁸.

Considerada por José Tavares Borba como a forma societária mais recente no direito brasileiro¹⁷⁹, a sociedade limitada surgiu no Brasil com o advento do Decreto nº 3.708/1919¹⁸⁰, baseado no projeto de Código Comercial português, sob a denominação de “sociedade por quotas de responsabilidade limitada”¹⁸¹. De acordo com a doutrina, a inovação legislativa possibilitou aos pequenos e médios negócios brasileiros o exercício de suas atividades com a limitação de responsabilidade dos sócios¹⁸². Afinal, antes de 1919, somente

¹⁷⁶ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil. 9ª Ed.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 371.

¹⁷⁷ Ao tratar do histórico das sociedades limitadas, António Menezes Cordeiro aponta o sucesso da legislação alemã: “A *Lei de 22-Abr.-1892* foi um imediato sucesso, na sua terra de origem. Em 1911 já havia 20.000 sociedades por quotas, na Alemanha, num número que ultrapassaria as 70.000, antes da grande inflação”. CORDEIRO, António Menezes. **Manual de direito das sociedades.** Vol. II. Coimbra: Almedina, 2006, p. 211-212.

¹⁷⁸ PAES, Paulo R. Tavares. **Curso de direito comercial.** Vol. I. São Paulo, 1985, p. 84.

¹⁷⁹ BORBA, José E. Tavares. **Direito societário.** 18ª Ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 127.

¹⁸⁰ BRASIL. **Decreto 3.708 (1919). Decreto-lei nº. 3.708/1919.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d3708.htm>.

¹⁸¹ CUNHA PEIXOTO, Carlos F. da. **A sociedade por cotas de responsabilidade limitada.** 2ª Ed. Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 1958, p. 31; GONÇALVES NETO, Op. Cit., p. 373.

¹⁸² CAMPINHO, Sérgio. **Sociedade por quotas de responsabilidade limitada.** Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 2.

a sociedade por ações, que desde sua origem busca atender grandes negócios, possibilitava a limitação de responsabilidade de seus sócios¹⁸³.

A partir do Código Civil de 2002¹⁸⁴, a denominação do tipo societário passou a ser “sociedade limitada”. A lição de Alfredo de Assis Gonçalves Neto atribui às sociedades limitadas a seguinte definição:

A sociedade limitada tem condições de ser definida como a sociedade empresária, de natureza contratual e *intuitu personae*, cujos sócios não respondem pelas obrigações sociais, obrigando-se, tão somente, pelo pagamento do valor de suas quotas e pela efetiva integralização do capital social, por falta de realização da totalidade das entradas prometidas pelos sócios e pelo excesso de valor atribuído a bens aportados para sua formação¹⁸⁵.

Em adição, o autor considera a sociedade limitada como um modelo intermediário entre as sociedades de pessoas e capitais, tendo em vista (i) a responsabilidade limitada dos sócios (característica que a assemelha às sociedades de capitais); e (ii) a conformação contratual (característica típica das sociedades de pessoas)¹⁸⁶.

A definição de Alfredo de Assis Gonçalves Neto abrange algumas das principais características do tipo societário. A primeira delas diz respeito à natureza da sociedade. As sociedades de pessoas são aquelas em que as características subjetivas dos sócios são primordiais para o ingresso no quadro societário¹⁸⁷. Para o autor, o *intuitu personae* das limitadas reside na necessidade de anuência dos demais sócios (maioria qualificada) para alteração contratual que promova a alteração do quadro societário¹⁸⁸.

No entanto, o referido entendimento não é unanimidade, sendo a natureza das sociedades limitadas apontada como uma das discussões mais relevantes do direito societário brasileiro¹⁸⁹. Sobre o tema, parece mais adequada a linha seguida por Fábio Ulhoa Coelho, segundo a qual a sociedade limitada será de capital ou de pessoas de acordo com a vontade dos sócios, e não por imposição legal¹⁹⁰.

Para alguns autores, inclusive, tal vontade dos sócios é observada de acordo com a regra vigente para transmissão de quotas: (i) caso o contrato social seja omissivo, e, portanto, a

¹⁸³ Ibid, p. 08.

¹⁸⁴ BRASIL. **Código Civil de 2022. Lei de Arbitragem. Lei n.º 10,406**, promulgada em 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm#art2044>.

¹⁸⁵ GONÇALVES NETO, Op. Cit., p. 374.

¹⁸⁶ GONÇALVES NETO, Op. Cit., p. 374.

¹⁸⁷ FERNANDES, Jean Carlos. **Direito Empresarial aplicado**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 78-79.

¹⁸⁸ GONÇALVES NETO, Op. Cit., p. 374.

¹⁸⁹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. 16ª Ed. Vol. II. Saraiva: São Paulo: 2012.

¹⁹⁰ Ibid.

transmissão livre nos termos do art. 1.057 do CC, estar-se-á diante de uma sociedade de capitais; (ii) havendo limitação para transmissão de quotas, estaremos diante de uma sociedade de pessoas¹⁹¹.

A principal característica do tipo societário, que, inclusive, lhe confere a denominação de sociedade “limitada”, é a responsabilidade limitada dos sócios. A regra se encontra insculpida no art. 1.052 do CC, estabelecendo que a responsabilidade dos sócios, no âmbito das sociedades limitadas, é “*restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social*”. Em outros termos, a responsabilidade dos sócios, a partir de seu patrimônio pessoal, limita-se à integralização do capital social, responsabilidade que se estende à integralização dos demais sócios¹⁹².

Todavia, a responsabilidade solidária pela integralização do capital social se dá de maneira subsidiária¹⁹³. Isso porque a administração da sociedade apenas pode exigir dos sócios a integralização de capital social de sua quota-parte: somente terceiros, credores da sociedade é que poderão exigir a integralização solidária do capital social¹⁹⁴.

Dessa forma, com exceção das hipóteses previstas no art. 1.016 do CC, que tratam da responsabilidade solidária do administrador por prejuízos causados a terceiros por culpa, e no art. 50 do CC, que estabelece a desconsideração da personalidade jurídica em caso de abuso, os sócios não responderão com seu patrimônio por dívidas contraídas pela sociedade.

Com relação à natureza contratualista, refere-se à criação destas sociedades mediante vínculo firmado por um contrato social, que nada mais é do que um contrato plurilateral¹⁹⁵ que contém o pacto de obrigações e direitos de seus sócios¹⁹⁶.

Característica importante das sociedades limitadas, ainda, é aplicabilidade das normas das sociedades simples em caso de omissão, conforme previsão do art. 1.053 do CC. A regra demonstra a subsidiariedade das previsões legais das sociedades simples, que apresentam normas genéricas de direito societário¹⁹⁷. Por força do parágrafo único do art. 1.053 do CC, os sócios poderão prever em contrato social a regência supletiva pela Lei das S.A., caso em que não haverá aplicação subsidiária das regras das sociedades simples.

¹⁹¹ RIBEIRO, Renato Ventura. **Exclusão de sócios nas sociedades anônimas**. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 44.

¹⁹² BORBA, Op. Cit., p. 130.

¹⁹³ Ibid., p. 130.

¹⁹⁴ Ibid.

¹⁹⁵ ASCARELLI, Tullio. **Problemas das sociedades anônimas e direito comparado**. Campinas: Bookseller, 1999, p. 372/452.

¹⁹⁶ CAMPINHO, 2000, Op. Cit., p. 33.

¹⁹⁷ BORBA, Op. Cit., p. 133.

De acordo com José Tavares Borba, a supletividade das regras aplicáveis às sociedades anônimas “ocorrerá apenas naquelas matérias que se encontravam abertas à convenção das partes, limitando-se, portanto, ao que for compatível com a natureza e a condição da sociedade limitada¹⁹⁸”. Nesse sentido, questões relativas à constituição, dissolução, e liquidação das sociedades limitadas sempre serão regidas de maneira supletiva pelas normas das sociedades simples, em razão do caráter contratual do tipo societário¹⁹⁹.

No caso de aplicação supletiva da Lei das S.A., os sócios poderão celebrar acordo de quotistas com base na autonomia da vontade²⁰⁰, o qual será objeto de estudo mais adiante.

Por fim, cumpre mencionar a possibilidade de constituição de sociedade limitada unipessoal, a partir da redação dada ao art. 1.052, § 1º do CC pela Lei nº 13.874/2019, tema que não será aprofundado pelo presente trabalho. Isso haja vista que, para o estudo de conflitos societários dessa pesquisa, o enfoque será as sociedades constituídas por uma pluralidade de sócios.

3.2 PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS

Apesar de inexistir consenso na doutrina sobre a origem das sociedades anônimas, é unanimidade que esse tipo societário está vinculado às companhias coloniais dos séculos XVII e XVIII, como a Companhia das Índias Ocidentais²⁰¹. As sociedades em questão eram consideradas instituições de direito público, por atenderem ao interesse social e serem criadas por sistema de privilégios, em que o próprio Estado as constituía em concessão aos particulares interessados²⁰².

A partir do Código Francês de 1807, a sociedade anônima começou a se aproximar da figura societária conhecida atualmente: seu caráter se voltou mais ao direito privado, passando a ser criada por particulares mediante autorização do Estado²⁰³. No Brasil, a primeira legislação sobre o tema foi o Decreto nº 575/1849²⁰⁴, o qual se valeu do sistema de autorização do direito francês²⁰⁵, que perdurou até o advento da Lei nº 3.150/1882²⁰⁶.

¹⁹⁸ Ibid, p. 134.

¹⁹⁹ CAMPINHO, 2000, Op. Cit., p. 359.

²⁰⁰ BORBA, Op. Cit., p. 133.

²⁰¹ BULHÕES PEDREIRA, José L.; LAMY FILHO, Alfredo. **A lei das S.A.** 3ª Ed. Vol. I. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 86.

²⁰² VALVERDE, Trajano de Miranda. *Sociedades por ações*. Vol. I a III. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1953, p. 13.

²⁰³ CAMPINHO, Sergio. **Curso de direito comercial - sociedade anônima**. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 18.

²⁰⁴ O sistema de autorização para a constituição de sociedades anônimas se encontrava expresso pelo art. 1º do Decreto: “Art. 1º Nenhuma Sociedade anonyma poderá ser incorporada sem autorisação do Governo, e sem que seja por elle approvedo o Contracto, que a constituir”. BRASIL. **Decreto (575/1849)**. **Decreto-lei nº. 575 de**

A legislação de 1882 implementou o sistema da livre criação, de modo que a autorização governamental se tornou prescindível à constituição de sociedades anônimas. Trata-se do sistema ainda vigente no direito brasileiro, com exceção das sociedades cujo objeto sejam atividades econômicas que necessitam de autorização estatal, como é o caso das instituições financeiras²⁰⁷.

Em 1976, foi promulgada a Lei das S.A., redigida por Lamy Filho e Bulhões Pedreira, tendo em vista a decisão de destacar a legislação aplicável às sociedades anônimas do anteprojeto da reforma do Código Civil em tramitação à época²⁰⁸. O diploma legal rege as regras aplicáveis ao tipo societário, e somente nos casos de omissão da Lei das S.A. é que as regras do CC serão aplicáveis às sociedades anônimas, consoante o art. 1.089 do CC.

A Lei das S.A. já sofreu alterações significativas deste então, âmbito em que se destacam as modificações promovidas pela Lei nº 9.457/1997, Lei nº 10.303/2001 e Lei nº 11.638/2007²⁰⁹, resultando no regime do tipo societário vigente nos dias atuais.

José Tavares Borba cita, dentre as características básicas das sociedades, anônimas (i) a classificação como sociedade de capitais; (ii) se tratar de uma sociedade empresária; (iii) a divisão do capital social em ações transferíveis; e (iv) a responsabilidade dos sócios ser limitada ao preço das respectivas ações subscritas ou adquiridas²¹⁰.

A classificação enquanto sociedade de capitais demonstra o caráter *intuitu pecuniae* do tipo societário²¹¹, em que os acionistas são investidores, sendo suas características pessoais, em tese, irrelevantes²¹².

A sociedade anônima será sempre empresária, independentemente de seu objeto, por determinação legal do parágrafo único do art. 982 do CC e do art. 2º, §1º da Lei das S.A.

1849. Promulgado em 10 de Janeiro de 1849. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/norma/388333/publicacao/15633052>>.

²⁰⁵ CAMPINHO, 2020, Op. Cit., p. 19.

²⁰⁶ A dispensa da autorização do Estado para a criação das sociedades enquanto regra geral se encontrava esculpida no *caput* do art. 1º, o qual estabelecia que “*As companhias ou sociedades anonyms, quer o seu objecto seja commercial quer civil, se podem estabelecer sem autorização do Governo*”. BRASIL. **Lei nº. 3.150 de 1882.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3150.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%203.150%2C%20DE%204%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201882.&text=Regula%20o%20estabelecimento%20de%20companhi as%20e%20sociedades%20anonyms>.

²⁰⁷ BORBA, Op. Cit., p. 167-168.

²⁰⁸ BULHÕES PEDREIRA; LAMY FILHO, Op. Cit., p. 140.

²⁰⁹ BORBA, Op. Cit., p. 168.

²¹⁰ Ibid., p. 175.

²¹¹ GONÇALVES NETO, Op. Cit., p. 501.

²¹² BORBA, Op. Cit., p. 175.

Nesse ponto se diferencia, portanto, dos demais tipos societários que são classificados como empresários somente a partir da atividade desempenhada²¹³.

Outra característica que diferencia as sociedades anônimas é a divisão do capital social em ações. Isso porque as ações são parcelas do capital social que podem ser livremente negociadas e transferidas, independentemente de alteração do estatuto²¹⁴, assemelhando-se aos títulos de crédito²¹⁵.

Atenta-se ao fato de que o art. 36 da Lei das S.A. permite que as companhias fechadas²¹⁶ estabeleçam regras estatutárias que limitem a transferências de ações. Contudo, nem mesmo estas regras poderão impedir a negociação das respectivas ações, conforme a própria redação do dispositivo legal.

Com relação à responsabilidade dos acionistas, a sociedade anônima possui a peculiaridade de ser o único tipo societário²¹⁷ em que há a limitação de responsabilidade dos acionistas “*ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas*”²¹⁸. Ou seja, ao contrário das sociedades limitadas, em que os sócios respondem solidariamente pelo capital social a ser integralizado, os acionistas apenas se responsabilizam pelos valores a que se obrigaram individualmente²¹⁹. Isso com exceção da hipótese de alienação de ações não integralizadas, caso em que a responsabilidade pela respectiva integralização será solidária entre alienante e adquirente pelo prazo de 2 anos, conforme *caput* e parágrafo único do art. 108 da Lei das S.A.

A limitação de responsabilidade dos acionistas, ao lado da divisão do capital social em ações, é apontada como a razão para a popularização do tipo societário no Brasil, dado que tais atributos possibilitam, respectivamente, (i) segurança aos investidores, na medida em que se responsabilizam tão somente pelos valores individualmente investidos; e (ii) flexibilidade para negociação de participações societárias²²⁰.

Convém aludir que as sociedades anônimas são institucionais (e não contratuais, como ocorre no caso das limitadas) porquanto o estatuto, instrumento societário de sua criação, não possui caráter contratual, mas sim cria “*uma instituição à qual os futuros acionistas subscritores vão aderir, sem discutir nem celebrar nenhum contrato entre si*”²²¹.

²¹³ Ibid., Op. Cit., p. 175.

²¹⁴ GONÇALVES NETO, Op. Cit., p. 501.

²¹⁵ BORBA, Op. Cit., p. 167/176.

²¹⁶ A definição desta espécie de sociedade anônima será observada no tópico seguinte deste trabalho.

²¹⁷ GONÇALVES NETO, Op. Cit., p. 501.

²¹⁸ Conforme a redação do art. 1º da Lei das S.A.

²¹⁹ CAMPINHO, 2020, Op. Cit., p. 30; GONÇALVES NETO, Op. Cit., p. 501.

²²⁰ BORBA, Op. Cit., p. 177.

²²¹ BARBI FILHO, Celso. **Dissolução parcial de sociedades limitadas**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p. 57.

Arnaldo Rizzardo justifica tal particularidade pelo fato de que as sociedades anônimas, sobretudo as de grande porte, perpassam os interesses contratuais, atingindo um caráter institucional. Isso na medida que também são dotadas de interesses e propósitos públicos na economia nacional²²².

Alfredo de Assis Gonçalves Neto ainda aponta como uma característica marcante do tipo societário a complexidade de sua administração quando comparada à liberdade de administração aplicável às sociedades limitadas²²³:

Nessa liberdade, é possível que escolham uma administração sofisticada, distribuída por vários órgãos, ou que, em linha oposta, optem pelo modo mais simples possível de atuação, com a designação de apenas um administrador enfeixando todos os poderes de gestão, o qual presta contas a qualquer tempo, quando lhe pedir qualquer sócio ou em datas que o contrato social fixar e ao menos uma vez ano (CC, arts. 1.020 e 1.021, 1.065 e 1.071, I) [...] Já na companhia ou sociedade anônima devem ser observadas algumas regras especiais, de caráter cogente, no tocante à sua administração. A lei impõe o modelo tripartite de poderes, no qual há uma assembleia geral, que é o órgão manifestação da vontade social, que delibera sobre assuntos sociais e define as políticas a serem adotadas pela companhia; segue-lhe a diretoria, que é o órgão executor dessa vontade, cuja atuação é analisada pelo órgão de controle (obrigatório, mas que pode não funcionar em caráter permanente), denominado de conselho fiscal.

Finalmente, cabe mencionar que a legislação prevê o mínimo de dois acionistas para a constituição de uma sociedade anônima (art. 80, inciso I da Lei das S.A.)²²⁴. Excepcionalmente, o legislador permitiu no art. 251 da Lei das S.A. que a sociedade anônima seja constituída unicamente por sociedade brasileira, a denominada “subsidiária integral”, reforçando a figura da sociedade unipessoal no direito brasileiro²²⁵.

3.2.1 Sociedades anônimas de capital fechado

Realizada análise das sociedades anônimas, cabe tratar especificamente das sociedades anônimas de capital fechado. A espécie de sociedade anônima é classificada como “fechada” pelo critério de democratização do capital social²²⁶, uma vez que suas ações não são habilitadas à negociação no mercado de capitais (vide art. 4º da Lei das S.A).

²²² RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de empresa: Lei nº 10.406, de 10.01.2002**. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 277.

²²³ GONÇALVES NETO, Op. Cit., p. 502.

²²⁴ Apesar da regra de pluralidade para constituição, a Lei das S.A. permite a unipessoalidade de caráter temporário em seu art. 206, inciso I, “d” durante o período de um ano, a fim de evitar a dissolução da companhia.

²²⁵ CAMPINHO, 2020, Op. Cit., p. 35.

²²⁶ GONÇALVES NETO, Op. Cit., p. 502.

Nesse sentido, as companhias fechadas são comumente associadas pela doutrina a negócios de pequeno ou médio porte, quando comparadas às companhias abertas, além de contarem com acionistas que nutrem confiança mútua²²⁷.

O fato de os acionistas serem escolhidos por conta de suas qualidades subjetivas, e não somente pelo critério material, faz nascer uma das maiores discussões da doutrina empresarial no Brasil: a possível natureza *intuitu personae* de companhias fechadas. Parcela da doutrina considera que as companhias fechadas centradas nas pessoas de seus acionistas possuem constituição *intuitu personae*²²⁸.

O próprio STJ já reconheceu que as sociedades anônimas não possuem características rígidas, porquanto a realidade brasileira conta com companhias com formação baseada na afinidade entre os acionistas, o que as torna, na prática, sociedades anônimas com características de sociedades limitadas²²⁹.

A bem da verdade, pondera-se que um tipo societário nunca será puramente de capital ou de pessoas, já que ambas as características sempre estão presentes na sociedade em certa medida²³⁰. Para certos autores, até mesmo a caracterização puramente *intuitu pecuniae* das sociedades anônimas merece ser revista, uma vez que “*a avaliação do perfil e capacidade econômico-financeira de seus acionistas, especialmente do controlador, é preocupação imediata daquele que adquire ações de companhia*”²³¹.

²²⁷ CAMPINHO, 2020, Op. Cit., p. 45.

²²⁸ COMPARATO, Fabio Konder. **Direito empresarial – Estudos e pareceres**. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 160; REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 29ª Ed. Vol. II. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 56.

²²⁹ Vide voto do Ministro Castro Filho: “*É inquestionável que as sociedades anônimas são sociedades de capital (intuitu pecuniae), próprio as grandes empresas, em que a pessoa dos sócios não tem papel preponderante. Contudo, a realidade da economia brasileira revela a existência, em sua grande maioria, de sociedades anônimas de médio e pequeno porte, em regra, de capital fechado, que concentram na pessoa de seus sócios um de seus elementos preponderantes, como sói acontecer com as sociedades ditas familiares, cujas ações circulam entre seus membros, e que são, por isso, constituídas intuitu personae. Nelas o fato dominante em sua formação é a afinidade e a identificação pessoal entre os acionistas, marcadas pela confiança mútua. Em tais circunstâncias, muitas vezes, o que se tem, na prática, é uma sociedade limitada transvestida de sociedade anônima, sendo, por conseguinte, equivocado generalizar as sociedades anônimas em um único grupo, com características rígidas e bem definidas.*” STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial 111.294/PR. Rel. Min. Castro Filho, julgado em 10/09/2007. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200201005006&dt_publicacao=10/09/2007>. Acesso em: 04 de fev. de 2022.

²³⁰ ESTRELLA, Hernani. **Apuração de haveres do sócio**. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 23; TEIXEIRA, Egberto Lacerda. **Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada**. 2ª Ed. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 24. No mesmo sentido: “*Embora se trate de uma sociedade constituída primordialmente por vínculos baseados em interesses capitais (intuitu pecuniae), os interesses individuais devem ser sopesados para impedir que o acionista fique prisioneiro da sociedade e com desestímulo para novos investimentos ante a falta de produtividade do seu capital*”. GONÇALVES, Oksandro Osdival. Dissolução Parcial nas Sociedades Anônimas de Capital Fechado. In: LUPION, Ricardo (Org.). **40 anos da Lei das sociedades anônimas**. 1ª Ed. Porto Alegre: Editora Fi, 2017, p. 330.

²³¹ PIMENTA, Eduardo Goulart. **Exclusão e retirada de sócios**. Belo Horizonte: Decálogo Livraria e Editora, 2004, p. 133.

Justamente em razão do caráter subjetivo que envolve as companhias fechadas, foram batizadas pela doutrina de “sociedades anônimas familiares”, em que o poder de controle geralmente é detido por uma ou mais famílias, conforme definição a seguir:

Diante das diversas definições apresentadas, o aspecto mais importante e eficaz para essa definição é a identificação do poder de controle. Dessa maneira, familiar seria aquela sociedade controlada por uma ou mais famílias, que definem as diretrizes e comandam a administração da sociedade, independentemente de haver ou não parentes nos órgãos de gestão. Muitas dessas sociedades são baseadas em modelos que priorizam aspectos pessoais entre sócios, em detrimento de critérios racionais e de eficiência. Conseqüentemente, o exercício da empresa, especialmente no que tange à governança da sociedade, está sujeito a uma série de riscos adicionais, relacionados com a pouca racionalidade das relações familiares e os possíveis conflitos daí provenientes. Vale também acrescentar à conceituação de sociedade familiar aquela que, embora não controlada por pessoas unidas por vínculos legais de parentesco, mantém práticas de controle e gestão pautadas por valores mais afetos às entidades familiares do que às organizações empresariais²³².

A partir dessa definição, a participação de acionistas não parentes não possui o condão de descaracterizar as companhias ditas “familiares”, tendo em vista que a figura essencial dessas companhias é a titularidade do controle familiar, e não a participação societária ser detida exclusivamente por familiares²³³.

Outrossim, a regra de limitação para negociação de ações no âmbito das companhias fechadas (art. 36 da Lei das S.A.) também é importante para sua caracterização. Tal ferramenta é utilizada para impossibilitar a entrada de acionistas indesejados na companhia²³⁴, o que também as aproxima das sociedades de pessoas. No mesmo norte, as companhias fechadas podem estabelecer o aumento de quórum para deliberação de certas matérias, conforme possibilita o art. 136 da Lei das S.A., a fim de manter o controle sobre a deliberação de assuntos sociais relevantes.

Por fim, Renato Ventura Ribeiro pondera que, independentemente das características das companhias fechadas que as aproximam das sociedades de pessoas (*intuitu personae*), estas sociedades não perdem o caráter institucional que lhes é atribuído²³⁵.

Em oposição, Rubens Requião critica a característica institucional estabelecida pela Lei das S.A., sob o fundamento de que a formação das companhias também envolve caráter contratual entre os seus acionistas²³⁶. Em adição, sustenta que, ao desvanecer o interesse

²³² ABREU, Maíra Leitoguinhas de Lima; PIMENTA, Eduardo Goulart. Conceituação jurídica de empresa familiar. In: COELHO, Fábio Ulhoa; FÉRES, Marcelo Andrade. **Empresa familiar: estudos jurídicos**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 62/63.

²³³ RIBEIRO, Op. Cit., p. 80.

²³⁴ CAMPINHO, 2020, Op. Cit., p. 57.

²³⁵ RIBEIRO, Op. Cit., p. 91-92.

²³⁶ REQUIÃO, Op. Cit., p. 37.

privado das companhias, o legislador desconsiderou a maior parcela das sociedades anônimas brasileiras: as companhias fechadas de caráter personalista²³⁷.

Assim, analisadas as principais peculiaridades das companhias fechadas, inicia-se a análise de sua intersecção com as sociedades limitadas para limitação do objeto desta pesquisa.

3.3 INTERSECÇÃO ENTRE AS SOCIEDADES LIMITADAS E AS SOCIEDADES ANÔNIMAS DE CAPITAL FECHADO

Após breve análise dos tipos societários objeto do presente estudo, é fundamental demonstrar a sua intersecção, com o intuito de demonstrar a motivação para a escolha das sociedades limitadas e companhias fechadas como objeto desta monografia.

Para tanto, as justificativas se dividem em dois pilares: (i) em primeiro lugar, os motivos que ensejam a exclusão das companhias abertas da análise realizada; e (ii) em segundo, os motivos que aproximam as companhias fechadas das sociedades limitadas.

Com relação ao primeiro pilar, tem-se que a principal característica em comum das companhias fechadas e das sociedades limitadas, e primordial para análise sobre adesão à arbitragem como método de resolução de conflitos, é o fato de sua participação societária não ser negociada no mercado de capitais. Explica-se: não há possibilidade de a cláusula compromissória ser mandatária nessas empresas²³⁸.

Não se pode olvidar, ainda, o fato de que as empresas listadas na B3 já foram objeto de análises empíricas sobre a inserção (ou não) de cláusula compromissória de estatutos sociais. Exemplo disso é a pesquisa realizada em 2014 por Alberto Barbosa Júnior e Mariana Pargendler, a qual demonstrou que 60% das empresas listadas na B3 adotam cláusula compromissória elegendo a arbitragem para resolução de conflitos (dentre os segmentos Tradicional e Nível 1²³⁹, 27% das companhias optaram pela cláusula compromissória)²⁴⁰.

Em 2018, Eduardo Moretti, apurou que dentre as 377 empresas listadas na B3, 215 empresas (57%) estavam listadas em segmentos em que a cláusula compromissória não é mandatária²⁴¹. Ademais, constatou-se que das 215 empresas listadas no Nível 1 e Nível

²³⁷ Ibid.

²³⁸ Conforme já mencionado neste trabalho, exige-se a inclusão de cláusula compromissória nos estatutos das companhias listadas nos segmentos Novo Mercado e Nível 2 da B3.

²³⁹ Segmentos em que a cláusula compromissória não é mandatária.

²⁴⁰ BARBOSA JÚNIOR; PARGENDLER. Op. Cit.

²⁴¹ MORETTI, Op. Cit., p. 89.

Tradicional, apenas 50 (23%) optaram por incluir cláusula compromissória em seus estatutos sociais, de modo que, no total, 56% das empresas listadas na B3 possuíam cláusula arbitral²⁴².

No que toca ao segundo pilar, cumpre mencionar as semelhanças entre as sociedades limitadas e as companhias fechadas. Por exemplo, ambas possuem previsão legal sobre possibilidade de limitar a transmissão de quotas/ações a terceiros²⁴³, medida que possibilita aos sócios, a partir do princípio da maioria social, o controle daqueles que ingressarão na sociedade.

Tamanha é a aproximação entre os tipos societários em questão, que existe intensa discussão doutrinária²⁴⁴ e jurisprudencial²⁴⁵ sobre a dissolução parcial das companhias fechadas com fundamento na quebra da *affectio societatis*, instituto do direito societário que, a princípio, era aplicado somente às sociedades de pessoas.

Ou seja, a principal aproximação entre as sociedades limitadas e as companhias fechadas reside na importância conferida à condição pessoal dos sócios, e não meramente na capacidade de investimento, tal como ocorre nas companhias abertas. Tanto é verdade, que, na prática, muitas companhias fechadas podem ser consideradas sociedades limitadas “disfarçadas” de sociedades anônimas²⁴⁶.

De outro turno, as sociedades limitadas e as companhias fechadas guardam poucas semelhanças com os demais tipos societários observados do espaço amostral das maiores empresas do Sul²⁴⁷, quais sejam, sociedades cooperativas e sociedades de economia mista.

Dessa maneira, os motivos cruciais para limitar o presente trabalho à análise de sociedades limitadas e companhias fechadas dizem respeito (i) à ausência de regras que obriguem estas empresas a eleger a arbitragem para resolução de disputas societárias; (ii) à

²⁴² MORETTI, Op. Cit., p. 94-95.

²⁴³ Com relação às sociedades limitadas, tal regra se encontra esculpida no art. 1.057 do CC, enquanto no que tange às sociedades anônimas fechadas, no art. 36 da Lei das S.A.

²⁴⁴ Confiram-se: CAMPINHO, 2020, Op. Cit, p. 395-397; A dissolução parcial das sociedades anônimas - Da jurisprudência do STJ ao CPC; COELHO, Fabio Ulhoa. A dissolução parcial das sociedades anônimas: Da jurisprudência do STJ ao CPC. Revista do Advogado – AASP, ano XXXIX, nº 141, de abril de 2019, p. 79/86. Disponível em: <https://aplicacao.aasp.org.br/aasp/servicos/revista_advogado/paginaveis/141/79/index.html>. Acesso em: 05 de fev. de 2022.

²⁴⁵ O entendimento atual do STJ consiste na possibilidade de dissolução parcial por quebra da *affectio societatis* das companhias fechadas “*em que prepondera o liame subjetivo entre os sócios*”. Vide: STJ, Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1.861.293/RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 22/09/2021. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100837203&dt_publicacao=22/09/2021>. Acesso em: 05 de fev. de 2022; STJ, Recurso Especial 1.303.284/PR, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 13/05/2013. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201200066915&dt_publicacao=13/05/2013>. Acesso em: 05 de fev. de 2022.

²⁴⁶ Neste sentido é o voto proferido pelo Ministro Castro Filho no EREsp 111.294/PR. Rel. Min. Castro Filho, Segunda Seção, DJe 10/09/2007.

²⁴⁷ Excluindo-se as companhias abertas, cujas razões para desconsideração já foram expostas neste capítulo.

falta de dados específicos sobre a inclusão de cláusula compromissória nos instrumentos sociais de companhias fechadas e/ou sociedades limitadas; e (iii) à discrepância entre suas características e os demais tipos societários observados na lista das maiores empresas do Sul.

3.4 ARBITRABILIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA

Demonstradas as motivações para limitação da presente pesquisa, é imperioso tratar da arbitrabilidade, matéria relevante para os efeitos decorrentes da inserção de cláusula arbitragem em instrumentos sociais.

A arbitrabilidade é definida, na lição de Francisco José Cahali, como “*condição essencial para que um determinado conflito seja submetido à arbitragem*”²⁴⁸. Via de regra, é dividida pela doutrina em “subjetiva” e “objetiva”, tendo em vista que as partes envolvidas e objeto de controvérsia são questões comuns a todas as lides²⁴⁹.

Na legislação pátria, a arbitrabilidade está prevista no art. 1º da Lei de Arbitragem. A primeira parte do dispositivo legal, ao tratar da capacidade dos contratantes, estabelece requisitos para a arbitrabilidade subjetiva. De outro turno, o segundo trecho, ao definir que os litígios passíveis de apreciação da arbitragem dizem respeito a direitos patrimoniais disponíveis, define a arbitrabilidade objetiva.

A respeito dos direitos que não se enquadram como “patrimonialmente disponíveis”, é consenso que não serão arbitráveis, e, portanto, obrigatoriamente julgadas pelo Poder Judiciário, questões atinentes à execução, coerção, indisponibilidade, assim como quaisquer direitos ligados à personalidade e ao Estado²⁵⁰.

Apesar de existir divergências (doutrinárias e jurisprudenciais) sobre outras questões que não podem ser resolvidas pela via arbitral, principalmente quando se trata do conceito de “ordem pública”²⁵¹, a presente pesquisa se limitará à análise da arbitrabilidade subjetiva. Isso porque está ligada diretamente aos sujeitos que estarão submetidos às cláusulas compromissórias constantes em instrumentos sociais, sendo relevante, portanto, para o objeto da pesquisa.

²⁴⁸ CAHALI, Op. Cit., p. 191.

²⁴⁹ VISCASILLAS, Pilar Perales. *Arbitrability of (intra-) corporate disputes*. In: BREKOULAKIS, Stavros L.; MISTELIS, Loukas A. *Arbitrability: International & Comparative Perspectives*. Netherlands: Wolters Kluwer, 2009, p. 273.

²⁵⁰ MARTINS, Op. Cit., p. 139.

²⁵¹ Ibid.

3.4.1 Arbitrabilidade subjetiva na matéria societária

O presente tópico tratará de três pontos de relevância para a arbitrabilidade subjetiva societária, quais sejam (i) a vinculação dos sócios/acionistas à cláusula compromissória inserida em instrumentos sociais (estatuto/contrato social); (ii) a vinculação dos administradores à referida cláusula; e (iii) as partes vinculadas à cláusula compromissória inserida em acordo de acionistas/quotistas.

3.4.1.1 A vinculação dos sócios à cláusula compromissória

Com a inclusão do § 3º no art. 109 da Lei das S.A.²⁵², que positivou a possibilidade de inserção de cláusula compromissória em estatutos para solução de disputas societárias por arbitragem, surgiu intensa discussão sobre a arbitrabilidade subjetiva²⁵³.

Em resumo, o debate envolvia a sujeição à cláusula compromissória por (i) sócios²⁵⁴ dissidentes e/ou ausentes à deliberação que determinou a inclusão da respectiva cláusula; (ii) futuros sócios que não participaram da deliberação/alteração social em questão²⁵⁵.

Um dos destaques sobre o assunto foi o entendimento defendido por Modesto Carvalhosa, consubstanciado em apenas os sócios que aprovaram a deliberação para submeter os litígios societários ao crivo da arbitragem serem abrangidos pela cláusula comissória²⁵⁶. No entendimento do autor, a cláusula compromissória seria um “*pacto personalíssimo*”, insuscetível de transmissão a terceiros, de modo que os sócios dissidentes, ausentes ou futuros não poderiam ser obrigados a se submeter à arbitragem²⁵⁷.

Ocorre que o entendimento atual é diametralmente oposto. Isto é dizer, todos os sócios devem se submeter à cláusula compromissória presente em instrumento social, mesmo que não tenham participado, ou ainda votado expressamente contra a sua inclusão²⁵⁸.

²⁵² Inclusão promovida pela reforma da Lei das S.A. pela Lei nº 10.303/2001.

²⁵³ MÜSSNICH, Francisco A. M. Cláusula Compromissória Estatutária e a Vinculação dos Administradores. *In*: CARMONA, Carlos Alberto; FERREIRA, Selma Lemes; MARTINS, Pedro A. Batista (Coord). **20 Anos da Lei de Arbitragem - Homenagem a Petrônio R. Muniz**. São Paulo: Atlas, 2017, p. 873.

²⁵⁴ O presente trabalho utilizará a terminologia “sócio” ao se referir a quotistas ou acionistas. Somente nos casos em que se tratar especificamente de regras aplicadas às companhias, utilizar-se-á “acionista”.

²⁵⁵ FRANZONI, Op. Cit.

²⁵⁶ CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei de sociedades anônimas**. 6ª Ed. Vol. II. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 379-407.

²⁵⁷ *Ibid*, p. 381.

²⁵⁸ Na doutrina, a corrente foi capitaneada por Pedro A. Batista Martins, vide: MARTINS, Op. Cit., p. 104-105. Tal entendimento foi seguido por inúmeros autores nacionais. Confirmam-se, a exemplo: BENETI, Giovana V.; BOSCOLO, Ana T. de A. C.; VIEIRA, Maíra de M.; VERONESE, Lígia E. Arbitragem nos conflitos

O entendimento predominante é pautado, principalmente, no princípio majoritário. Refere-se à regra do direito societário aplicável às sociedades anônimas²⁵⁹ e às sociedades do código civil²⁶⁰, segundo a qual todos os sócios estarão sujeitos às decisões tomadas pela vontade da maioria²⁶¹. Inclusive, tal princípio é o que possibilita a continuidade social, tendo em vista que exigir a unanimidade das deliberações impossibilitaria praticamente qualquer tomada de decisão empresarial²⁶².

Tal como ocorre na comparação realizada pelo autor alemão Herbert Wiedemann entre direito societário e um pequeno estado de direito (“*kleines Staatsrecht*”), a vontade social é formada pela vontade da maioria²⁶³. Nesse sentido, sendo deliberação da maioria a inserção de cláusula compromissória para resolução de conflitos societários, pelo princípio majoritário, não poderão os dissidentes barrar a deliberação, tampouco deixar de se submeter à jurisdição arbitral²⁶⁴.

Para Pedro Batista Martins, um dos precursores da corrente majoritária sobre a arbitrabilidade subjetiva de conflitos societários, o princípio majoritário é inarredável para a consecução da finalidade social da empresa²⁶⁵. Nas palavras do autor:

O atingimento do fim social se perfaz por meio das decisões societárias deliberadas pela administração e pelo seu órgão soberano – a reunião de acionistas. As deliberações devem visar ao fim comum e são adotadas pela maioria. O atingimento da finalidade social e vincula, inarredavelmente, à vontade majoritária. Sem esta o fim se torna pretensão intangível. Em outras palavras, aquele que se associa visa ao fim comum social, por isso não pode afastar-se ou negar o meio que o direito assegura para obrar a finalidade. Repetindo: quem quer o fim tem de querer o meio²⁶⁶.

societários, no mercado de capitais e a reforma do Regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado (CAM) da BM&FBovespa. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, vol. 40. p. 193-232, jan.-mar. 2014; CAHALI, Op. Cit., p. 340-344; CUKIER, Daniel Ber. A arbitragem aplicada ao direito societário. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, n. 41, p. 225-241, abr.-jun. 2014; FRANZONI, Op. Cit.; PELLEGRINO, Antonio P. de L. Cláusula compromissória estatutária e litisconsórcio facultativo unitário. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, n. 35, p. 71-104, out.-dez. 2012; SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Manual de arbitragem**. 4ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 51-53; VERÇOSA, Haroldo M. D. **Curso de direito comercial**. Vol. III. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 337-341; VILELA, Marcelo D. G. **Arbitragem no direito societário**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004. p. 190-206; WALD, Arnoldo. A arbitrabilidade dos conflitos societários: considerações preliminares. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, n. 12, p. 22-28, jan.-mar. 2007.

²⁵⁹ Art. 129, *caput*, da Lei das S.A.

²⁶⁰ Arts. 99, *caput* e 1.076, III do CC. Sobre o tema, Alfredo de Assis Gonçalves Neto ressalva que existem temas que não podem ser deliberados pela maioria nas sociedades limitadas, como, por exemplo, deliberações com objetivo de restringir direitos individuais dos sócios. Confira-se: GONÇALVES NETO, Op. Cit., p. 456.

²⁶¹ FRAZONI, Op. Cit.

²⁶² BULHÕES PEDREIRA.; LAMY FILHO, Op. Cit, p. 457.

²⁶³ FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. **Temas de direito societário, falimentar e teoria da empresa**. Trad. Herbert Wiedemann. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 628-629.

²⁶⁴ FRANZONI, Op. Cit.

²⁶⁵ MARTINS, Op. Cit., p. 27.

²⁶⁶ *Ibid.*

Com relação aos sócios ingressantes após a inclusão da cláusula compromissória, é evidente que estarão sujeitos ao crivo da arbitragem, porquanto ao se submeterem ao instrumento social (independentemente de ser estatuto ou contrato social), vinculam-se aos termos nele constantes em sua integralidade, não podendo a cláusula compromissória ser exceção²⁶⁷.

A corrente doutrinária dominante foi integrada ao ordenamento jurídico pela Lei nº 13.129/2015, responsável por praticamente colocar pá de cal ao impasse sobre a arbitrabilidade subjetiva. Sua redação especificou a extensão da cláusula compromissória estatutária a todos os acionistas, garantindo aos acionistas dissidentes²⁶⁸ tão somente o direito de recesso²⁶⁹.

A cláusula compromissória constante em instrumento societário se torna eficaz 30 dias após a deliberação assemblear, conforme o § 1º do art. 136-A da Lei das S.A. O período coincide com o prazo estabelecido pelo art. 137, inciso IV da Lei das S.A. para que o acionista dissidente exerça o direito de recesso. Portanto, entende-se que eventuais conflitos que surjam neste período estarão sujeitos à jurisdição do Poder Judiciário²⁷⁰.

Existem duas situações descritas no § 2º do art. 136-A da Lei das S.A. que impossibilitam o referido exercício do direito de recesso. A primeira²⁷¹ diz respeito aos casos em que a cláusula compromissória é inserida no estatuto social com o objetivo de possibilitar “*que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação em segmento de listagem de bolsa de valores ou de mercado de balcão organizado que exija dispersão acionária mínima de 25% (vinte e cinco por cento) das ações de cada espécie ou classe*”. Trata-se, portanto, de deliberação estratégica para a companhia, envolvendo o acesso ao mercado de capitais²⁷².

²⁶⁷ EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A comentada**. 2ª Ed. Vol. II. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 169; LOBO, Carlos Augusto da Silveira. A cláusula compromissória estatutária. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, n. 22, p. 11-32, jul.-set. 2009; SCAVONE JUNIOR, Op. Cit., p. 60.

²⁶⁸ Neste caso “dissidente” se refere aos acionistas que votaram contra a respectiva decisão, ou que não participaram dela (ausentes). Vide art. 137, §2º da Lei das S.A.; STJ, Recurso Especial 570.028/AP, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 03/03/2005. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200301327617&dt_publicacao=02/05/2005>. Acesso em: 11 de fev. de 2022.

²⁶⁹ “Art. 136-A. A aprovação da inserção de convenção de arbitragem no estatuto social, observado o quorum do art. 136, obriga a todos os acionistas, assegurado ao acionista dissidente o direito de retirar-se da companhia mediante o reembolso do valor de suas ações, nos termos do art. 45.”

²⁷⁰ TELLECHEA, Op. Cit., p. 546.

²⁷¹ Prevista no art. 136-A, § 2º, I da Lei das S.A.

²⁷² TELLECHEA, Rodrigo. **Sociedades anônimas fechadas: direitos individuais dos acionistas e cláusula compromissória estatutária superveniente**. 2015. 605 f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em:

Por sua vez, a segunda hipótese de supressão ao direito de recesso²⁷³ concerne a companhias abertas “*cujas ações sejam dotadas de liquidez e dispersão no mercado, nos termos das alíneas “a” e “b” do inciso II do art. 137 desta Lei*”.

Cumpre mencionar que a extensão subjetiva da cláusula compromissória em contratos sociais seguirá a mesma sistemática observada na Lei das S.A.: todos os sócios estarão sujeitos ao crivo da arbitragem, garantido o direito de recesso. Afinal, tratando-se de sociedades limitadas que elejam a Lei das S.A. como norma supletiva, o disposto no art. 136-A também lhes será aplicável²⁷⁴.

E ainda se não fosse assim, filiamo-nos ao entendimento de que o entendimento exarado no dispositivo legal se aplica, da mesma forma, pelo princípio majoritário vigente nas sociedades limitadas²⁷⁵ conforme o art. 1.072, § 5º do CC, segundo o qual “*as deliberações tomadas de conformidade com a lei e o contrato, vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes*”.

O direito de recesso ao sócio dissidente sobre a modificação do contrato social também deverá ser concedido no prazo de 30 dias. Haja vista a aplicabilidade do art. 1.077 do CC²⁷⁶, por se tratar de modificação do contrato social em que a dissidência deve ensejar o direito de recesso.

Por fim, vale observar que, apesar de a inserção do art. 136-A na Lei das S.A. ter sido um verdadeiro marco legal sobre a matéria, permanecem determinadas controvérsias sobre o tema.

Rodrigo Tellechea aponta que o legislador poderia ter disciplinado melhor a hipótese de o acionista dissidente, após exercido o direito recesso, discutir perante a companhia o preço ou forma de reembolso de suas ações²⁷⁷. Da mesma forma, o *caput* do art. 136-A não deveria ter se restringido à “inserção” de cláusula compromissória, tendo em vista a criação

<<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-11122015-090418/pt-br.php>>. Acesso em: 11 de fev. de 2022, p. 544.

²⁷³ Prevista no art. 136-A, § 2º, I da Lei das S.A.

²⁷⁴ LAMANERES, Patricia Paoliello. Arbitragem no Direito Societário: Reflexões sobre a Eficácia Subjetiva da Cláusula Compromissória Inserida em Contrato e Estatuto Sociais. **Revista Brasileira de Arbitragem**, São Paulo, v. 10, n. 38, p. 46–64, abr./jun. 2013.

²⁷⁵ FIGUEIRA, Fábio A.; THEILKUHL, Daniel Ugo Rivera. Panorama sobre a previsão de cláusula compromissória e de mediação nas sociedades limitadas. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, vol. 67, p. 215 – 240, out.-dez. 2015.

²⁷⁶ Ibid; FRANZONI, Op. Cit.

²⁷⁷ Isso porque o § 1º do art. 136-A da Lei das S.A apenas prevê o prazo de 30 dias para eficácia da cláusula compromissória. Entendemos por adequado o entendimento do autor de que neste caso eventual controvérsia deve ser dirimida pelo Poder Judiciário, independente do prazo estabelecido pelo legislador. Vide: TELLECHEA, 2015, Op. Cit., p. 547.

de uma lacuna legal para os casos de modificação da cláusula compromissória, ou até mesmo, de sua supressão²⁷⁸.

Em todo caso, observa-se que a corrente majoritária confirmada posteriormente pela Lei nº 10.303/2001, apesar de divergências interpretativas sobre o texto legal, vem sendo confirmada pelos tribunais pátrios. Em pesquisa jurisprudencial realizada por Eduardo Moretti sobre o tema em 2018, constatou-se que os Tribunais de Justiça Estaduais²⁷⁹ e os Tribunais Regionais Federais brasileiros apresentam elevado grau de aceitação de cláusula compromissória estatutária de companhias listadas na B3²⁸⁰.

Diante do exposto, entende-se que uma vez inserida cláusula compromissória em instrumento social, haverá a vinculação de todos os sócios ao crivo da arbitragem, sem qualquer distinção.

3.4.1.2 A vinculação dos administradores à cláusula compromissória

Diferente do que ocorre com a vinculação dos sócios à arbitragem, o legislador se manteve silente sobre a situação de administradores das sociedades. Inclusive, a redação do art. 109, § 3º da Lei das S.A., ao se restringir à possibilidade de inclusão de cláusula compromissória para controvérsias entre acionistas e companhia, ou entre acionistas controladores e minoritários, originou intenso debate doutrinário.

Parte da doutrina entendeu, a partir do silêncio do legislador, que eventuais conflitos envolvendo administradores da companhia não são suscetíveis de serem dirimidos pela arbitragem²⁸¹.

Em sentido contrário, há corrente que vislumbra no art. 109, § 3º da Lei das S.A. um rol exemplificativo dos conflitos societários que podem se submeter ao crivo da arbitragem. Arnoldo Wald defende esta posição, expondo que, em se tratando de controvérsia sobre direitos disponíveis, incidirá a cláusula compromissória, que poderá abranger em sua redação disputas envolvendo os administradores:

²⁷⁸ TELLECHEA, 2015, Op. Cit., p. 548.

²⁷⁹ O Autor considerou os seguintes Tribunais: São Paulo (TJSP), Rio de Janeiro (TJRJ), Minas Gerais (TJMG), Rio Grande do Sul (TJRS), Paraná (TJPR), Santa Catarina (TJSC) e Bahia (TJBA).

²⁸⁰ O estudo demonstrou que, no âmbito dos Tribunais estaduais, todos os julgamentos sobre o tema reconheceram a vinculação do acionista à cláusula estatutária compromissória, enquanto nos Tribunais Federais este número caiu para 71% dos casos. Foram desconsiderados os julgados do STJ sobre o tema por se restringir a questões processuais. Confira-se: MORETTI, Op. Cit., p. 62-74.

²⁸¹ FLAKS, Luís Loria. A arbitragem na reforma da lei das S.A. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, n. 131, jul.-set. 2003, p. 112.

Evidentemente, o alcance da cláusula depende da amplitude de sua redação. Mas as partes podem dar-lhe um sentido mais amplo e abrangente do que aquele que consta no art. 109, § 3.º, da Lei n.º 6.404/1976, cuja finalidade é de incentivar as empresas a usar a arbitragem, tendo, também, um conteúdo exemplificativo e uma função explicitante. Efetivamente, a norma legal limita-se a considerar aplicável, no Direito Societário, norma geral da Lei de Arbitragem, que incide em todas as matérias quando os direitos são disponíveis, como acontece nas relações decorrentes da criação e do funcionamento das sociedades e dos conflitos entre acionistas²⁸².

Exemplo disso é o modelo de cláusula compromissória imposto às companhias listadas na B3, no segmento Novo Mercado, que prevê expressamente que os administradores devem se submeter à arbitragem:

Art. [=] – A Companhia, seus acionistas, administradores, membros do conselho fiscal, efetivos e suplentes, se houver, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, na forma de seu regulamento, qualquer controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda da sua condição de emissor, acionistas, administradores, e membros do conselho fiscal, em especial, decorrentes das disposições contidas na Lei nº 6.385/76, na Lei nº 6.404, no estatuto social da Companhia, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, dos demais regulamentos da B3 e do Contrato de Participação no Novo Mercado²⁸³.

Apesar de o segundo entendimento ser predominante, o cerne da discussão da vinculação de administradores à arbitragem diz respeito aos casos em que os administradores não possuem participação societária. A temática é relevante porquanto as sociedades limitadas e as companhias fechadas permitem a figura do administrador sem participação societária.

Nas socialidades limitadas, a possibilidade está prevista no art. 1.061 do CC, incluído pela Lei nº 12.375/2010. Admite-se o administrador não sócio desde que a designação seja aprovada por unanimidade, em caso de capital não integralizado, e pelo quórum de 2/3 na hipótese de já se encontrar integralizado. Com relação às companhias, não somente figura do administrador não acionista é uma possibilidade, mas também é cada vez mais comum em virtude da profissionalização da função²⁸⁴.

Marcelo Dias Gonçalves Vilela entende que, na hipótese de o administrador não possuir participação societária, este não se submeterá à cláusula compromissória

²⁸² WALD, Arnoldo. A arbitabilidade dos conflitos societários: contexto e prática. *In*: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coord.). **Processo societário II**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 99.

²⁸³ Disponível em: <https://www.b3.com.br/pt_br/produtos-e-servicos/solucoes-para-emissores/segmentos-de-listagem/novo-mercado/>. Acesso em: 12 de fev. de 2022.

²⁸⁴ MÜSSNICH, Op. Cit., p. 846.

constante no instrumento social, por não se tratar de parte contratante²⁸⁵. Modesto Carvalhosa corrobora o entendimento, por considerar que os administradores “*não são partes na cláusula compromissória estatutária, adstrita que está à sociedade e àqueles acionistas que a instituíram ou a ela aderiram*”²⁸⁶.

A corrente menos conservadora sobre o tema defende uma vinculação tácita dos administradores à cláusula compromissória no tocante a litígios relacionados ao pacto social²⁸⁷, por se tratar de cargo em que há conhecimento e aceitação do instrumento social vigente²⁸⁸.

De forma moderada, há quem defenda a vinculação dos administradores à arbitragem mediante simples assinatura de termo em apartado que expresse a adesão específica à cláusula compromissória²⁸⁹. É justamente o caso do termo de posse dos administradores, mandatário às companhias listadas na B3, no segmento Novo Mercado, que deve prever a sujeição à cláusula compromissória estatutária²⁹⁰.

Desta feita, observa-se que por se tratar de questão controversa, o ideal é que as empresas incluam na redação de cláusula compromissória a vinculação dos administradores. Ademais, em se tratando de administrador sem participação societária, a elaboração de documento apartado reconhecendo a vinculação à cláusula compromissória também é medida diligente.

3.4.1.3 Partes vinculadas à cláusula compromissória em acordo de acionistas/quotistas

Por fim, não se pode desconsiderar a possibilidade de uma empresa não possuir cláusula compromissória em seu estatuto/contrato social, mas optar por incluí-la em outros instrumentos societários, como é o caso do acordo de acionistas/quotistas.

O acordo de acionistas é definido como um contrato que se submete às regras aplicáveis aos negócios jurídicos privados e “*concluído entre acionistas de uma mesma*

²⁸⁵ VILELA, Op. Cit., p. 215. No entanto, o próprio autor tempera que o administrador poderá ser submetido à arbitragem na existência de cláusula compromissória em seu termo de contratação. Op. Cit. Pág. 217.

²⁸⁶ CARVALHOSA, 2014, Op. Cit., p. 401-402.

²⁸⁷ Diego Franzoni, inclusive, defende que havendo cláusula compromissória no instrumento societário, eventuais atos de gestão fraudulenta do administrador também devem ser dirimidos pela arbitragem. Vide: FRAZONI, Op. Cit.

²⁸⁸ MARTINS, Op. Cit., p. 136.

²⁸⁹ ADAMEK, Marcelo Vieira von. **Responsabilidade civil dos administradores de S.A.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 429.

²⁹⁰ “Art. [=] – A posse dos administradores e dos membros do Conselho Fiscal, efetivos e suplentes, fica condicionada à assinatura de termo de posse, que deve contemplar sua sujeição à cláusula compromissória referida no artigo [=].” Disponível em: <https://www.b3.com.br/pt_br/produtos-e-servicos/solucoes-para-emissores/segmentos-de-listagem/novo-mercado/>. Acesso em: 12 de fev. de 2022.

*companhia, tendo por objeto a regulação do exercício dos direitos referentes às suas ações, tanto no que concerne ao controle como ao voto dos minoritários, ou, ainda, à negociabilidade dessas ações*²⁹¹”.

Denominado pela doutrina de acordo parassocial, em resumo, é utilizado para garantir uma “*coexistência harmônica*” entre os interesses de seus acionistas²⁹².

Por se tratar de um contrato firmado entre os acionistas para regulação de seus interesses, apenas será eficaz perante a sociedade, e terceiros, caso arquivado na sede social²⁹³. A disciplina legal do acordo de acionistas se encontra no art. 118 da Lei das S.A.

De igual forma, no âmbito das sociedades limitadas é válido o acordo de quotistas firmado para disciplinas direitos entre os sócios, relativos às quotas sociais, em razão da aplicação supletiva da Lei das S.A., no que lhe for compatível²⁹⁴.

É possível que os sócios optem pela inclusão de cláusula compromissória em referido contrato parassocial, a qual será válida para resolução de conflitos decorrentes do pacto em si²⁹⁵²⁹⁶. A sujeição de novos sócios à cláusula compromissória é reconhecida de forma semelhante ao tratado no tópico 3.4.1.1. do presente trabalho, tendo em vista que “*as adesões posteriores à sua formação são consideradas como um prolongamento do primitivo contrato, passando o aderente a sujeitar-se a seus efeitos*²⁹⁷”.

Todavia, há controvérsia sobre a sujeição da sociedade à cláusula compromissória prevista em acordo de acionistas. Modesto Carvalhosa entende que a sociedade apenas se vinculará à arbitragem caso seja parte do acordo, ou ao menos figure como interveniente-anuente. Em caso contrário, não estará sujeita à jurisdição arbitral²⁹⁸.

²⁹¹ CARVALHOSA, Modesto. **Acordo de Acionistas: homenagem a Celso Barbi Filho**. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 23; LUCENA, Waldecy. **Das sociedades anônimas – Comentários à lei**. Vol. I. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 1130.

²⁹² CAMPINHO, 2020, Op. Cit., p. 264.

²⁹³ CARVALHOSA, 2015, Op. Cit., p. 49. No mesmo sentido é o art. 118, § 1º da Lei das S.A.

²⁹⁴ BARBI, Celso Filho. **Acordo de acionistas**. Belo Horizonte: Del Rey, 1993, p. 58.

²⁹⁵ O TJSP já reconheceu a validade de cláusula compromissória constante em acordo de acionistas, afastando a controvérsia do crivo do Poder Judiciário. Confira-se: TJSP, Apelação Cível 1042408-29.2013.8.26.0100, Rel. Des. Campos Mello, julgado em 29/02/2016. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=9279192&cdForo=0>>. Acesso em 12 de fev. de 2022; TJSP, Apelação Cível 1006904-49.2019.8.26.0100, Rel. Des. Ricardo Negrão, julgado em 10/11/2020. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14143905&cdForo=0>>. Acesso em: 12 de fev. de 2022.

²⁹⁶ No entanto, a questão acaba por gerar discussão sobre quais controvérsias seriam inerentes ao estatuto/contrato social, e quais seriam atinentes ao acordo de acionistas/quotistas. Exemplo disso é precedente do TJSP, em que a supressão de direito de voto foi considerada questão abarcada por acordo de acionistas e contrato de compra e venda de ações. Confira-se: TJSP, Apelação Cível 1010342-59.2014.8.26.0100, Rel. Des. Ricardo Negrão, julgado em 25/05/2016. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=9535231&cdForo=0>>. Acesso em: 12 de fev. de 2022.

²⁹⁷ BARBI FILHO, Celso. **Acordo de acionistas**. Belo Horizonte: Del Rey, 1993, p. 73.

²⁹⁸ CARVALHOSA, 2015, Op. Cit., p. 378-379.

Sobre o tema, o TJSP recentemente decidiu que a cláusula compromissória não se aplica a controvérsias objeto do estatuto social que surtam efeitos jurídicos e patrimoniais à sociedade, ainda que exista relação com a matéria disciplinada em acordo de acionistas²⁹⁹. Há, ainda, caso em que, por ter a sociedade anuído com o acordo de acionistas, reconheceu-se sua sujeição à cláusula compromissória constante no acordo parassocial³⁰⁰.

No entanto, a inserção de cláusula compromissória em acordos parassociais, em casos que o estatuto/contrato social elege o Poder Judiciário para a resolução de conflitos, gera insegurança jurídica. Afinal, existem casos em que a sociedade também deve ser parte, principalmente diante da possibilidade de ser diretamente atingida pelos efeitos da decisão prolatada.

Diego Franzoni, ao tratar do tema, esclarece que é possível existirem controvérsias societárias em que a sociedade não precisa necessariamente compor a lide. Nas palavras do autor:

Assim, exemplificativamente, discute-se se a sociedade deve sempre figurar no polo passivo das demandas relativas a litígios societários ou se, ao contrário, haveria situações em que os sócios poderiam litigar sem a presença da própria sociedade. A nosso entender, essa situação específica – de um litígio sem a presença da própria sociedade – é sim possível, quando a arbitragem societária decorre de um acordo de acionistas, por exemplo. Nesse caso, embora a arbitragem em termos gerais possa ser qualificada como societária, enquadrando-se, em tese, no objeto deste trabalho – apesar de termos feito a opção de não tratar especificamente dessa hipótese,

²⁹⁹ Extraí-se do inteiro teor: “[...] *O i. magistrado de origem extinguiu o processo sem resolução do mérito, acolhendo preliminar de convenção de arbitragem suscitada pela ré Mundopromo, ante a existência de cláusula compromissória em acordo de acionistas (fls. 288/324). Entendeu o i. magistrado sentenciante que, em que pese a alegação de que o acordo de acionistas não estaria mais em vigor quando do ajuizamento da demanda, o pleito deveria ser submetido à arbitragem, por terem os fatos em que se fundaria o pedido ocorrido quando ainda vigente o acordo (sentença de fls. 1082/1088, integrada pela decisão de fls. 1095). Ocorre que, ainda que os fatos alegados para sustentar o pedido de dissolução parcial tenham relação com a matéria disciplinada no acordo de acionistas, o pedido formulado não tem por objeto, nem como causa de pedir imediata, o acordo de acionistas. Trata-se de pedido de dissolução parcial da sociedade, com exclusão da acionista minoritária, calcado em alegada impossibilidade de preenchimento do fim social, que implica a extinção do vínculo da acionista que se pretende excluir com a sociedade, com impactos estruturais, além de patrimoniais, sobre a sociedade. Essa matéria não está entre aquelas passíveis de disciplina em acordo de acionistas, conforme se depreende do art. 118, caput, da Lei n. 6.404/76 (“compra e venda de suas ações, preferência para adquiri-las, exercício do direito a voto, ou do poder de controle”)* A submissão à arbitragem de pleito de dissolução parcial de sociedade anônima, com exclusão de acionista, requereria a existência de cláusula compromissória no estatuto social, nos termos do art. 109, § 3º, da Lei n. 6.404/76, ou, na ausência desta, a celebração de compromisso arbitral com este objeto entre as acionistas e a sociedade.” TJSP, Apelação Cível 1004882-52.2018.8.26.0100, Rel. Des. Grava Brazil, julgado em 27/08/2019. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=12829085&cdForo=0>>. Acesso em: 13 de fev. de 2022.

³⁰⁰ Confira-se: TJSP, Agravo de Instrumento 2150679-22.2016.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Negrão, julgado em 19/02/2018. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=11191719&cdForo=0>>. Acesso em: 13 de fev. de 2022.

conforme mencionado no capítulo 1 – a sociedade não precisa necessariamente participar do processo. Ela poderá sofrer, como é evidente, os efeitos naturais da sentença exarada, mas isso não impõe que ela, como ente autônomo em relação aos sócios, participe necessariamente do processo. Na verdade, na prática, a sociedade pode se identificar muito mais como objeto da lide, do que como sujeito³⁰¹.

Contudo, na medida em que o próprio autor reconhece que os efeitos de eventual sentença serão sofridos pela sociedade, nos parece que não é ideal a opção por métodos para resolução de conflitos societários em acordo de acionistas seja distinto do estabelecido em contrato social/estatuto.

Logo, a padronização de cláusula compromissória, ou de eleição de foro nestes instrumentos, sempre que possível, nos parece a melhor opção a fim de evitar insegurança jurídica sobre a jurisdição competente, eliminando discussões sobre os indivíduos e/ou a sociedade estarem sujeitas ou não à arbitragem.

4 A ARBITRAGEM SOCIETÁRIA NO CENÁRIO CATARINENSE: UTILIZAÇÃO DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA PELAS MAIORES EMPRESAS DO ESTADO

As questões que o presente trabalho se propôs a responder são: com que frequência a arbitragem é adotada como método para resolução de conflitos societários pelas maiores empresas catarinenses? E quais são as vantagens e desvantagens do instituto que influem na decisão dos empresários catarinenses acerca da inclusão de cláusula compromissória em seus instrumentos sociais?

Com o propósito de responder aos problemas enfrentados neste trabalho, o presente capítulo abordará o cenário catarinense da arbitragem. Para tanto, primeiramente realizará breve análise sobre as câmaras arbitrais do Estado. Em seguida, apresentará pesquisa empírica sobre a inclusão de cláusula compromissória em contratos sociais e estatutos das empresas catarinenses listadas dentre as 500 maiores do Sul, e dados coletados a partir do levantamento destes instrumentos societários. Por fim, contará com resultados de consulta realizada com as empresas objeto do estudo, a fim de apurar as vantagens e desvantagens da arbitragem que justificam o cenário apresentado a partir da pesquisa empírica.

³⁰¹ FRAZONI, Op. Cit.

4.1 O CENÁRIO ARBITRAL CATARINENSE

Antes de adentrar nos resultados obtidos por meio da pesquisa empírica, é necessário realizar breve análise acerca do cenário arbitral de Santa Catarina, com o intuito de conferir maior suporte à interpretação dos dados colhidos, principalmente quando se trata da distribuição geográfica e características das instituições arbitrais catarinenses.

Apesar de não ser região destaque no âmbito da arbitragem, tal como ocorre principalmente com os estados do Sudeste brasileiro, Santa Catarina conta com instituições arbitrais há duas décadas. Em razão da criação de câmaras arbitrais no Estado a partir da popularização do instituto, em 2002 foi criada a FECEMA – Federação Catarinense das Entidades de Mediação e Arbitragem, para representar entidades privadas para resolução de conflitos em Santa Catarina³⁰².

Na atualidade, o Estado conta com 18 câmaras arbitrais ativas³⁰³, entre filiadas ou não da FECEMA, distribuídas por praticamente todas as mesorregiões do Estado³⁰⁴. Vejamos:

Tabela 3 - Câmaras Arbitrais Catarinenses

Câmara Arbitral	Cidade (SC)
CAMAF – Câmara de Mediação e Arbitragem de Florianópolis	Florianópolis
CAMASSC – Câmara de Mediação e Arbitragem do Sul de Santa Catarina	Tubarão
CAM CDL – Câmara de Arbitragem e Mediação CDL Palhoça	Palhoça
CAMESC – Câmara de Arbitragem e Mediação de Santa Catarina	Itajaí
CBSUL – Câmara Brasil Sul de Mediação e Arbitragem	Jaraguá do Sul
CCRC – Centro Catarinense de Resolução de Conflitos	Florianópolis
CMAA - Câmara de Mediação e Arbitragem ACIF	Florianópolis
CMAB – Câmara de Mediação e Arbitragem de Blumenau e Região	Blumenau
CMABq – Câmara de Mediação e Arbitragem de Brusque	Brusque
CMAJ – Câmara de Mediação e Arbitragem de Joinville	Joinville
CMARB/SC – Centro de Mediação e Arbitragem de Santa Catarina	Chapecó
CMATI - Câmara de Conciliação de Santa Catarina	Timbó
Conciliar – Câmara Sul Brasileira de Justiça Arbitral	Balneário Camboriú
Conversatio Arbitragem & Mediação	Joinville

³⁰² Atualmente a Federação conta com 11 filiadas. Disponível em: <<https://www.fecema.org.br/>>. Acesso em: 19 de fev. de 2022.

³⁰³ A partir das instituições arbitrais catarinenses encontradas na rede mundial de computadores.

³⁰⁴ Dentre as mesorregiões catarinenses, apenas a Serrana não conta com instituições arbitrais.

Corte Catarinense de Mediação e Arbitragem	Florianópolis
MEDIAR	Barra Velha
Mediarvi Medial – Câmara de Mediação e Arbitragem do Vale do Itajaí	Blumenau
SENSATUS – Câmara Internacional de Conciliação e Arbitragem	Florianópolis

Fonte: Elaborado pela autora³⁰⁵.

A partir das informações coletadas, observa-se que a mesorregião catarinense com maior concentração de câmaras arbitrais é a do Vale do Itajaí, com 7 câmaras (38,89%), seguida da Grande Florianópolis, com 6 câmaras (33,34%). Ainda, a mesorregião Norte conta 3 câmaras (16,67%), enquanto Oeste e Sul apresentam 1 instituição cada uma (5,55% cada).

No entanto, ao se observar os municípios isoladamente, Florianópolis lidera o ranking, concentrando o maior número de instituições (5 câmaras, correspondentes a 27,78%).

É evidente que para fins de maior entendimento sobre o cenário arbitral catarinense, não basta analisar a existência de câmaras catarinenses. Imperioso, portanto, o estudo sobre as características destas instituições e dos procedimentos sob sua administração.

Em 2018, o GEArb – Grupo de Estudos em Arbitragem da Universidade Federal de Santa Catarina, em parceria com a Comissão de Arbitragem da Ordem dos Advogados do Brasil, subseção de Santa Catarina (OAB/SC), realizou estudo empírico relevante acerca das câmaras arbitrais catarinenses, denominado “Arbitragem em Números nas Câmaras de Santa Catarina”³⁰⁶.

A pesquisa levou em conta as 23 instituições ativas à época, com as seguintes ressalvas: (i) 6 ainda não haviam realizado procedimentos arbitrais; (ii) 2 se encontravam com atividades suspensas; (iii) 2 não realizavam procedimentos arbitrais; e (iv) 6 não participaram da pesquisa³⁰⁷.

A conclusão dos autores foi de que os procedimentos administrados pelas câmaras catarinenses, em sua maioria, são na realidade mais próximos da conciliação e mediação do que da arbitragem propriamente dita. Isso considerando (i) a duração média dos procedimentos arbitrais ser apontada como de 31 a 150 dias³⁰⁸; e (ii) a maioria das sentenças arbitrais proferidas serem homologatórias de acordo³⁰⁹.

³⁰⁵ Os dados foram levantados com base nas câmaras arbitrais catarinenses ativas em 19 de fev. de 2022.

³⁰⁶ MOURA, Aline Beltrame de; COPETTI, Michele; MONTEIRO, Gustavo Becker; OMIZZOLO, Bettina Gomes; BLANCO, Juliana; WEINGARTNER, Israel. ARBITRAGEM EM NÚMEROS NAS CÂMARAS DE SANTA CATARINA. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 17, n. 1, 11 jun. 2021. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/2317-6172202112>>. Acesso em: 19 de fev. de 2022.

³⁰⁷ Ibid.

³⁰⁸ Ibid, Gráfico 2. Outro ponto que chamou a atenção dos autores foi a discrepância entre o número de procedimentos em andamento: foram observados números entre 1 procedimento em curso até 1.096

Importante esclarecer que o dado em questão não significa que as câmaras arbitrais catarinenses não possuam competência para administrar procedimentos arbitrais. Pelo contrário, os autores entenderam que há capacidade técnica e estrutural para tanto³¹⁰.

Outra conclusão relevante do estudo diz respeito aos profissionais da região. Apesar de as arbitragens no estado envolverem exclusivamente partes catarinenses³¹¹, metade das entrevistadas apontaram a participação de advogados de fora do estado nos últimos 5 anos³¹². Em adição, todas as câmaras entrevistadas possuem a percepção de os advogados atuantes nos procedimentos serem pouco preparados para atuar em arbitragens³¹³.

Chama-se atenção neste trabalho, por fim, aos setores de atuação das câmaras. Destacaram-se as áreas de Comércio, Serviços, Indústria e Infraestrutura, elencadas respectivamente por ordem relevância³¹⁴.

No tocante à matéria discutida, as controvérsias societárias não figuraram entre as demandas mais recorrentes. Apenas três instituições apontaram administrar procedimentos envolvendo direito societário, ocasião em que duas delas apontaram um percentual modesto (20% a 40% dos casos), e uma apontou 40% a 60% das demandas³¹⁵.

Dessa forma, tem-se que, apesar de Santa Catarina possuir diversas câmaras arbitrais relativamente espelhadas por seu território e com capacidade técnica e estrutural adequadas, a maioria destas instituições administra procedimentos de conciliação e mediação, e não arbitrais. Ademais, não há destaque à resolução de conflitos societários por meio de arbitragem, e os profissionais da região, em geral, não se demonstram tecnicamente preparados para atuação em procedimentos arbitrais.

procedimentos. Causou estranheza uma instituições possuir mais de 1.000 procedimentos arbitrais em curso, por se tratar de quantidade muito superior ao observado na prática arbitral.

³⁰⁹ Sobre o tema, os autores apontam que “*três câmaras responderam que entre 61% e 80% das sentenças proferidas nos últimos cinco anos eram homologatórias de acordos celebrados entre as partes no decorrer do procedimento. Uma câmara respondeu que entre 81% e 100% dos casos são finalizados por meio de sentença homologatória de acordo*”. Ibid, Gráfico 3.

³¹⁰ Vide: “*Da análise dos números levantados, as instituições disponibilizam às partes lista de árbitros, tabela de custos, e algumas, inclusive, oferecem cláusulas escalonadas modelo para os casos em que as partes desejem primeiro recorrer aos métodos autocompositivos para, depois, iniciar um procedimento arbitral no caso de as tentativas de mediação ou conciliação restarem infrutíferas*”. Ibid.

³¹¹ Ibid, Gráfico 9.

³¹² Ibid, Gráfico 8. Observa-se que 16,7% das entrevistadas apontaram a presença de advogados de fora do estado em 21% a 40% dos procedimentos, enquanto 33,3% apontaram o percentual de 20% dos procedimentos.

³¹³ Ibid, Gráfico 7.

³¹⁴ Ibid, Gráfico 1.

³¹⁵ Ibid.

4.2 A UTILIZAÇÃO DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA PELAS MAIORES EMPRESAS DE SANTA CATARINA

Apresentado um panorama sobre a arbitragem em Santa Catarina, inicia-se a análise da frequência com que as maiores empresas catarinenses, constituídas sobre o regime das sociedades limitadas ou sociedades anônimas de capital fechado, incluem cláusula compromissória em contratos sociais e estatutos.

4.2.1 O Ranking das 500 maiores do Sul

O presente trabalho possui como base para a pesquisa empírica o Ranking das 500 Maiores do Sul, realizado anualmente pelo Grupo Amanhã em parceria técnica com a PwC Brasil – PricewaterhouseCoopers Brasil, para determinar as empresas objeto do estudo.

Trata-se do maior ranking regional de empresas do Brasil, que conta atualmente com 31 edições. O Ranking surgiu em 1991 para, nas palavras do auditor Carlos Biedermann, proporcionar “*uma fotografia de quem são as grandes empresas de nossa região*”³¹⁶. Apesar das dificuldades iniciais para engajar as empresas da região a fornecerem seus balanços, o Grupo celebra a credibilidade da pesquisa, a qual atualmente analisa mais de 2000 peças contábeis por ano³¹⁷.

Para a formação do Ranking, são considerados os seguintes critérios contábeis, a partir de demonstrações financeiras oficiais e completas³¹⁸: (i) Valor Ponderado de Grandeza (VPG)³¹⁹; (ii) Patrimônio Líquido³²⁰; (iii) Receita Líquida³²¹; (iv) Endividamento Geral³²²; (v) Crescimento da Receita³²³; (vi) Liquidez Corrente³²⁴; (vii) Capital de Giro³²⁵; (viii) Lucro

³¹⁶ AMANHÃ; PWC BRASIL. **500 Maiores do Sul + 500 Emergentes**, v. 34, n. 336, 2020, p. 14. Disponível em: <<https://amanha.com.br/edicoes-digitais>>. Acesso em: 16 de fev. de 2022.

³¹⁷ Ibid, p. 14.

³¹⁸ Ibid, p. 14.

³¹⁹ Definido como “*Resultado da soma, com pesos específicos, de três componentes do balanço patrimonial e demonstrações de resultados: Patrimônio Líquido (peso de 50%), Receita Líquida (40%) e resultado – Lucro ou Prejuízo Líquido (10%)*” Ibid, p. 28.

³²⁰ “*Formado pelos recursos pertencentes aos acionistas ou sócios. Composto por capital social, ajuste de avaliação patrimonial, reservas de lucros, reservas de capital, reservas de reavaliação e prejuízos acumulados (quando for aplicável)*”. Ibid, p. 28.

³²¹ “*Receita bruta menos os abatimentos, devoluções e tributos*”. Ibid, p. 28.

³²² “*Revela a participação de recursos de terceiros no ativo total da companhia. Acima de 100%, significa que a empresa tem dívidas em valor maior do que a soma do seu ativo total*”. Ibid, p. 28.

³²³ “*Compara a receita líquida dos dois últimos exercícios fiscais, indicando o quanto as vendas cresceram (ou decresceram) de um ano para o outro*”. Ibid, p. 28.

³²⁴ “*Indica a relação entre o ativo circulante e o passivo circulante. reflete a capacidade da empresa de cumprir suas obrigações de curto prazo. Quanto maior o índice, maior a liquidez da companhia. Um índice*

Líquido³²⁶; (ix) Rentabilidade sobre a Receita Líquida³²⁷; e (x) Rentabilidade do Patrimônio Líquido³²⁸.

Acerca dos critérios considerados, é necessário tecer algumas observações. A primeira delas diz respeito aos dados serem extraídos de balanços financeiros publicados em jornal ou fornecidos por meios oficiais da empresa³²⁹.

Dentre os tipos societários objeto do presente trabalho, apenas as companhias fechadas são obrigadas a publicar suas demonstrações financeiras em jornal de grande circulação, em razão do art. 133, inciso II da Lei das S.A.³³⁰, imposição que não existe às sociedades limitadas. Isto é dizer, as sociedades limitadas constantes no Ranking não são necessariamente as maiores do Sul, mas sim as maiores dentre as empresas que concederam as informações contábeis necessárias à realização da pesquisa.

Ainda sobre a metodologia, é necessário observar que o Ranking não inclui holdings, exceto nos casos em que se tratar da “única empresa de um grupo ou conglomerado de empresas”³³¹.

Outro ponto é a forma com que a participação de controladores é considerada nos critérios contábeis: a participação é incluída no total do Patrimônio Líquido, e não no Lucro Líquido, em que o resultado obtido é aquele observado antes da participação dos não controladores³³².

A edição do Ranking utilizada como base de dados para o presente trabalho é a 30ª, publicada no final de 2020, com base nas peças contábeis do ano de 2019, ano em que Santa Catarina figurou com 134 empresas listadas entre as 500 maiores do Sul³³³.

O Estado, no ano de referência, destacou-se entre as maiores de cada segmento, de acordo com os critérios de receita líquida e rentabilidade. As empresas catarinenses constaram

baixo expressa menor capacidade da companhia de cumprir suas obrigações. o índice de equilíbrio é igual a 1”. Ibid, p. 28.

³²⁵ “Parcela do patrimônio líquido destinada a financiar o giro do negócio. Equivale ao patrimônio líquido menos o valor do ativo permanente”. Ibid, p. 28.

³²⁶ “Resultado final da companhia, depois de deduzidos custos, despesas, o imposto de renda e a contribuição social”. Ibid, p. 28.

³²⁷ “Relação entre lucro (ou prejuízo) líquido e a receita líquida das operações de uma companhia. esse indicador demonstra o quanto a empresa rentabiliza (ou perde) como lucro do percentual de sua atividade principal”. Ibid, p. 28.

³²⁸ “Mostra quanto a companhia lucrou em relação ao total de recursos próprios aplicados pelos acionistas. Esse indicador procura expressar a relação entre lucro ou prejuízo líquido e o “patrimônio médio” – ou seja, valores do patrimônio líquido no início e no final do exercício fiscal”. Ibid, p. 28.

³²⁹ Ibid, p. 26.

³³⁰ Previsão legal que deve ser interpretada em conjunto com o art. 289, I da mesma lei.

³³¹ AMANHÃ; PWC BRASIL. Op. Cit., p. 26.

³³² Ibid.

³³³ Neste âmbito se destacam os Municípios de Joinville, Florianópolis e São José, os quais tiveram, respectivamente, 21, 20 e 8 empresas listadas no ranking. Confira-se: Ibid, p. 23.

entre as líderes dos segmentos de Agropecuária; Alimentos e Bebidas; Automotivo; Comércio, Atacado e Varejo; Comércio Exterior; Comunicação, Editorial e Gráfica; Construção e Imobiliário; Cooperativa de Procuração; Couro e Calçados; Educação; Eletroeletrônicos; Energia; Financeiro; Higiene e Limpeza; Informática e Automação; Madeira e Cultivo Florestal; Máquinas e Equipamentos; Material de Construção; Metalurgia; Móveis; Papel e Celulose; Plástico e Borracha; Química; Saúde; Serviços Públicos; Siderurgia e Mineração; Têxtil e Confecções; Transporte e Logística³³⁴. Apenas em um dos segmentos listados pela análise, o de Petróleo e Petroquímica, não contou com uma representante catarinense dentre os destaques³³⁵.

A partir das 134 empresas catarinenses, foram filtradas 94 empresas constituídas sob o regime das sociedades limitadas ou sociedades anônimas de capital fechado³³⁶, de acordo com as razões expostas no segundo capítulo do presente trabalho.

4.2.2 A inserção de cláusula compromissória em instrumentos sociais das empresas catarinenses listadas entre as 500 maiores do Sul

Dentre as 94 empresas selecionadas para esta pesquisa, apenas 9 (9,57%) são sociedades limitadas³³⁷, por consequência, 85 empresas (90,43%) são companhias fechadas.

A fim de obter a frequência com que estas empresas adotam a arbitragem como método para resolução de conflitos societários em estatutos e contratos sociais, analisaram-se as versões dos últimos instrumentos sociais arquivados perante a JUCESC, durante o período de outubro de 2021 a janeiro de 2022.

A partir disso, constatou-se que somente 12 das 94 empresas (12,76%) possuem cláusula compromissória em instrumento social, sendo todas companhias fechadas³³⁸, conforme ilustrado:

³³⁴ Ibid p. 68-108.

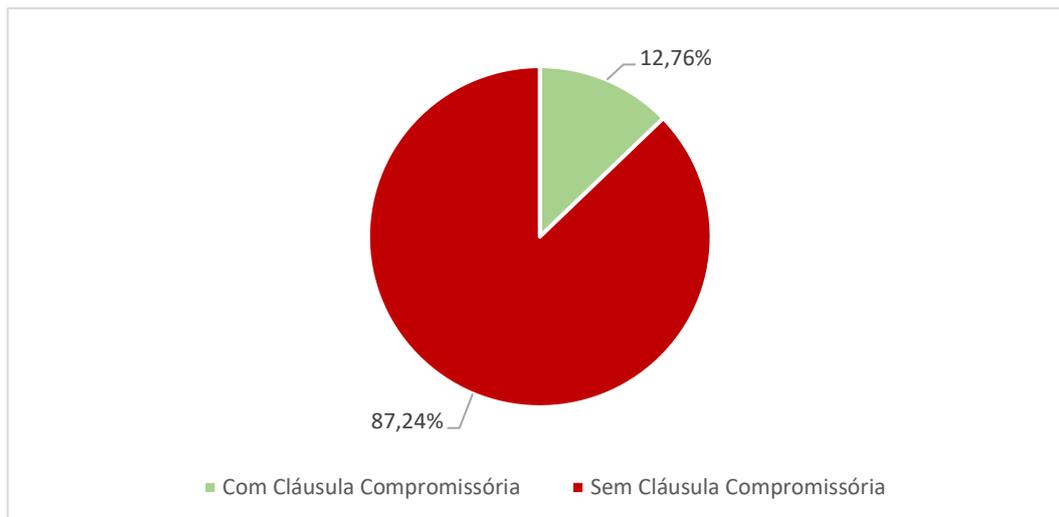
³³⁵ Ibid, p. 97.

³³⁶ O filtro resultou na lista de empresas constante no Apêndice A.

³³⁷ As sociedades limitadas se encontram nas seguintes posições do Ranking: 47^a; 79^a; 106^a; 203^a; 231^a; 280^a; 282^a; 305^a; 354^a. Portanto, distribuídas de forma relativamente uniforme. As informações podem ser conferidas no Apêndice A do presente trabalho.

³³⁸ Em razão disso, a partir deste momento o trabalho passará a se referir exclusivamente a cláusulas compromissórias estatutárias.

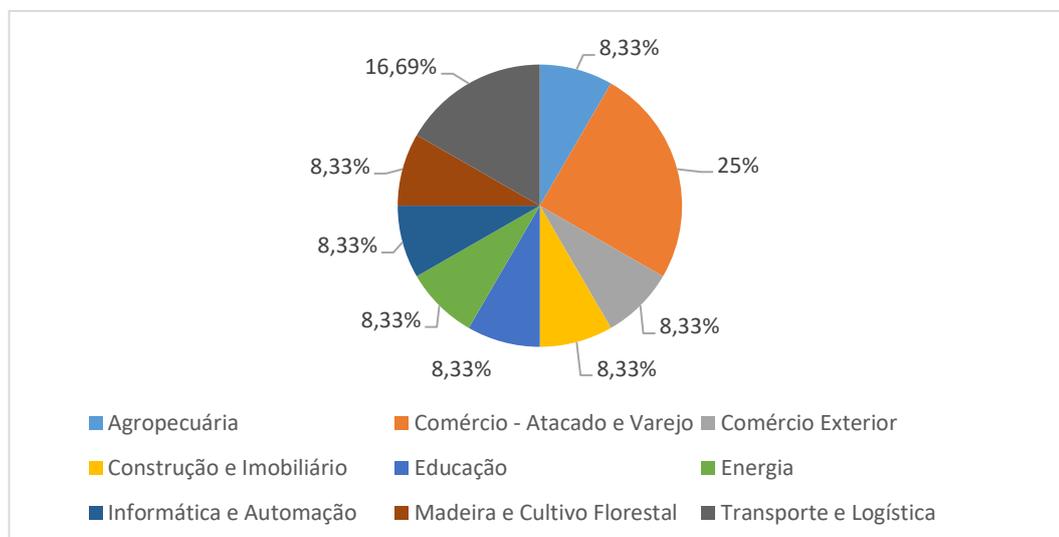
Gráfico 1 - Utilização de Cláusulas Compromissórias em Instrumentos Constitutivos por Empresas Catarinenses Listadas Entre as 500 maiores do Sul



Fonte: Elaborado pela autora³³⁹.

As empresas que adotam a arbitragem como método para resolução de conflitos societários estão divididas em 9 setores: Agropecuária; Comércio, Atacado e Varejo; Comércio Exterior; Construção e Imobiliário; Educação; Energia; Informática e Automação; Madeira e Cultivo Florestal; e Transporte e Logística. Confira-se:

Gráfico 2 - Setores das Maiores Empresas Catarinenses com Cláusula Compromissória Estatutária



Fonte: Elaborado pela autora³⁴⁰.

³³⁹ Para mais detalhes conferir os dados do Apêndice A.

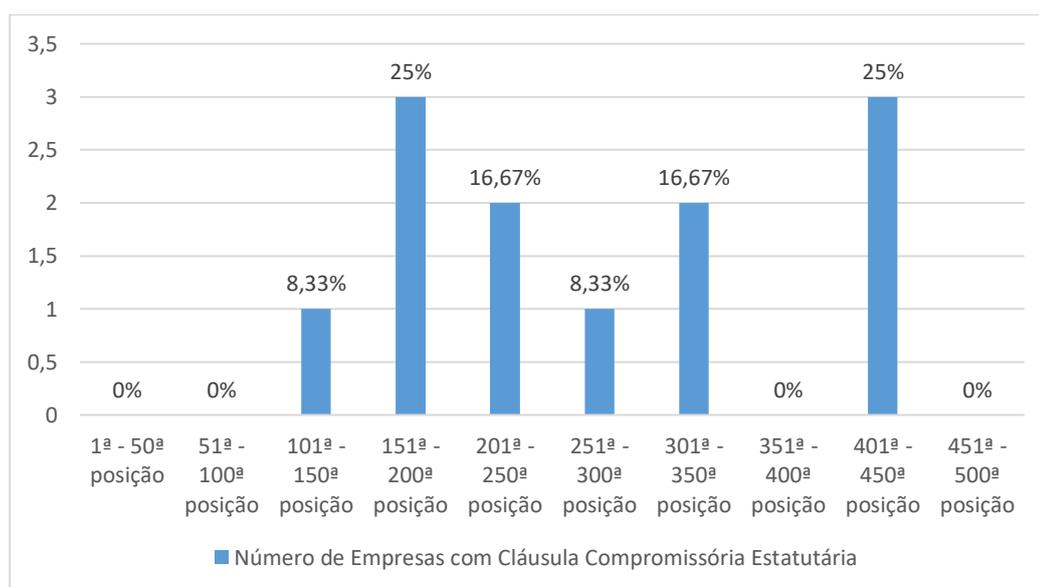
³⁴⁰ Conforme dados do Apêndice A.

Conforme observado no gráfico supra, o setor que com maior frequência elege a arbitragem para resolução de conflitos societários é o de Comércio, Atacado e Varejo, com 3 representantes (25%). O segundo maior foi o de Transporte e Logística, com 2 empresas (16,69%). Os demais setores contaram com uma empresa cada (8,33% cada).

Logo, não há padrão observado com relação aos setores econômicos para justificar a opção ou não por cláusula compromissória estatutária, porquanto os setores apresentaram números muito semelhantes entre si.

A opção por cláusula compromissória tampouco apresenta padrão com relação aos critérios contábeis considerados pelo Ranking do Grupo Amanhã. Isso porque as empresas que se submetem à arbitragem estão espalhadas pelo Ranking em posições que não apresentam lógica quando analisadas em conjunto³⁴¹. Afinal, curiosamente, nenhuma das catarinenses listadas entre as 100 maiores do Sul, que teoricamente possuem melhor situação contábil, e eventualmente até mesmo controvérsias societárias de maior vulto, optaram por inserir cláusula compromissória em seus instrumentos sociais. Para melhor visualização sobre a ausência de padrão, reproduz-se o gráfico abaixo:

Gráfico 3 - Quantidade de Empresas Catarinenses com Cláusula Compromissória Estatutária por Posição no Ranking das Maiores do Sul



Fonte: Elaborado pela autora³⁴².

³⁴¹ As empresas com cláusula compromissória estatutária se encontram nas seguintes posições, respectivamente: 145ª, 187ª, 190ª, 192ª, 221ª, 245ª, 262ª, 318ª, 336ª, 403ª, 415ª, 417ª.

³⁴² Conforme dados do Apêndice A.

A partir dos dados obtidos, destacam-se três questões: (i) o baixo índice de empresas catarinenses dentre as maiores do Sul que submetem seus conflitos societários ao crivo da arbitragem, vez que apenas 12,76% contam com cláusula compromissória estatutária; (ii) o fato de nenhuma sociedade limitada catarinense dentre as maiores do Sul possuir cláusula compromissória em contrato social; e (iii) a ausência de padrão econômico ou setorial para justificar a inclusão ou não de cláusula compromissória em instrumento social.

4.2.3 Características das cláusulas compromissórias inseridas nos instrumentos sociais das empresas catarinenses listadas entre as 500 maiores do Sul

Com o intuito de aprofundar a análise do cenário arbitral com base na frequência com que as maiores empresas catarinenses se sujeitam à arbitragem para resolução de conflitos societários, cabe verificar as características das cláusulas compromissórias estatutárias observadas.

4.2.3.1 Classificação das cláusulas compromissórias: cheia, vazia ou patológica

Em primeiro lugar, ao examinar as cláusulas compromissórias constantes no Apêndice B deste trabalho, percebe-se que todas as cláusulas são cheias³⁴³. Afinal, todas elegem instrução arbitral que administrará o procedimento. Assim, definem ao menos a forma de escolha dos árbitros, seja por mecanismo especificado na própria cláusula, ou pela adoção de regulamento arbitral que conte com mecanismo para tanto.

Ou seja, tal dado é positivo, já que nenhuma empresa possui cláusula compromissória vazia ou patológica, e, por consequência, não precisará se valer do judiciário para instaurar o procedimento arbitral. A informação, portanto, demonstra que as empresas, e os profissionais que as assessoraram, possuem conhecimento sobre os requisitos básicos para exequibilidade das cláusulas compromissórias.

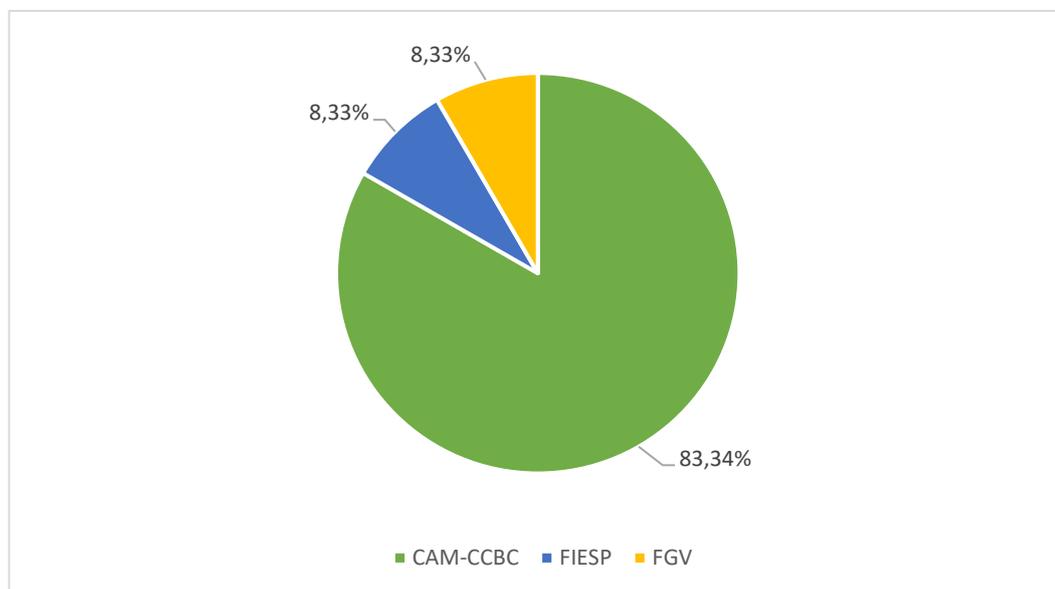
4.2.3.2 Câmaras arbitrais nomeadas

Com relação às câmaras arbitrais eleitas pelas empresas, foram nomeadas exclusivamente instituições do Sudeste brasileiro, inexistindo, portanto, cláusula

³⁴³ Para conceitos e comentários doutrinários sobre o tema, revisar o tópico 2.1.1. deste trabalho.

compromissória que eleja instituição catarinense. Além da predileção por instituições da referida região, 10 empresas (83,34%) elegeram o CAM-CCBC para dirimir seus conflitos. As 2 restantes optaram pela FIESP (8,33%) e pela FGV (8,33%). Veja-se:

Gráfico 4 - Câmaras Eleitas pelas Empresas Catarinenses Listadas entre as Maiores do Sul



Fonte: Elaborado pela autora³⁴⁴.

Há, ainda, 1 cláusula compromissória estatutária, que, ao eleger o CAM-CCBC, dispõe que em caso de extinção da instituição arbitral, e não havendo câmara que a suceda, a FIESP passará a ser competente para resolução dos conflitos societários.

A partir do exposto, os pontos de atenção sobre os resultados dizem respeito: (i) à ausência de nomeação de câmaras arbitrais catarinenses; (ii) à grande frequência com que as empresas optaram pelo CAM-CCBC para administração de seus procedimentos; e (iii) ao fato de a FGV, apesar de não ser câmara reconhecida pelo processamento de conflitos societários³⁴⁵, ter sido nomeada em cláusula compromissória estatutária.

Os resultados em questão serão melhor analisados a partir do questionário encaminhado às empresas objeto do estudo, em que se buscará, dentre outras questões, apurar as razões que motivaram a escolha das câmaras arbitrais.

³⁴⁴ Conforme dados do Apêndice B.

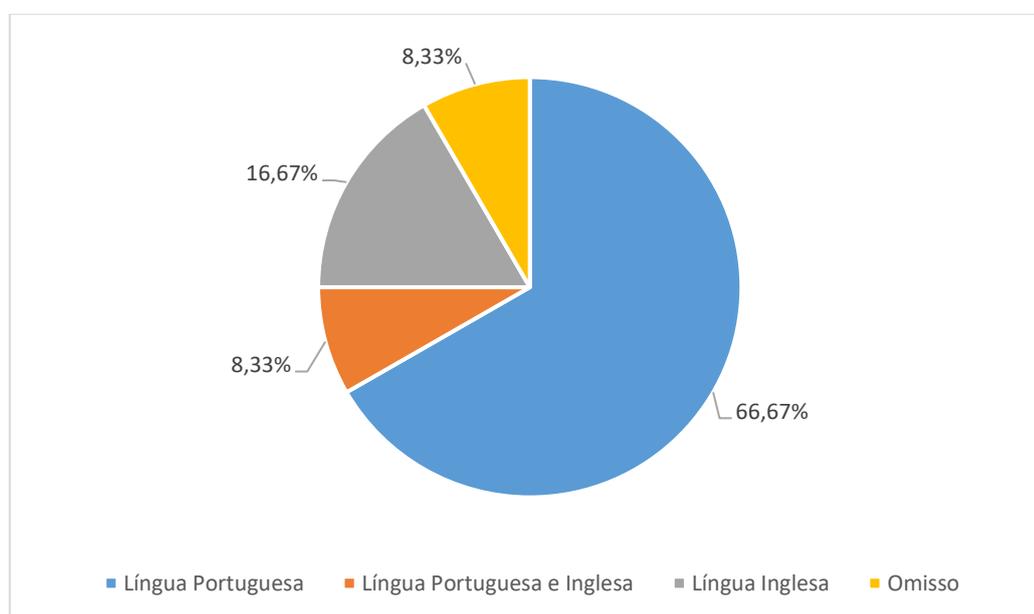
³⁴⁵ A câmara é conhecida por tratar, principalmente, de procedimentos arbitrais envolvendo Compra e Venda de Energia Elétrica; Construção de Linhas de Transmissão e Empreitada para Serviços de Engenharia; Fornecimento de Materiais. Confira-se: CESA, Op. Cit., p. 51. Inclusive, em 2019, 43% dos conflitos submetidos à arbitragem nesta câmara tratavam de questões ligadas a energia: LEMES, 2020, Op. Cit., p. 3.

4.2.3.3 Sede, idioma e lei aplicável

Observa-se das cláusulas compromissórias constantes no Apêndice B que a totalidade estabeleceu a cidade de São Paulo/SP como sede do procedimento arbitral. Há grande probabilidade de tal dado estar relacionado diretamente à eleição de câmaras arbitrais sediadas no mesmo município, apesar de a sede de instituição arbitral não ser, obrigatoriamente, a sede do procedimento³⁴⁶.

No tocante ao idioma da arbitragem, a maioria das empresas (8) optou pela língua portuguesa (66,67%). Por sua vez, duas cláusulas compromissórias definiram que a arbitragem será processada e julgada em inglês (16,67%), e uma optou pelo inglês e português (8,33%). Por fim, uma das cláusulas compromissórias foi omissa com relação ao idioma da arbitragem (8,33%). Confira-se:

Gráfico 5 - Idioma Escolhido para Condução dos Procedimentos Arbitrais



Fonte: Elaborado pela autora³⁴⁷.

Aliado a isso, ainda há cláusula compromissória que, apesar de prever a língua portuguesa para o procedimento, estipula que os árbitros nomeados deverão ser fluentes em

³⁴⁶ Exemplo disso é o art. 2.1. do Regulamento de Arbitragem do CAM-CCBC, que, ao estabelecer a sede da instituição arbitral esclarece que não há “prejuízo da possibilidade desta instituição administrar procedimentos sediados em qualquer localidade do Brasil ou do exterior”. CAM-CCBC, Op. Cit. No mesmo sentido, o Regulamento da FIESP, em seu art. 14.1., estabelece que a cidade de São Paulo (sua sede) apenas será o local da arbitragem no caso de ausência de fixação de sede pelas partes. FIESP, Op. Cit.

³⁴⁷ Conforme dados do Apêndice B.

inglês e português, assim como que os documentos em língua inglesa prescindirão de tradução.

Assim, infere-se que 25% das empresas que contam com cláusula compromissória possivelmente possuem controle ou, ao menos, acionistas estrangeiros, haja vista a opção pela língua inglesa, seja de forma adicional ou de forma exclusiva.

No entanto, eventual participação estrangeira não influenciou na escolha da legislação aplicável. Afinal, todas as sete cláusulas compromissórias (58,53%) que estabeleceram a lei aplicável ao procedimento elegeram o direito brasileiro³⁴⁸.

Logo, as cláusulas compromissórias demonstram que as empresas optam majoritariamente pelo município de São Paulo como local da arbitragem, que será conduzida em português, aplicando-se a lei brasileira.

4.2.3.4 Partes submetidas à arbitragem

Ainda acerca das cláusulas compromissórias, é importante analisar suas redações a partir de visão relacionada à arbitrabilidade subjetiva.

Conforme o tópico 3.4.1. do presente trabalho, a cláusula compromissória estatutária vinculará todos os acionistas da companhia, com exceção daqueles que exercerem o direito de recesso no prazo estipulado para tanto, a partir da deliberação pela inclusão da cláusula compromissória.

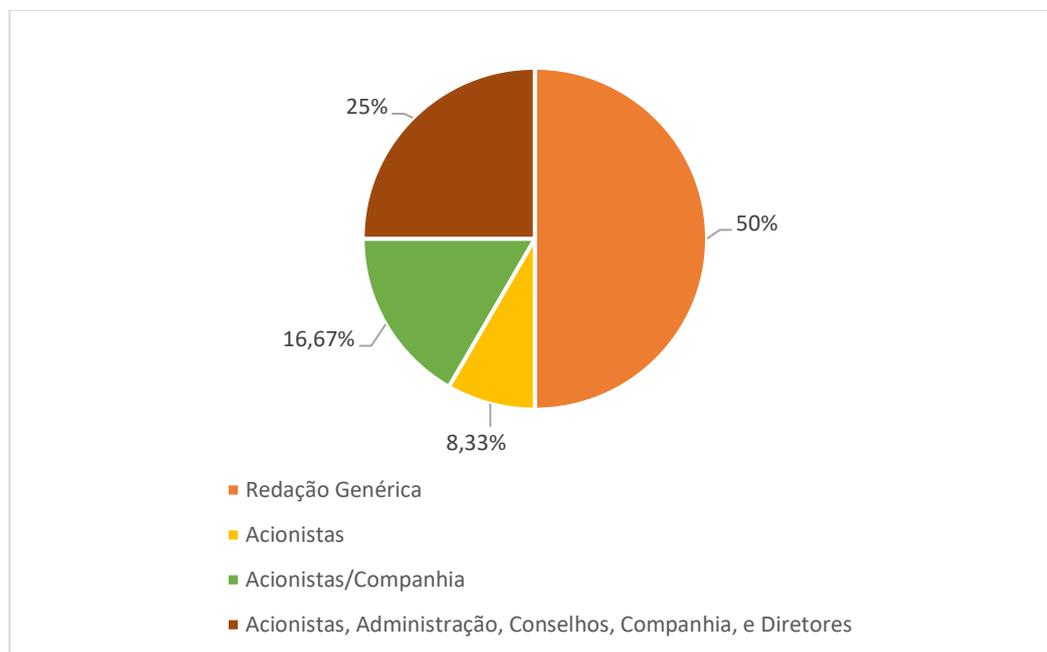
Dessa forma, a principal controvérsia diz respeito aos efeitos da cláusula compromissória com relação a administradores e outros membros responsáveis pela direção da empresa, principalmente aqueles que não possuem participação societária. Nesse sentido, quanto mais específica a redação da cláusula compromissória, maior a segurança jurídica sobre os sujeitos que deverão se submeter ao crivo da arbitragem no caso de controvérsias relacionadas ao pacto social.

Do exame das cláusulas compromissórias estudadas, extrai-se que 6 empresas (50%) optaram por redação genérica, segundo as quais quaisquer controvérsias envolvendo o estatuto social ou a companhia serão dirimidas por arbitragem. Somente 3 empresas (25%) contam com redação detalhada, esmiuçando que todos os acionistas, companhia, administradores, diretores e membros de conselhos estão sujeitos à cláusula compromissória.

³⁴⁸ Vide Apêndice B.

Há ainda, duas cláusulas com redações que se referem apenas aos acionistas e companhia (16,67%), e uma que se restringe aos acionistas (8,33%):

Gráfico 6 - Partes Especificadas pela Redação das Cláusulas Compromissórias Estatutárias



Fonte: Elaborado pela autora³⁴⁹.

O fato de apenas 25% das cláusulas contarem por previsão detalhada sobre os sujeitos que devem se submeter à arbitragem demonstra que a maioria das empresas pode estar sujeita a discussões envolvendo a arbitrabilidade subjetiva no âmbito societário.

A maior preocupação diz respeito a cláusulas que utilizam apenas os termos “acionistas” e “acionistas e companhia”, que perfazem, no total, 25%³⁵⁰. Logo, é possível que, eventualmente, ocorram discussões sobre eventual competência do judiciário para processar e julgar determinadas controvérsias societárias aliadas a administradores e diretores.

4.2.3.5 Cláusulas escalonadas, composição do tribunal arbitral e medidas de urgência

A maioria das cláusulas compromissórias opta somente pela arbitragem como método para resolução de conflitos societários, correspondendo a 75% dos casos (9 empresas). Ou seja, apenas 3 empresas contam com cláusulas escalonadas³⁵¹ (25%)³⁵².

³⁴⁹ Conforme dados do Apêndice B.

³⁵⁰ Vide Apêndice B.

³⁵¹ Conforme definição presente no tópico 2.1.2. desta pesquisa.

³⁵² Apêndice B.

Dentre esses casos, uma prevê especificamente a realização de procedimento de mediação, e somente no caso de insucesso na composição é que a controvérsia será dirimida por arbitragem. As duas cláusulas restantes preveem um dever de as partes reunirem esforços para dirimirem eventuais conflitos de forma consensual antes de instaurar procedimento arbitral.

Ocorre que o segundo caso trata de previsão pautada em um dever geral de boa-fé, o que reflete em previsão genérica para a resolução de conflitos. Como consequência, é provável que não somente a redação não auxilie em autocomposição, como poderia ocorrer com um procedimento de conciliação ou mediação estruturado, mas também apenas protelar a instauração de procedimento arbitral.

Com relação ao número de árbitros, a totalidade das cláusulas compromissórias estabeleceu que eventual arbitragem será julgada por tribunal arbitral formado por 3 árbitros. No entanto, 3 cláusulas (25%) apresentaram ressalva, estabelecendo que em alguns casos o procedimento arbitral será instaurado com árbitro único³⁵³.

As regras específicas dizem respeito ao valor envolvido no litígio: duas cláusulas estabeleceram a regra para disputas envolvendo valores inferiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), enquanto uma optou por árbitro único em casos com valores inferiores a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Trata-se de medida interessante para a redução de custos da arbitragem em casos de menor vulto, uma vez que os honorários arbitrais perfazem a maior parcela desses custos³⁵⁴. Isso principalmente em se tratando de cláusulas compromissórias que elegem o CAM-CCBC como competente, em que um litígio no valor de R\$ 500.000,00 resultará num total de custas de R\$ 345.250,00 (valor muito próximo do atribuído ao litígio) no caso de julgamento por tribunal arbitral composto por três árbitros³⁵⁵.

Com relação a medidas cautelares pré-arbitragem, a maioria dos estatutos (10 cláusulas, resultando no percentual de 83,33%) preveem a competência do judiciário para a concessão dessas medidas. O restante das cláusulas compromissórias (16,67%) foi omissivo sobre o tema.

Logo, nenhuma cláusula optou pela competência da arbitragem para conceder medidas de urgência antes da constituição do tribunal arbitral, possibilidade conferida pelo

³⁵³ Vide Apêndice B.

³⁵⁴ Para mais detalhes, retomar tópico 2.2.3.1. deste trabalho.

³⁵⁵ Verificar Tabela 2 – Valor dos Custos (Taxas, Custas e Honorários) em Instituições Arbitrais.

CAM-CCBC, por meio da figura do árbitro de emergência³⁵⁶, ou a partir do árbitro provisório da FIESP³⁵⁷.

Significa, na prática, que em todos os casos as medidas de urgência pré-arbitragem serão dirimidas pelo judiciário. Isso porque o CAM-CCBC possui um sistema denominado de “*opt in*”, em que apenas há intervenção de árbitro de urgência no caso de a cláusula compromissória prever expressamente a aplicação das regras relativas a esta figura³⁵⁸.

Dentre as cláusulas que elegem o Poder Judiciário, oito delas (80%) elegeram o foro da Comarca de São Paulo/SP, enquanto apenas duas elegeram os foros de Blumenau/SC (1%) e Joinville/SC (1%). Em ambos os casos em que eleitas cidades catarinenses como foro competente, trata-se do local da sede administrativa da empresa.

Em resumo, a maioria das empresas (75%) elege a arbitragem como meio para resolução de disputas societárias sem a necessidade de tentativa prévia de composição. Em todos os casos (observadas as peculiaridades dos valores da arbitragem) o procedimento será julgado por tribunal composto por três árbitros, e as medidas de urgência pré-arbitragem serão concedidas pelo judiciário.

4.2.3.6 Arbitragem multiparte, confidencialidade e custos

Por fim, existem três questões que ainda devem ser tratadas no que diz respeito às cláusulas compromissórias estatutárias analisadas.

A primeira delas diz respeito a regras específicas sobre arbitragem multiparte³⁵⁹. Apenas 3 cláusulas (25%) contam com regras específicas para a consolidação do procedimento arbitral no caso de existência de pluralidade de árbitros cujos objetos apresentem questões comuns, seja de fato ou de direito.

Todavia, as regras apresentadas pelas cláusulas compromissórias estatutárias não apresentam grande detalhamento sobre o assunto, limitando-se a prever a possibilidade de consolidação desses procedimentos ante a existência de conexão e ausência de

³⁵⁶ CAM-CCBC. **Resolução Administrativa 32/2018**. Disponível em: <<https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/resolucao-de-disputas/resolucoes-administrativas/ra-32-2018-ref-procedimento-do-arbitro-de-emergencia/>>. Acesso: 21 de fev. de 2022.

³⁵⁷ FIESP. **Resolução 4/2018**. Disponível em: <<https://www.camaradearbitragemsp.com.br/pt/arbitragem/regulamento.html>>. Acesso em: 21 de fev. de 2022.

³⁵⁸ A observação é feita apenas com relação ao CAM-CCBC uma vez que as únicas cláusulas que elegem a FIESP e a FGV preveem expressamente a competência do judiciário para referidas medidas. Sobre a previsão do CAM-CCBC, verificar o Art. 1º, §2º da Resolução Administrativa 32/2018, Op. Cit.

³⁵⁹ A relevância da análise diz respeito ao fato de a dificuldade para integração de terceiros ser uma das principais desvantagens da arbitragem, conforme tópico 2.2.3.2. deste trabalho

prejudicialidade às partes em decorrência da reunião dos procedimentos. Apenas uma das cláusulas em comento prevê um prazo limite para a consolidação, qual seja o de 60 dias.

O segundo ponto se refere à previsão específica, por cinco cláusulas compromissórias (41,67%), de que o procedimento será confidencial. A bem da verdade, as previsões de confidencialidade não são necessárias, tendo em vista as câmaras eleitas contarem com precisões próprias sobre o sigilo da arbitragem³⁶⁰. Contudo, as previsões pormenorizadas de sigilo são mais detalhadas do que as previsões constantes nos regulamentos das instituições arbitrais, conferindo maior segurança ao que poderá ou não ser divulgado com relação ao litígio.

Finalmente, 58,33% das cláusulas compromissórias (7) contam com previsões acerca dos custos envolvidos em procedimento arbitral. Todas as redações observadas apresentam a regra geral de que a sentença arbitral fixará a responsabilidade pelas custas e despesas incorridas pelas partes³⁶¹. No decorrer do procedimento, contrataram que cada parte arcará com suas despesas, havendo, inclusive, uma cláusula que prevê o pagamento das despesas na proporção da participação societária dos acionistas.

Todavia, trata-se de previsão importante, uma vez que as regras de sucumbência processual não são obrigatórias na arbitragem, podendo as partes contratarem sobre sua incidência com base no art. 11, inciso V da Lei de Arbitragem³⁶².

Nas cláusulas compromissórias analisadas, chama-se atenção, principalmente, para as regras pactuadas com relação aos honorários advocatícios. Com relação aos honorários advocatícios contratuais, há 2 cláusulas (16,67%) que preveem que a parte vencida será condenada ao reembolso dos valores, enquanto 3 (25%) determinam que os valores serão de responsabilidade de cada parte, sem direito a reembolso.

³⁶⁰ Art. 14 do Regulamento do CAM-CCBC (CAM-CCBC, Op. Cit.); Art. 10.6 do Regulamento da FIESP (FIESP, Op. Cit.); Seção XIII do Regulamento da FGV (FGV – Câmara de Mediação e Arbitragem. **Regulamento de Arbitragem**. Disponível em: <<https://camara.fgv.br/artigos/versao-de-2016-vigente>>. Acesso em: 22 de fev. de 2022).

³⁶¹ O CAM-CCBC e a FGV contam com previsão nesse sentido em seus regulamentos: Art. 10.4.1 do Regulamento do CAM-CCBC “*Da sentença constará, também, se for o caso, a responsabilidade das partes pelos custos administrativos, honorários dos árbitros, despesas, e honorários advocatícios, bem como o respectivo rateio, observando, inclusive, o acordado pelas partes no Termo de Arbitragem*”; e Art. 39, Parágrafo 2º do Regulamento da FGV: “*A sentença arbitral fixará a responsabilidade pelo pagamento de custas e honorários, incluindo-se as despesas dos árbitros e de quaisquer peritos nomeados pelo tribunal arbitral e custos administrativos da Câmara FGV, bem como as despesas razoáveis incorridas pelas partes para a sua defesa, observada a declaração de responsabilidade de que trata a letra (i) do artigo 28 deste Regulamento*”.

³⁶² CARMONA, 2021, Op. Cit., p. 21.

Por fim, 4 cláusulas (33,33%) determinam que a sentença arbitral fixará honorários sucumbenciais, tratando-se de clara aplicação da regra processual constante no *caput* do art. 85 do Código de Processo Civil brasileiro.

Em síntese, a maioria das cláusulas preveem regras específicas sobre as despesas despendidas ao longo do procedimento arbitral, sendo as questões de confidencialidade e arbitragem multiparte tratadas com menor frequência. Apesar disso, a opção por discriminar a confidencialidade do procedimento ainda apresenta porcentual relevante, bem como se chama atenção para o detalhamento das previsões concernentes ao sigilo. Com relação à arbitragem multiparte, não há frequência tão significativa, assim como as previsões sobre o tema constantes nas cláusulas compromissórias apresentam pouco detalhamento.

4.2.3.7 Análise dos dados empíricos coletados

Antes de iniciar a análise da pesquisa realizada com as empresas objeto do estudo, é necessário tecer algumas considerações sobre os dados coletados a partir das cláusulas compromissórias estatutárias.

O ponto de atenção mais evidente é a baixa frequência (12,76%) com que as maiores empresas catarinenses optam por submeter seus conflitos societários ao crivo da arbitragem. A interpretação desse dado deve ser realizada em conjunto com os questionários encaminhados às empresas objeto do estudo, com o intuito de apurar quais entraves as empresas catarinenses vislumbram à arbitragem societária.

Desde já, fica evidente que as empresas catarinenses adotam a capital paulista como adequada para o processamento e julgamento de arbitragens societárias, e até mesmo para medidas cautelares pré-arbitragem, tendo em vista que: (i) todas as cláusulas elegem instituições arbitrais do Sudeste; (ii) a sede de todas as arbitragens originadas das cláusulas será a cidade de São Paulo/SP; (iii) 80% das cláusulas que elegem o judiciário como competente para processar e julgar medidas cautelares pré-arbitragem, também elegem o foro da Comarca de São Paulo/SP para tanto.

No geral, as cláusulas compromissórias examinadas são detalhadas, demonstrando um refinamento em sua redação que confere maior segurança jurídica, visto que (i) todas as cláusulas compromissórias são cheias; (ii) 83,33% das cláusulas possuem previsão acerca de medidas cautelares pré-arbitragem; (iii) 41,67% possuem regras detalhadas sobre a confidencialidade da arbitragem; (iv) 58,33% contam com previsões acerca da responsabilidade pelos custos incorridos em razão da arbitragem; (v) 58,53% elegem a

legislação aplicável (em todos os casos a brasileira); (vi) 91,67% estabelecem o idioma da arbitragem; (vii) todas estabelecem o número de árbitros para formação do tribunal arbitral, e 25% ainda contam com previsão para árbitro único a depender do valor total da controvérsia.

As questões que não foram detalhadas pela maioria das cláusulas, demonstrando menor sofisticação, dizem respeito (i) à redação da cláusula compromissória sob a ótica da arbitrabilidade subjetiva (apenas 25% contam com redação específica dos sujeitos abarcados pela cláusula); e (ii) às regras envolvendo arbitragem multiparte (25%).

Por fim, o perfil das cláusulas compromissórias também demonstra que as empresas catarinenses não são inclinadas à previsão de mediação ou conciliação como método para resolução de disputas societárias, tendo em vista que somente 25% das cláusulas compromissórias são escalonadas.

4.3 AS VANTAGENS E DESVANTAGENS DA ARBITRAGEM SOCIETÁRIA SEGUNDO AS MAIORES EMPRESAS DE SANTA CATARINA

Ante a necessidade de analisar as vantagens e desvantagens da arbitragem que resultaram no cenário de apenas 12,76% das empresas catarinenses (sociedades limitadas e companhias fechadas) listadas entre as maiores do Sul optarem pela inclusão de cláusula compromissória em instrumentos constitutivos, o presente trabalho contou com uma segunda etapa de pesquisa empírica.

A consulta com as empresas objeto do estudo foi realizada por meio de questionário encaminhado pela plataforma Formulários Google³⁶³. O envio dos questionários foi realizado na data de 09 de fevereiro de 2022, sendo aceitas respostas até 21 de fevereiro de 2022, para todas as empresas listadas no Apêndice A que se encontram ativas³⁶⁴. Das 92 empresas ativas pesquisadas, obtiveram-se 31 respostas. Isto é dizer, 33,70% das empresas (ativas) objeto da pesquisa participaram desta etapa empírica.

Além de apurar as questões que influíram na tomada de decisão acerca da opção ou não pela arbitragem societária, buscaram-se dados para melhor compreender (i) as razões para predominante nomeação de câmaras arbitrais sediadas no Sudeste, notadamente o CAM-

³⁶³ Para mais informações, acessar: <https://www.google.com/intl/pt-BR/forms/about/>

³⁶⁴ Dentre as 94 empresas listadas nesta pesquisa, 2 se encontram atualmente baixadas. Como consequência, a pesquisa via questionários foi encaminhada a 92 empresas.

CCBC; e (ii) se as empresas adotam cláusula compromissória em outros instrumentos societários que não seu contrato social/estatuto³⁶⁵.

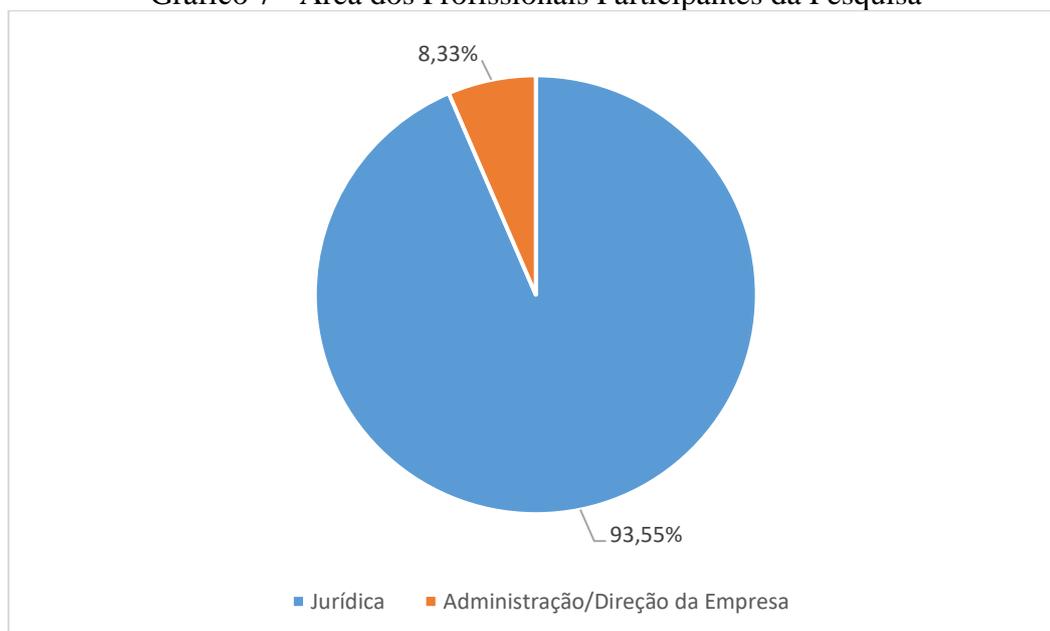
Com base nisso, formularam-se os 10 questionamentos constantes no Apêndice C, mesclados em: perguntas de múltipla escolha; caixas de seleção (quando há a possibilidade de assinalar mais de uma opção); e textos de respostas curtas.

Desconsiderada a identificação da empresa, dado que foi inserido no questionário apenas para controle das respostas, e que terá seu sigilo respeitado, o primeiro questionamento se refere à identificação de cargo do responsável pelo fornecimento das informações.

O questionário foi encaminhado aos cuidados dos responsáveis pelo setor jurídico das empresas analisadas. Contudo, nem todas contam com jurídico interno, de modo que, nestes casos, admitiu-se a resposta por profissionais de outros cargos. Isso sob a condição de que estes possuíssem conhecimento sobre a tomada decisão envolvendo escolha do método para resolução de conflitos societários.

A partir disso, 93,55% das respostas (29) foram prestadas por profissionais do setor jurídico interno, enquanto 8,33% (2) foram prestadas por diretor ou administrador da empresa. Logo, infere-se que a maioria das empresas entrevistadas conta com jurídico próprio, enquanto pequena parcela é assessorada exclusivamente por escritórios de advocacia. Para ilustrar:

Gráfico 7 - Área dos Profissionais Participantes da Pesquisa

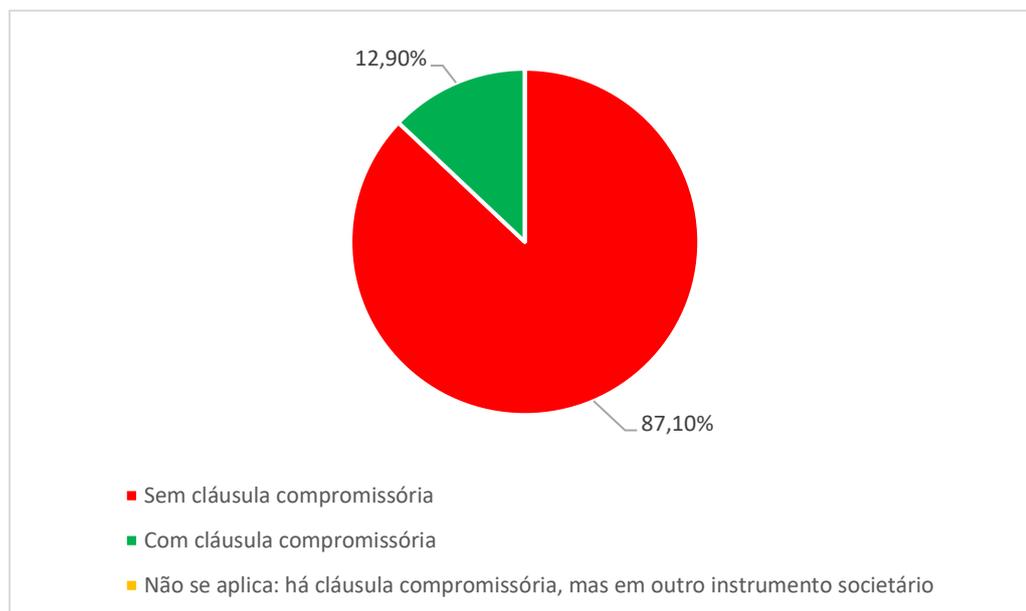


Fonte: Elaborado pela autora³⁶⁶.

³⁶⁵ Conforme possibilidade observada no tópico 3.4.1.3., apesar de não se tratar de medida juridicamente recomendável no caso de os litígios presentes no estatuto/contrato social serem de competência do judiciário.

Com relação às empresas participantes, nota-se que 87,10% (27) não possuem cláusula compromissória em instrumento constitutivo, ao passo que 12,90% (4) contam com cláusula compromissória estatutária:

Gráfico 8 - Empresas Participantes da Pesquisa com Cláusula Compromissória Elegendo a Arbitragem como Método para Resolução de Conflitos Societários



Fonte: Elaborado pela autora³⁶⁷.

Significa dizer que, proporcionalmente, a adesão de empresas com e sem cláusula compromissória ao estudo é praticamente a mesma, já que, quando considerada a totalidade de empresas ativas, houve a participação de 33,33% das empresas que contam com cláusula compromissória estatutária. Enquanto isso, 33,75% das empresas cujos conflitos societários não são sujeitos à arbitragem participaram da pesquisa.

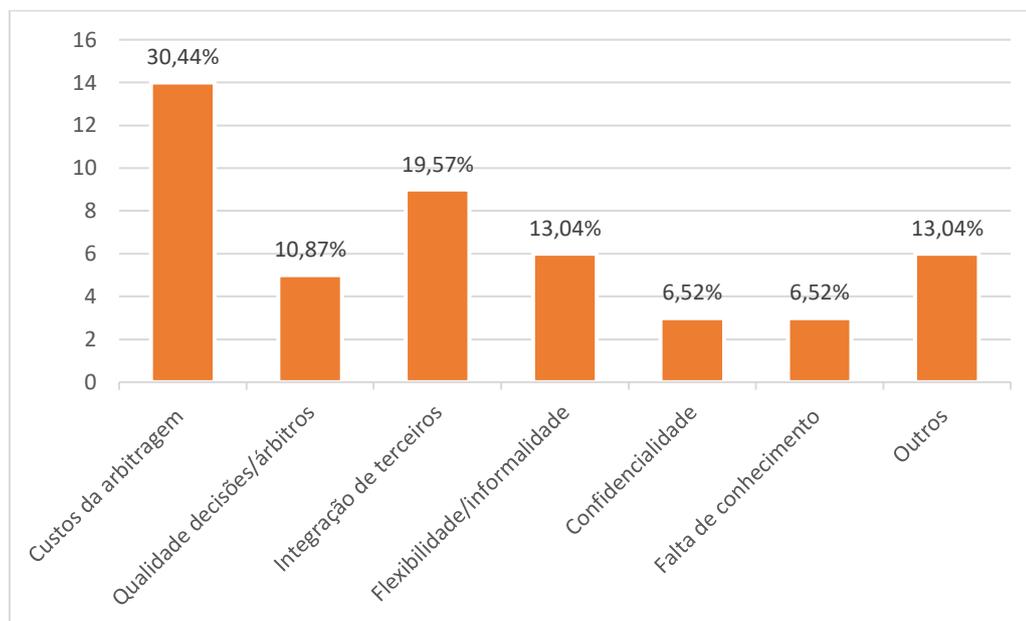
Considerando apenas as empresas que não contam com cláusula compromissória, as desvantagens³⁶⁸ que culminaram na decisão de não submeter os conflitos societários ao crivo da arbitragem, são assim ranqueadas: (i) custos da arbitragem; (ii) a dificuldade para integração de terceiros (arbitragem multiparte); (iii) a flexibilidade e/ou informalidade do procedimento; (iv) “outros”; (v) a qualidade das decisões e/ou árbitros; (vi) as decisões não serem públicas, o que ocasiona a falta de jurisprudência (confidencialidade); e (vii) falta de conhecimento sobre arbitragem. É o que se extrai das porcentagens infra representadas:

³⁶⁶ A partir das respostas ao questionamento de nº 2, constante no Apêndice C.

³⁶⁷ A partir das respostas ao questionamento de nº 3, constante no Apêndice C.

³⁶⁸ Conforme se observa no Apêndice C, o questionamento de nº 4 foi realizado na modalidade de “caixas de seleção”, de modo que uma empresa pode ter apontado mais de uma desvantagem.

Gráfico 9 - Desvantagens da Arbitragem que Influenciaram as Maiores Empresas Catarinenses



Fonte: Elaborado pela autora³⁶⁹.

Com relação às respostas enquadradas na categoria “Outros”, a maioria (50%) indicou a dificuldade de contratar arbitragem na localização de sua sede, em razão da inexistência de câmara arbitral na região.

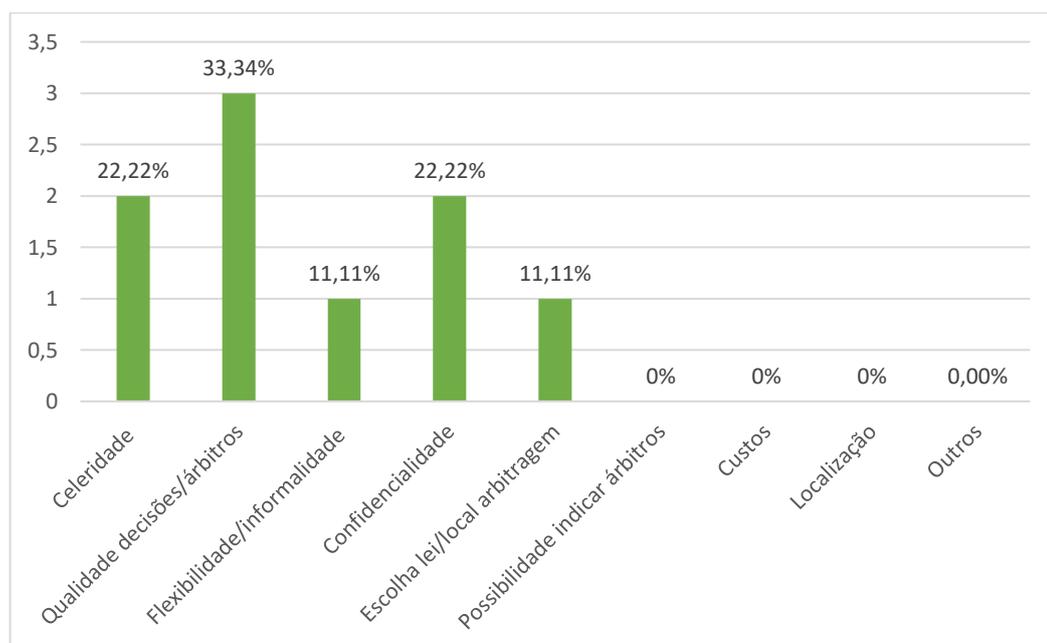
O restante das respostas se dividiu em (i) a inclusão de cláusula arbitral estar sob análise da empresa; (ii) a necessidade de atualização do contrato social; e (iii) possibilidade de procedimento amigável para a solução de conflitos; cada uma representando aproximadamente 16,67% das respostas conferidas à categoria.

Em contrapartida, as empresas com cláusula compromissória estatutária apontaram como as vantagens³⁷⁰ que as fizeram eleger a arbitragem para resolução de conflitos societários, por ordem de popularidade: (i) a qualidade das decisões ou dos árbitros; (ii) a celeridade do procedimento; (iii) a confidencialidade do procedimento; (iv) a flexibilidade e a informalidade do procedimento; e (v) a possibilidade de escolher a lei aplicável e o local da arbitragem. Veja-se:

³⁶⁹ A partir das respostas ao questionamento de nº 4, constante no Apêndice C.

³⁷⁰ Conforme se observa no Apêndice C, o questionamento de nº 6 foi realizado na modalidade de “caixas de seleção”, de modo que uma empresa pode ter apontado mais de uma desvantagem.

Gráfico 10 - Vantagens da Arbitragem que Influenciaram as Maiores Empresas Catarinenses



Fonte: Elaborado pela autora³⁷¹.

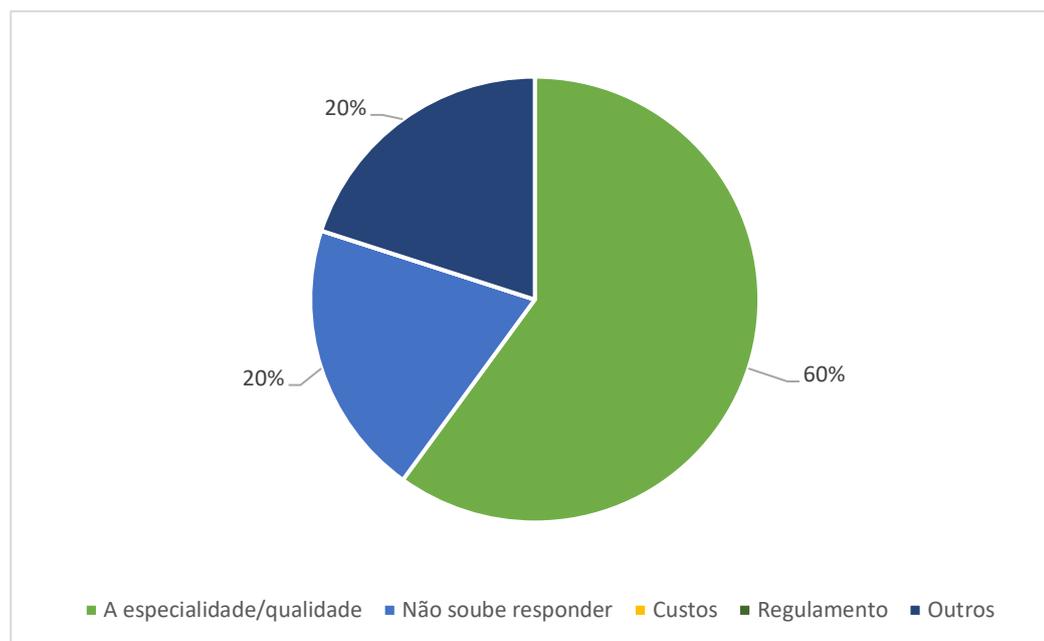
Observa-se que nenhuma empresa apontou como vantagem: (i) a possibilidade de indicar ou participar da indicação dos árbitros; (ii) expectativa de os custos totais da arbitragem serem menores do que os de um processo judicial; (iii) localização; ou (iv) “outros”.

Ainda com relação às empresas com cláusula compromissória estatutária, foi realizada uma segunda pergunta, com o fim de apurar quais aspectos foram levados em conta para a escolha da câmara arbitral eleita no estatuto³⁷², resultando nas informações abaixo:

³⁷¹ A partir das respostas ao questionamento de nº 6, constante no Apêndice C.

³⁷² Conforme se observa no Apêndice C, o questionamento de nº 8 foi realizado na modalidade de “caixas de seleção”, de modo que uma empresa pode ter apontado mais de uma desvantagem.

Gráfico 11 - Aspectos para Escolha de Instituição Arbitral pelas Maiores Empresas Catarinenses



Fonte: Elaborado pela autora³⁷³.

A partir dos dados coletados, a maioria das empresas escolheu a instituição arbitral competente pela especialidade/qualidade (60%). Enquanto isso, 20% dos entrevistados não souberem apontar o motivo da escolha, e o restante (20%) assinalaram “outros”.

Entre as respostas da categoria “outros”, apontou-se que, à época da inserção no estatuto, tratava-se da única câmara brasileira com renome o suficiente para ser aceita pelos acionistas. Ou seja, na realidade, trata-se de mais uma resposta que diz respeito ao critério da especialidade/qualidade. Nenhuma resposta apontou como motivação os custos envolvidos ou o regulamento da instituição arbitral.

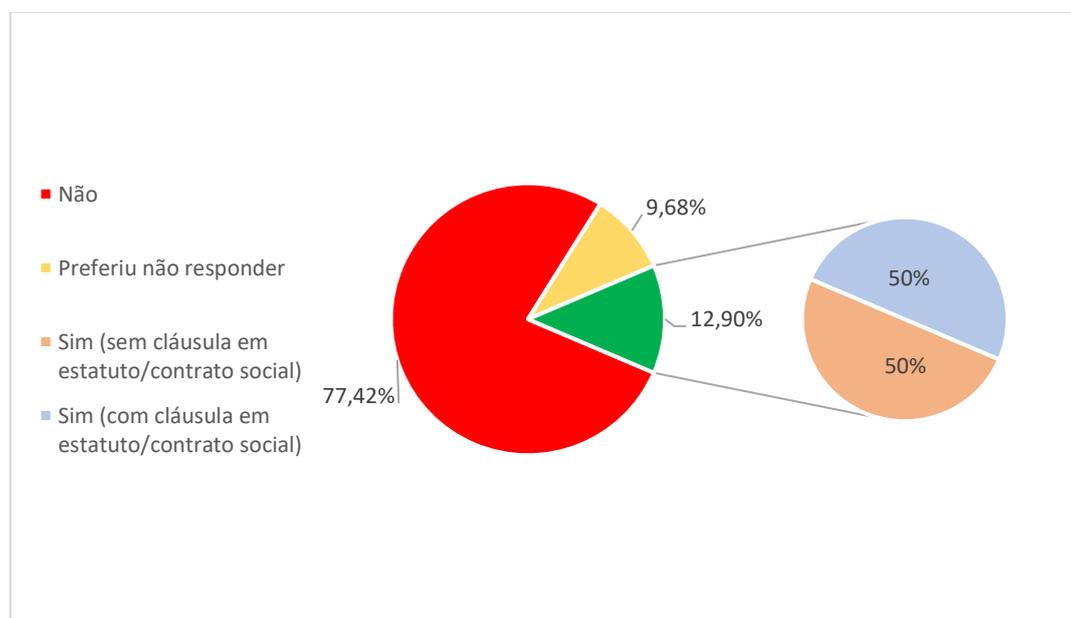
Por fim, todas as empresas foram questionadas sobre a inclusão de cláusula compromissória em outros instrumentos societários que não o contrato social/estatuto. Isso porque, conforme analisado no tópico 3.4.1.3. deste trabalho, apesar de não ser recomendável, é possível, por exemplo, que uma empresa não conte com cláusula compromissória em estatuto/contrato social, mas a possua em acordo de acionistas/quotistas.

A maior parcela das entrevistas informou não possuir cláusula compromissória em outros instrumentos societários (77,42%), ou ainda optou por não responder à pergunta (9,68%). Somente 12,90% informaram possuir cláusula compromissória em outros

³⁷³ A partir das respostas ao questionamento de nº 8, constante no Apêndice C.

instrumentos, sendo que, desse total, metade foram respostas por empresas que não possuem cláusula compromissória em estatuto/contrato social:

Gráfico 12 - Empresas com Cláusula Compromissória em Outros Instrumentos Societários



Fonte: Elaborado pela autora³⁷⁴.

Feita a exposição dos dados obtidos por meio da pesquisa empírica, é necessário proceder à análise dos resultados, a fim de melhor compreender o cenário da arbitragem societária catarinense.

4.3.1 Análise das respostas coletadas

Em primeiro lugar, nota-se que os resultados obtidos pela pesquisa empírica com as maiores empresas catarinenses coincidem com as vantagens e desvantagens estabelecidas na primeira parte deste trabalho, a partir da doutrina e estudos empíricos produzidos no Brasil.

A exemplo disso, parte das principais desvantagens citadas pelos entrevistados – custos da arbitragem (30,44%); dificuldade para integração de terceiros (19,57%); confidencialidade (6,52%) – não somente foram definidas como as principais desvantagens do

³⁷⁴ A partir das respostas ao questionamento de nº 10, constante no Apêndice C.

instituto por este trabalho³⁷⁵, como também foram as mais citadas pelo estudo produzido pelo CBAr³⁷⁶.

Da mesma forma, as desvantagens acerca da qualidade das decisões/árbitros (10,87%) e flexibilidade/informalidade do procedimento (13,04%) também são desvantagens presentes no estudo do CBAr³⁷⁷.

No entanto, destaca-se o alto índice atribuído à flexibilidade e informalidade do procedimento arbitral, que costuma ser tratada como uma vantagem do instituto. Tanto é verdade, que tratada como um ponto positivo no presente trabalho³⁷⁸. Esse dado pode significar que o assessoramento jurídico não possui tanto contato com a arbitragem, uma das causas citadas pela doutrina que justificam a flexibilidade ser apenas uma vantagem “possível”³⁷⁹.

Outra questão que coaduna com inferência, é o fato de 6,52% dos entrevistados terem apontado que um dos motivos para empresa não inserir cláusula compromissória em contrato social/estatuto é a falta de conhecimento sobre arbitragem. Inclusive, o dado chama a atenção por se tratar das empresas catarinenses listadas pela 500 maiores do Sul, o que indica uma falta de contato significativa com o instituto em Santa Catarina.

Ainda é necessário frisar o fato de 6,52% (50% da categoria “Outros”) das respostas indicarem a dificuldade de contratar arbitragem em local próximo à sede das empresas. Isso pode indicar tanto a falta de conhecimento dos profissionais sobre a matéria ou sobre o cenário arbitral catarinense, como também que os empresários e setores jurídicos não vislumbram a experiência ou especialidade necessárias nas 18 câmaras arbitrais catarinenses ativas³⁸⁰.

Nesse âmbito, vale mencionar que dentre as três empresas que apontaram a localização como dificuldade para contratar arbitragem, possuem sede administrativa em municípios que de fato não contam com instituição arbitral. Em contrapartida, duas delas estão sediadas na mesorregião do Vale do Itajaí, local que conta com 7 câmaras das câmaras catarinenses. A terceira empresa, por sua vez, encontra-se na mesorregião Oeste, em que há apenas uma instituição. A partir disso, reforça-se a inferência realizada, já que a maioria

³⁷⁵ Vide: Tópico 2.2.3.

³⁷⁶ As desvantagens foram apresentaram as seguintes porcentagens: custos da arbitragem (60%); dificuldade para integração de terceiros (9%); confidencialidade (dentro dos 13% da categoria “outros”). Confira-se: CBAr, Op. Cit., p. 14.

³⁷⁷ A qualidade das decisões ou dor árbitros foi citada por 8% dos entrevistados, enquanto a flexibilidade/informalidade do procedimento foi por 1%. Ibid.

³⁷⁸ Conforme tópico 2.2.2.4.

³⁷⁹ FRANZONI, Op. Cit.

³⁸⁰ Vide: Tabela 3 – Câmaras Arbitrais Catarinenses.

dessas respostas foi fornecida por empresas que contam com considerável número de câmaras arbitrais catarinenses próximas à sua sede administrativa.

A segunda conclusão justificaria o fato de nenhuma cláusula compromissória analisada eleger câmara arbitral catarinense³⁸¹, como também as respostas ao questionamento sobre os aspectos que influenciaram na escolha de instituição arbitral. É evidente que as empresas consideram a especialidade e qualidade de uma câmara arbitral (60%) ou o seu renome (20%) para a escolha da instituição que processará eventuais procedimentos.

Logo, todos os dados apontam para a conclusão de que as empresas catarinenses considerarem o cenário arbitral do Sudeste, especificamente São Paulo/SP, local mais especializado e adequado para a resolução de suas disputas societárias.

Com relação às vantagens apuradas, as respostas das empresas catarinenses se demonstram ainda mais alinhadas ao entendimento doutrinário e demais pesquisas brasileiras sobre o tema. Isso porque, todas as vantagens apontadas pelo questionário justamente as indicadas como principais neste trabalho³⁸².

A partir das três vantagens mais apontadas pelas empresas, percebe-se a arbitragem societária atrai as empresas catarinenses principalmente pela qualidade dos árbitros e das decisões proferidas (33,43%), a confidencialidade atribuída ao procedimento (22,22%) e a celeridade para o desfecho da controvérsia (22,22%).

Por fim, os dados demonstram que não é usual a adoção de cláusula compromissória em outros instrumentos societários que não o contrato social/estatuto (12,90%). Inclusive, apenas duas empresas que não preveem a arbitragem como método para resolução de conflitos em instrumento constitutivo contam com cláusula compromissória em outros instrumentos societários (6,45%).

Apesar de reiterar a baixa frequência com que as empresas catarinenses aderem à arbitragem societária, o dado se demonstra positivo a partir do ponto de vista da segurança jurídica. Isso porque a adoção de métodos distintos para a resolução de conflitos societários entre instrumentos da sociedade, quando o for o caso de acordo de quotistas/acionistas e contrato social/estatuto, não é medida recomendável sob o aspecto da arbitrabilidade subjetiva.

³⁸¹ Conforme exposto no tópico 4.2.3.2.

³⁸² Celeridade (2.2.2.1); caráter técnico e a qualidade das decisões (2.2.2.2.); confidencialidade (2.2.2.3.); possibilidade de escolha da legislação aplicável e flexibilidade do procedimento (2.2.2.4.).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho se propôs a responder com que frequência a arbitragem é adotada como método para resolução societários pelas empresas catarinenses listadas entre as 500 maiores do Sul, e quais são as vantagens e desvantagens que influenciaram o cenário observado.

Para tanto, o primeiro capítulo da pesquisa demonstrou que a arbitragem é comumente apontada como o melhor método para resolução de conflitos societários. Ademais, analisaram-se as principais vantagens e desvantagens da arbitragem societária segundo a doutrina. As vantagens principais elencadas foram (i) celeridade; (ii) qualidade técnica das decisões; (iii) confidencialidade; e (iv) escolha da legislação aplicável e flexibilidade do procedimento³⁸³. As desvantagens destacadas foram as seguintes: (i) custos; (ii) dificuldade de intervenção de terceiros; e (iii) confidencialidade.

O segundo capítulo, por sua vez, debruçou-se sobre as sociedades limitadas e companhias fechadas, tipos societários objeto da presente pesquisa, as quais se assemelham, principalmente, pelo fato de sua participação societária não ser negociada no mercado de capitais. Como decorrência, inexistiu imposição de optarem pela arbitragem para resolução de conflitos societários, além de haver dificuldade para acessar dados empíricos sobre eventual opção pelo instituto.

Outrossim, estudaram-se os efeitos da inclusão de cláusula compromissória em instrumentos societários. A partir disso, foram defendidos os seguintes entendimentos: (i) a inclusão de cláusula compromissória em instrumento societário sujeita todos os sócios ao crivo da arbitragem, ressalvado o direito de recesso; (ii) a cláusula compromissória apenas abrange administradores não sócios no caso de expressa previsão na convenção, da qual o administrador deve ser signatário; e (iii) a cláusula compromissória inserida em acordo de acionistas/quotistas apenas incidirá sobre matéria objeto do instrumento parassocial, produzindo efeitos sobre a sociedade somente no caso de esta ser signatária do acordo.

Por fim, no último capítulo foram expostos os resultados das pesquisas empíricas consubstanciadas na análise de instrumentos societários registrados perante a JUCESC e questionário realizado com as empresas objeto da pesquisa.

³⁸³ Rememora-se que a flexibilidade foi tratada como uma vantagem possível, conforme observado no tópico 2.2.2.4 deste trabalho.

Dessa forma, foi possível concluir que a frequência com que as empresas catarinenses listadas entre as 500 do Sul adotam a arbitragem como método para resolução de conflitos é baixa, representando apenas 12,76% dos casos.

A despeito disso, foi observada, na maioria dos casos, uma sofisticação da redação das cláusulas analisadas. Isso porque, não somente todas as cláusulas compromissórias são cheias, como também várias delas contam com previsões específicas sobre confidencialidade, medidas cautelares pré-arbitragem, custos envolvidos no procedimento, lei e idiomas aplicáveis. Em alguns casos, até mesmo foram fixadas regras acerca da atuação de árbitro único, arbitragem multiparte, além de cláusula minuciosa quanto aos sujeitos a ela submetidos, questão importante para a arbitrabilidade subjetiva, conforme observado ao longo do trabalho.

Ademais, este estudo demonstrou que não houve uma relação direta entre a opção por arbitragem e situação contábil da empresa, tampouco de setor econômico.

Com relação ao segundo problema que este trabalho se dispôs a responder, a partir dos dados coletados foi possível concluir que os custos da arbitragem (30,44%), a dificuldade para integração de terceiros (19,57%) e a flexibilidade/informalidade do procedimento arbitral (13,04%) foram os maiores óbices à arbitragem societária observados pelas empresas.

Ademais, foi conferido enfoque à falta de conhecimento sobre o instituto (6,52%) e a dificuldade para contratar arbitragem em Santa Catarina (6,52%). Isso porque, a partir da conjuntura dos dados compreendidos na pesquisa, restou evidente que há desconhecimento relevante sobre a matéria no Estado, inclusive quando se trata do cenário arbitral catarinense.

Afinal, apesar de Santa Catarina contar com 18 câmaras arbitrais ativas, e ter seu cenário arbitral em desenvolvimento com instituições adequadas sob o ponto de vista técnica e estrutural, as empresas catarinenses optaram exclusivamente por câmaras arbitrais do Sudeste para o processamento de suas arbitragens societárias. Da mesma forma, todas as empresas optam por São Paulo/SP como local das arbitragens em questão.

Diante do exposto, observa-se uma necessidade regional de maior desenvolvimento da arbitragem societária, e até mesmo de maior disseminação de informação entre os empresários catarinenses sobre a possibilidade de submeterem seus conflitos societários à arbitragem.

Por fim, sobre as vantagens que ensejaram a inclusão de cláusula compromissória estatutária, a maior delas foi a qualidade das decisões e dos árbitros (33,34%), uma das principais questões que atribuem à arbitragem o título de método mais adequado para a resolução de conflitos societários.

Também foram apontados com grande frequência (22,22% cada), a celeridade da arbitragem e a confidencialidade, duas questões especialmente importantes para os conflitos societários, conforme estabelecido no primeiro capítulo deste estudo.

Perante todas estas circunstâncias, infere-se que a baixa frequência para adoção da arbitragem como método para resolução de conflitos societários pelas maiores empresas catarinenses se deve, principalmente, (i) aos custos da arbitragem; (ii) às maiores empresas catarinenses apenas considerarem o cenário arbitral do grande de São Paulo/SP como adequado para a resolução de suas disputas; e (iii) à falta de conhecimento das empresas sobre a arbitragem societária.

REFERÊNCIAS

ABREU, Maíra Leitoguinhas de Lima; PIMENTA, Eduardo Goulart. Conceituação jurídica de empresa familiar. *In*: COELHO, Fábio Ulhoa; FÉRES, Marcelo Andrade. **Empresa familiar: estudos jurídicos**. São Paulo: Saraiva, 2014.

ADAMEK, Marcelo Vieira von. **Responsabilidade civil dos administradores de S.A.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

AMCHAN. **Regulamento de Arbitragem**. Disponível em: <<https://estatico.amcham.com.br/arquivos/2021/arbitragem-comercial-regulamento.pdf>>. Acesso em: 06 de jan. de 2022.

AMCHAN. **Tabela de Custas de Arbitragem (Reajuste em 11 de julho de 2019)**. Disponível em: <<https://estatico.amcham.com.br/arquivos/2019/tabela-2019-centro-arbitragem.pdf>>. Acesso em: 06 de jan. de 2022.

ANCEL, Jean Pierre. *L'actualité de l'autonomie de la clause compromissoire*. *In*: **Droit international privé: travaux du Comité français de droit international privé**, 11e année, 1991-1993. Paris: CNRS, 1994.

ARGOLLO, Oscar. Anotações históricas sobre arbitragem, desde os primórdios até a atualidade. *In*: PANTOJA, Teresa Cristina G. (Coord.). **Prática em Arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

ARMELIN, Donald. A arbitragem como melhor forma de solução da controvérsia entre a holding e as empresas subsidiárias. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 5, n. 16. p. 205-210, jan.-mar. 2008.

ALVES, Rafael Francisco. **A inadmissibilidade das medidas antiarbitragem no direito brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2009.

ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**. 6ª Ed. Vol. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

AMANHÃ; PWC BRASIL. **500 Maiores do Sul + 500 Emergentes**, v. 34, n. 336, 2020. Disponível em: <<https://amanha.com.br/edicoes-digitais>>. Acesso em: 16 de fev. de 2022.

ASCARELLI, Tullio. **Problemas das sociedades anônimas e direito comparado**. Campinas: Bookseller, 1999.

ARBITAC. **Regulamento de Arbitragem**. Disponível em: <<https://arbitac.com.br/wp-content/uploads/2021/03/Regulamento-de-Arbitragem-da-ARBITAC-5.pdf>>. Acesso em: 06 de jan. de 2022.

B3. **Regulamento da BOVESPA MAIS – Nível 2**. Disponível em: <<http://www.b3.com.br/data/files/FA/70/46/46/538CF610761CABF6AC094EA8/Regulamento%20de%20Listagem%20do%20Bovespa%20Mais%20->

%20N%C3%ADvel%20%20(San%C3%A7%C3%B5es%202020).pdf>. Acesso em: 28 de ago. de 2021.

B3. **Regulamento de Listagem do Novo Mercado.** Disponível em: <<http://www.b3.com.br/data/files/81/15/35/22/3762F510ACF0E0F5790D8AA8/regulamento-do-novo-mercado-vigente-apos-06022006.pdf>>. Acesso em: 28 de ago. de 2021.

BAPTISTA, Luiz Olavo; MIRANDA, Silvio J. B. de. Convenção de arbitragem e escolha de lei aplicável: uma perspectiva do direito brasileiro. **Revista de Arbitragem e Mediação**, vol. 27/2010, p. 11-34, out.-dez. 2010.

BARBI FILHO, Celso. **Acordo de acionistas.** Belo Horizonte: Del Rey, 1993.

BARBI FILHO, Celso. **Dissolução parcial de sociedades limitadas.** Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

BARBOSA JÚNIOR, Alberto; PARGENDLER, Mariana; PRADO, Viviane Muller. Cláusulas Arbitrais no Mercado de Capitais Brasileiro. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 40, p. 105-111, jan./mar. 2014.

BASSO, Maristela. **Curso de Direito Internacional Privado.** São Paulo: Grupo GEN, 2019. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597023060/>>. Acesso em: 07 de jan. de 2022.

BENETI, Giovana V.; BOSCOLO, Ana T. de A. C.; VIEIRA, Maíra de M.; VERONESE, Lígia E. Arbitragem nos conflitos societários, no mercado de capitais e a reforma do Regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado (CAM) da BM&FBovespa. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, vol. 40. p. 193-232, jan.-mar. 2014.

BERNINI, Marcela T. Confidencialidade na arbitragem e *class arbitration*. In: BENEDUZI, Renato; MONTEIRO, André L.; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. **Arbitragem Coletiva Societária.** São Paulo: Thomson Reuters, 2021.

BLACK, Bernard. *Strengthening Brazil's securities market.* **Revista de Direito Mercantil**, São Paulo, n. 120, out./dez. 2000. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=247673>. Acesso em: 20 de fev. de 2022.

BOISESSON, Matthieu de. As *anti-suit injunction* e o princípio da 'competência-competência'. In: WALD, Arnaldo (Org.). **Arbitragem e Mediação**, Vol. I, n. 6, p. 153-161, Coleção Doutrinas Essenciais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

BORBA, José E. Tavares. **Direito societário.** 18ª Ed. São Paulo: Atlas, 2021.

BORN, Gary B. **International arbitration: law and practice.** Netherlands: Kluwer, 2012.

BRAGHETTA, Adriana. Notas sobre a confidencialidade na arbitragem. **Revista do Advogado**, nº 119, abr. 2013.

BRASIL. **Código Civil de 2022. Lei de Arbitragem. Lei n.º 10,406**, promulgada em 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm#art2044>.

BRASIL. **Código Comercial (1850). Código Comercial de 1850 – Lei n.º 556**. Promulgada em 25 de Junho de 1850. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim556.htm>.

BRASIL. **Código de Processo Civil. Lei n.º 13.105**, promulgada em 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>.

BRASIL. **Constituição (1824). Constituição Política do Império do Brasil de 1824**. Promulgada em 25 de Março de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

BRASIL. **Decreto (737/1850). Decreto-lei nº 737 de 1850**. Promulgado em 25 de Novembro de 1950. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM0737.htm>.

BRASIL. **Decreto (575/1849). Decreto-lei nº. 575 de 1849**. Promulgado em 10 de Janeiro de 1849. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/norma/388333/publicacao/15633052>>.

BRASIL. **Decreto (3900/1867). Decreto-lei nº. 3900/1867**. Promulgado em 26 de Junho de 1867. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim3900.htm>.

BRASIL. **Decreto 3.708 (1919). Decreto-lei nº. 3.708/1919**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d3708.htm>.

BRASIL. **Lei nº. 3.150 de 1882**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3150.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%203.150%2C%20DE%204%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201882.&text=Regula%20o%20estabelecimento%20de%20companhias%20e%20sociedades%20anonymas>.

BRASIL. **Lei de Arbitragem. Lei n.º 9.307**, promulgada em 23 de setembro de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm>.

BRASIL. **Lei das Sociedades Anônimas. Lei n.º 6.404**, promulgada em 15 de dezembro de 1976. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6404consol.htm>.

BREKOUKAKIS, Stravos. *Third parties in international comercial arbitration*. Oxford: Oxford Press, 2010.

BULHÕES PEDREIRA, José L.; LAMY FILHO, Alfredo. **A lei das S.A.** 3ª Ed. Vol. I. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

BUYS, Cindy G. The tensions between confidentiality and transparency in international arbitration. *In: The American Review of International Arbitration*, vol. 14, 2003.

CAHALI, Francisco J. **Curso brasileiro de arbitragem**. 5ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

CAM. **Custas e Honorários**. Disponível em: <<https://www.camaradomercado.com.br/pt-br/arbitragem--custas-e-despesas.html>>. Acesso em: 06 de jan. de 2022.

CAM. **Estatísticas de 2019**. Disponível em: <<https://www.camaradomercado.com.br/assets/pt-BR/2019-Estatisticas-Camara-Mercado.pdf>>. Acesso em: 11 de jan. de 2022.

CAM. **Regulamento de Arbitragem**. Disponível em: <<https://www.camaradomercado.com.br/pt-br/arbitragem.html>>. Acesso em: 06 de jan. de 2022.

CAMARB. **Regulamento de Arbitragem**. Disponível em: <https://camarb.com.br/wpp/wp-content/uploads/2019/10/regulamento-de-arbitragem-camarb-2019_atualizado2019.pdf>. Acesso em: 06 de jan. de 2022.

CAMARB. **Tabela de Custas (2019)**. Disponível em: <<https://camarb.com.br/arbitragem/tabela-de-custas-2019/>>. Acesso em: 06 de jan. de 2022.

CAM-CCBC. **Calculadora e Tabela de Despesas (2019)**. Acesso em: <<https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/resolucao-de-disputas/arbitragem/tabela-despesas-calculadora-2019/>>. Disponível em: 06 de jan. de 2022.

CAM-CCBC. **Regulamento de Arbitragem**. Disponível em: <<https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/resolucao-de-disputas/arbitragem/regulamento-2012/>>. Acesso em: 06 de jan. de 2022.

CAM-CCBC. **Resolução Administrativa 32/2018**. Disponível em: <<https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/resolucao-de-disputas/resolucoes-administrativas/ra-32-2018-ref-procedimento-do-arbitro-de-emergencia/>>. Acesso: 21 de fev. de 2022.

CAMFIEP. **Calculadora Online de Custas**. Disponível em: <<http://www.fiepr.org.br/para-empresas/camara-de-arbitragem/calculadora-1-29899-275640.shtml>>. Acesso em: 06 de jan. de 2022.

CAMFIEP. **Regulamento de Arbitragem**. Disponível em: <[https://www.fiepr.org.br/camfiep/sobre/regulamentoecondigodeetica/uploadAddress/Regulamento-2015\[99387\].pdf](https://www.fiepr.org.br/camfiep/sobre/regulamentoecondigodeetica/uploadAddress/Regulamento-2015[99387].pdf)>. Acesso em: 06 de jan. de 2022.

CAMPINHO, Sergio. **Curso de direito comercial - sociedade anônima**. São Paulo: Saraiva, 2020.

CAMPINHO, Sérgio. **Sociedade por quotas de responsabilidade limitada**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

CARDOSO, Christina B.; COELHO, Leonardo de C.; RODOVALHO, Thiago. *In*: BASSO, Maristela; POLIDO, Fabrício. **Arbitragem comercial. Princípios, instituições e procedimentos. A prática no CAM-CCBC**. São Paulo: Marcial Pons, 2013.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo: Um comentário à lei nº 9.307/96**. 3ª Ed. São Paulo: Atlas, 2009.

CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem no Brasil: Utopia? **Repertório IOB de Jurisprudência: civil, processual, penal e comercial**, São Paulo, n. 14, p. 273-274, jul. 1993.

CARMONA, Carlos Alberto. A propósito do novo anteprojeto de lei sobre a arbitragem no Brasil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 55, p. 244-251, 1957.

CARNELUTTI, Francesco. *Apud* CARREIRA ALVIM, J.E. **Tutela Antecipada na Reforma Processual**. Rio de Janeiro: Destaque, 1995.

CARVALHOSA, Modesto. **Acordo de Acionistas: homenagem a Celso Barbi Filho**. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei de sociedades anônimas**. 6ª Ed. Vol. II. São Paulo: Saraiva, 2014.

CASTRO, Leonardo V. de; SETTON, Renata S. *Third-party funding*: uma visão prática do mercado brasileiro. *In*: BENEDUZI, Renato; MONTEIRO, André L.; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coords). **Arbitragem coletiva societária**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

CBAr. **Separata – Arbitragem no Brasil – Pesquisa. CBar-Ipsos**. São Paulo: IOB, 2012. Disponível em: <https://www.cbar.org.br/PDF/Pesquisa_CBAr-Ipsos-final.pdf>. Acesso em: 11 de set. de 2021.

CBMAE. **Custos Arbitragem**. Disponível em: <<https://cacb.org.br/arbitragem/custos/>>. Acesso em: 06 de jan. de 2022.

CBMAE. **Regulamento de Arbitragem**. Disponível em: <<https://cacb.org.br/wp-content/uploads/2021/09/RegulamentodeArbitragemCBMAE.pdf>>. Acesso em: 06 de jan. de 2022.

CCI. **Calculadora de Custas**. Disponível em: <<https://iccwbo.org/dispute-resolution-services/arbitration/costs-and-payments/cost-calculator/>>. Acesso em: 06 de jan. de 2022.

CCI. **Regulamento de Arbitragem**. Disponível em: <<https://iccwbo.org/content/uploads/sites/3/2021/03/icc-2021-arbitration-rules-2014-mediation-rules-portuguese-version.pdf>>. Acesso em: 06 de jan. de 2022.

CESA. **Anuário da Arbitragem no Brasil – 2018**. Disponível em: <<http://www.cesa.org.br/media/files/Anuario2018Arbitragem.PDF>>. Acesso em: 28 de ago. de 2021.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. 16ª Ed. Vol. II. Saraiva: São Paulo: 2012.

COMPARATO, Fabio Konder. **Direito empresarial – Estudos e pareceres**. São Paulo: Saraiva, 1990.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Relatório Justiça em Números 2020 (ano-base 2019). Relatório Analítico**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/rel-justica-em-numeros2020.pdf>>. Acesso em 12 de set. de 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Diagnóstico das Custas Processuais Praticadas nos Tribunais (2019)**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/11/relatorio_custas_processuais2019.pdf>. Acesso em: 10 de jan. de 2022.

CORDEIRO, António Menezes. **Manual de direito das sociedades**. Vol. II. Coimbra: Almedina, 2006.

CREMADES, Bernardo M.; DIMOLITSA, Antonias. *Third-party funding in International Arbitration*. Paris: *Dossiers – ICC*, 2013.

CUKIER, Daniel Ber. A arbitragem aplicada ao direito societário. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, n. 41, p. 225-241, abr.-jun. 2014.

CUNHA PEIXOTO, Carlos F. da. **A sociedade por cotas de responsabilidade limitada**. 2ª Ed. Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

CVM. **Cartilha de Governança Corporativa**, 2002. Disponível em: <<http://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/deciso/es/anexos/0001/3935.pdf>>. Acesso em: 28 de ago. de 2021.

DECCACHE, Antonio Carlos Fernandes. **Cláusula de arbitragem nos contratos internacionais, seus requisitos de forma e a jurisprudência do STJ**. São Paulo: Atlas, 2015.

DOLIDO, Edward. *Confidentiality during and after arbitration*. In: *American Arbitration Association handbook on commercial arbitration*. 2ª Ed. New York: Juris Net, 2010.

EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A comentada**. 2ª Ed. Vol. II. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

ESTRELLA, Hernani. **Apuração de haveres do sócio**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

FERNANDES, Jean Carlos. **Direito Empresarial aplicado**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

FIESP. **Regulamento de Arbitragem**. Disponível em: <<http://www.camaradearbitragemsp.com.br/pt/arbitragem/regulamento.html>>. Acesso em: 06 de jan. de 2022.

FIESP. **Resolução 4/2018.** Disponível em: <<https://www.camaradearbitragemsp.com.br/pt/arbitragem/regulamento.html>>. Acesso em: 21 de fev. de 2022.

FIESP. **Tabela de Custas e Honorários dos Árbitros.** Disponível em: <<https://www.camaradearbitragemsp.com.br/pt/arbitragem/tabela-custas.html>>. Acesso em: 06 de jan. de 2022.

FIGUEIRA, Fábio A.; THEILKUHL, Daniel Ugo Rivera. Panorama sobre a previsão de cláusula compromissória e de mediação nas sociedades limitadas. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, vol. 67, p. 215 – 240, out.-dez. 2015.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Arbitragem.** 3ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

FGV – Câmara de Mediação e Arbitragem. **Regulamento de Arbitragem.** Disponível em: <<https://camara.fgv.br/artigos/versao-de-2016-vigente>>. Acesso em: 22 de fev. de 2022.

FLAKS, Luís Loria. A arbitragem na reforma da lei das S.A. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, n. 131, jul.-set. 2003.

FOUCHARD, Phillipe; GAILLARD, Emmanuel; GOLDMAN, Berthold. *Traité de l'arbitrage commercial international.* Paris: Litec, 1996.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. **Temas de direito societário, falimentar e teoria da empresa.** Trad. Herbert Wiedemann. São Paulo: Malheiros, 2009.

FRANZONI, Diego. Arbitragem Societária. 1ª Ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2015. Versão digital. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/107496740/v1/document/108369277/anchor/a-108369277>>. Acesso em: 28 de ago. de 2021.

FRANZONI, Diego; LIMA NETO, Nairo. Tutela de urgência, cláusulas escalonadas na arbitragem e o parágrafo único do art. 22-a da Lei 9.307/96. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 61, p. 165-177, abr.-jun. 2019.

FRIAS, Angélica Ramos de. Alcance subjetivo da cláusula compromissória na solução de conflitos societários e no âmbito do mercado de capitais. *In:* MUNHOZ, Eduardo Secchi; PENTEADO, Mauro Rodrigues (Coords.). **Mercado de capitais brasileiro – doutrina, cases & material.** São Paulo: Quartier Latin, 2012.

GAILLARD, Emmanuel. **Teoria jurídica da arbitragem internacional.** São Paulo: Atlas, 2014.

GARCEZ, José M. R. Escolha da lei substantiva da arbitragem. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, vol. 4, p. 48-61, jan.-mar. 2005.

GILSON, Ronald J.; HANMANN, Henry; PARGENDLER, Mariana. *Regulatory dualism as a development strategy: corporate reform in Brazil, the United States and the European Union.* **Stanford Law Review**, vol. 63, 2011.

GIRSBERGER, Daniel; VOSER, Nathalie. *International Arbitration: Comparative and Swiss Perspectives*. Zurique: *Schulthess Juristische Medien AG*, 2021. Disponível em: <<https://www.kluwerarbitration.com/document/kli-ka-int-arb-4ed-008-n?q=law%20applicable%20to%20the%20merits>>. Acesso em: 13 de fev. de 2022.

GONÇALVES, Oksandro Osdival. Dissolução Parcial nas Sociedades Anônimas de Capital Fechado. In: LUPION, Ricardo (Org.). **40 anos da Lei das sociedades anônimas**. 1ª Ed. Porto Alegre: Editora Fi, 2017.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil**. 9ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

GUERREIRO, José Alexandre Tavares. Direito das Minorias na Sociedade Anônima. **Revista de Direito Mercantil**, São Paulo, n. 63, p. 106/111, 1986.

GUERRERO, Luis Fernando. **Convenção de arbitragem e processo arbitral**. São Paulo: Atlas, 2009.

GUERRERO, Luis Fernando. Convenção de arbitragem da revolução de 1996 a uma prática em consolidação. In: CARMONA, Carlos Alberto; FERREIRA, Selma Lemes; MARTINS; Pedro A. Batista. **20 Anos da Lei de Arbitragem - Homenagem a Petrônio R. Muniz**. São Paulo: Atlas, 2017.

GUILHERME, Luiz F. de Almeida. As novas formas de atuação do advogado no mundo globalizado empresarial – a arbitragem no mercado de capitais. In: VERÇOSA, Haroldo Malheiros (Org.). **Arbitragem institucional – 12 anos da Lei 9.307/1996**. São Paulo: Malheiros, 2008.

HANOTIAU, Bernard. *The Standards and Burden of Proof in International Arbitration*. The Hague: Kluwer Law International, 1994.

HATANAKA, Alex. Limites da confidencialidade na arbitragem envolvendo sociedades por ações de capital aberto. **Revista de Direito das Sociedades e dos Valores Mobiliários**, São Paulo, v. 3, mai. 2016.

HEARSOLTE-VAN HOF, Jacomijn J. van. *Uncitral Arbitration Rules, Section IV, Form and Effect of the Award*. In: MISTELIS, Loukas A. *Concise International Arbitration*. The Hague: Kluwer Law International, 2010.

Instituto Brasileiro de Governança Corporativa - IBGC: **Código das melhores práticas de governança corporativa**. 5ª Ed. 2015. Disponível em: <<https://conhecimento.ibgc.org.br/Lists/Publicacoes/Attachments/21138/Publicacao-IBGCCodigo-CodigodasMelhoresPraticasdeGC-5aEdicao.pdf>>. Acesso em: 28 de ago. de 2021.

JOHNSON, Jeniffer J. *Wall Street Meets the Wild West: Bringing Law and Order to Securities Arbitration*. **North Carolina Law Review**, North Carolina, v. 84, 2005. Disponível em: <<http://scholarship.law.unc.edu/nclr/vol84/iss1/5>>. Acesso em: 15 de jan. de 2021.

LAMANERES, Patricia Paoliello. Arbitragem no Direito Societário: Reflexões sobre a Eficácia Subjetiva da Cláusula Compromissória Inserida em Contrato e Estatuto Sociais. **Revista Brasileira de Arbitragem**, São Paulo, v. 10, n. 38, p. 46–64, abr./jun. 2013.

LAZZARESCHI NETO, Alfredo. **Lei das Sociedades por Ações Anotada**. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LEMES, Selma Ferreira. **Arbitragem em Números e Valores**. Oito Câmaras. 2 anos. Período de 2018 (jan./dez.) a 2019 (jan./dez.). Disponível em: <<http://selmalemes.adv.br/artigos/Analise-Pesquisa-ArbitragensNseValores-2020.pdf>>. Acesso em: 28 de ago. de 2021.

LEMES, Selma Ferreira. As Peculiaridades e os Efeitos Jurídicas da Cláusula Escalonada: Mediação, Conciliação ou Arbitragem. *In*: FERAZ, Rafaella; MUNIZ, Joaquim de Paiva. **Arbitragem Doméstica e Internacional: Estudos em homenagem ao Prof. Theóphilo de Azeredo Santos**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

LEMES, Selma Maria Ferreira. Cláusulas arbitrais ambíguas ou contraditórias e a interpretação da vontade das partes. *In*: MARTINS, Pedro Antônio Batista; GARCEZ, José Maria Rossani (coord.). **Reflexões sobre arbitragem: in memoriam do desembargador Cláudio Vianna Lima**. São Paulo: LTr, 2002.

LEMES, Selma. Ducto Construction v. BKMI et Siemens (1992). Clássicos da arbitragem. *Cour de Cassation*. **Revista Brasileira de Arbitragem**, São Paulo, n. 29, p. 210-213, jan.-mar. 2011.

LEVY, Fernanda Rocha L. **Cláusulas escalonadas**. São Paulo: Saraiva, 2013.

LOBO, Carlos Augusto da Silveira. A cláusula compromissória estatutária. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, n. 22, p. 11-32, jul.-set. 2009.

LUCENA, Waldecy. **Das sociedades anônimas – Comentários à lei**. Vol. I. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

MAGALHÃES, José Carlos de. Do Estado na Arbitragem Privada. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, vol. 71/164, n. 4, 1985.

MAKANT, Barbara. A arbitrabilidade subjetiva nas sociedades anônimas. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, n. 4., p. 82-103, jan.-mar. 2005.

MANHEIMER, Mario Roberto. Mudanças na Lei de Arbitragem (Lei 9.307, de 23.09.1996). Observações sobre a Lei 13.129, de 26.05.2015. Visão de um antigo magistrado. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 47, p. 45-65, out./dez. 2015.

MARTINS, Pedro A. Batista. **Arbitragem no Direito Societário**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2018.

MORETTI, Eduardo. **Arbitragem societária e acesso à justiça: extensão subjetiva dos efeitos da cláusula compromissória estatutária no âmbito das empresas listadas na bolsa de valores de São Paulo (B3)**. 2018. 277 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito,

Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/193246>>. Acesso em: 05 de fev. de 2022.

MOSES, Margaret L. *The principles and practice of international comercial arbitration*. 2ª Ed. Cambridge: Cambridge University Pressm, 2017.

MÜSSNICH, Francisco A. M. Cláusula Compromissória Estatutária e a Vinculação dos Administradores. In: CARMONA, Carlos Alberto; FERREIRA, Selma Lemes; MARTINS; Pedro A. Batista (Coord). **20 Anos da Lei de Arbitragem - Homenagem a Petrônio R. Muniz**. São Paulo: Atlas, 2017.

MOURA, Aline Beltrame de; COPETTI, Michele; MONTEIRO, Gustavo Becker; OMIZZOLO, Bettina Gomes; BLANCO, Juliana; WEINGARTNER, Israel. ARBITRAGEM EM NÚMEROS NAS CÂMARAS DE SANTA CATARINA. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 17, n. 1, 11 jun. 2021. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/2317-6172202112>>. Acesso em: 19 de fev. de 2022.

NUNES PINTO, José E. A confidencialidade na arbitragem. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, n. 6, p. 25-36, jul.-set. 2005.

Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE. *Private enforcement of shareholder rights: A comparison of selected jurisdictions and policy alternatives for Brazil* – 2020. Disponível em: <<http://www.oecd.org/corporate/shareholder-rights-brazil.htm>>. Acesso em: 05 de jan. de 2022.

PAES, Paulo R. Tavares. **Curso de direito comercial**. Vol. I. São Paulo, 1985.

PELLEGRINO, Antonio P. de L. Cláusula compromissória estatutária e litisconsórcio facultativo unitário. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, n. 35, p. 71-104, out.-dez. 2012.

PEREIRA, Guilherme S. J. *Enforcement e Tutela Indenizatória no Direito Societária e no Mercado de Capitais*. São Paulo: Quartier Latin, 2018.

PIMENTA, Eduardo Goulart. **Exclusão e retirada de sócios**. Belo Horizonte: Decálogo Livraria e Editora, 2004.

PITTA, André G. **O regime de informação das companhias abertas**. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

REUBEN, Richard C. *Democracy and Dispute Resolution: Systems Design and the New Workplace*. **Harvard Negotiation Law Review**, n. 11, 2005.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 29ª Ed. Vol. II. São Paulo: Saraiva, 2012.

RIBEIRO, Renato Ventura. **Exclusão de sócios nas sociedades anônimas**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de empresa: Lei nº 10.406, de 10.01.2002**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

ROCHA, Caio C. Viera; SALOMÃO, Luis. F. (Coords.). **Arbitragem e Mediação - A Reforma da Legislação Brasileira**. 2ª Ed. São Paulo: Grupo GEN.

SALAMA, Bruno; PRADO, Viviane M. Legal protection of minority shareholders of listed corporations in Brazil: brief history, legal structure and empirical evidence. **Journal of Civil Law Studies**, v. 4, 2011.

SALAMA, Bruno M. Análise econômica da arbitragem. In: TIMM, Luciano B. (Coord). **Direito e economia no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2012.

SALOMÃO FILHO, Calixto. Breve notas sobre transparência e publicidade nas sociedades anônimas. In: PEREIRA, Guilherme Setoguti J.; YARSHELL, Flávio L. **Processo Societário III**. São Paulo: Quartier Latin, 2018.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Manual de arbitragem**. 4ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SILVA, Eduardo Silva da. **Arbitragem e direito da empresa: Dogmática e implementação da cláusula compromissória**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

SMEUREANU, Ileana M. *Confidentiality in International Commercial Arbitration*. *Alphen aand den Rigi*: Kluwer Law Arbitration, 2011.

SPERANDIO, Felipe Vollbrecht. Arbitragem, direito securitário e consentimento no direito brasileiro. In: CARMONA, Carlos Alberto; FERREIRA, Selma Lemes; MARTINS; Pedro A. Batista. **20 Anos da Lei de Arbitragem - Homenagem a Petrônio R. Muniz**. São Paulo: Atlas, 2017.

SPERANDIO, Felipe Vollbrecht. Convenção de Arbitragem. In: LEVY, Daniel; PEREIRA, Guilherme Setoguti J (Coords.). Curso de Arbitragem. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

STEIN, Raquel. **Arbitrabilidade no Direito Societário**. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

STJ, Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1.861.293/RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 22/09/2021. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100837203&dt_publicacao=22/09/2021>. Acesso em: 05 de fev. de 2022

STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial 111.294/PR. Rel. Min. Castro Filho, julgado em 10/09/2007. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200201005006&dt_publicacao=10/09/2007>. Acesso em: 04 de fev. de 2022.

STJ, Recurso Especial 1.602.696/PI, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 23/09/2016. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201502385961&dt_publicacao=23/09/2016>. Acesso em: 04 de jul. de 2021.

STJ, Recurso Especial 1.602.696/PR, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 20.05.2016. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201502385961&dt_publicacao=23/09/2016>. Acesso em: 24 de ago. de 2021.

STJ, Recurso Especial 1.569.422/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 20.05.2016. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201501776949&dt_publicacao=20/05/2016>. Acesso em: 24 de ago. de 2021.

STJ, Recurso Especial 1.303.284/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/05/2013. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201200066915&dt_publicacao=13/05/2013>. Acesso em: 05 de fev. de 2022.

STJ, Recurso Especial 570.028/AP, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 03/03/2005. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200301327617&dt_publicacao=02/05/2005>. Acesso em: 11 de fev. de 2022.

STJ, Sentença Estrangeira Contestada 831/FR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 19.11.2007. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200500313102&dt_publicacao=19/11/2007>. Acesso em 24 de ago. de 2021.

STJ, Sentença Estrangeira Contestada 894/UY, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 09.10.2008. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200502030772&dt_publicacao=09/10/2008>. Acesso em: 24 de ago. de 2021.

TAUBE, Michel de. *Les origines de l'arbitrage international antiqué et moyen age*. Paris: Recueil Sirey, 1933.

TEIXEIRA, Egberto Lacerda. **Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada**. 2ª Ed. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

TELLECHEA, Rodrigo. **Arbitragem nas sociedades anônimas – direitos individuais e princípio majoritário**. São Paulo: Quartier Latin, 2016.

TELLECHEA, Rodrigo. **Sociedades anônimas fechadas: direitos individuais dos acionistas e cláusula compromissória estatutária superveniente**. 2015. 605 f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-11122015-090418/pt-br.php>>. Acesso em: 11 de fev. de 2022.

TIMM, Luciano Benetti. **Arbitragem nos Contratos Empresariais, Internacionais e Governamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

TJSP, Apelação Cível 9193203-03.2002.8.26.0000, Des. Rel. Constança Gonzaga, julgado em 24/05/2006. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1848625&cdForo=0>>. Acesso em: 24 de ago. de 2021.

TJSP, Apelação Cível 1042408-29.2013.8.26.0100, Rel. Des. Campos Mello, julgado em 29/02/2016. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=9279192&cdForo=0>>. Acesso em 12 de fev. de 2022.

TJSP, Apelação Cível 1006904-49.2019.8.26.0100, Rel. Des. Ricardo Negrão, julgado em 10/11/2020. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14143905&cdForo=0>>. Acesso em: 12 de fev. de 2022.

TJSP, Apelação Cível 1010342-59.2014.8.26.0100, Rel. Des. Ricardo Negrão, julgado em 25/05/2016. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=9535231&cdForo=0>>. Acesso em: 12 de fev. de 2022.

TJSP, Apelação Cível 1004882-52.2018.8.26.0100, Rel. Des. Grava Brazil, julgado em 27/08/2019. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=12829085&cdForo=0>>. Acesso em: 13 de fev. de 2022.

TJSP, Agravo de Instrumento 2150679-22.2016.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Negrão, julgado em 19/02/2018. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=11191719&cdForo=0>>. Acesso em: 13 de fev. de 2022.

TRINDADE, Marcelo. O papel da CVM e o mercado de capitais no Brasil. *In*: SADDI, Jairo (Org.). **Fusões e aquisições: aspectos jurídicos e econômicos**. São Paulo: IOB, 2002.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. Aspectos da arbitragem no direito societário. **Revista de Direito Empresarial**, n. 6. p. 251-259, nov.-dez. 2014.

VERÇOSA, Haroldo M. D. **Curso de direito comercial**. Vol. III. São Paulo: Malheiros, 2008.

VILELA, Marcelo D. G. **Arbitragem no direito societário**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

VISCASILLAS, Pilar Perales. *Arbitrability of (intra-) corporate disputes*. *In*: BREKOULAKIS, Stavros L.; MISTELIS, Loukas A. **Arbitrability: International & Comparative Perspectives**. Netherlands: Wolters Kluwer, 2009.

WALD, Arnoldo. A arbitrabilidade dos conflitos societários: considerações preliminares. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, n. 12, p. 22-28, jan.-mar. 2007.

WALD, Arnaldo. A arbitrabilidade dos conflitos societários: contexto e prática. *In*: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coord.). **Processo societário II**. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

WALD, Arnaldo (Org). **Arbitragem e Mediação**. Vol. I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

WALD, Arnaldo. A Reforma da Lei das Sociedades Anônimas: os direitos dos minoritários na nova Lei das S.A. *In*: LOBO, Jorge (Coord.). **A reforma da Lei das Sociedades Anônimas**. Rio de Janeiro, Forense, 2002.

**APÊNDICE A – TABELA ACERCA DA UTILIZAÇÃO DE CLÁUSULAS
COMPROMISSÓRIAS EM INSTRUMENTOS CONSTITUTIVOS SOCIAIS DAS
SOCIEDADES OBJETO DO ESTUDO³⁸⁴**

RAZÃO SOCIAL	POSICÃO O RANKI NG	TIPO SOCIETÁRIO	SETOR	NÃO TEM CLÁUSULA COMPROMISS ÓRIA	TEM CLÁUSULA COMPROMISS ÓRIA	CÂMARA
BUNGE ALIMENTOS S/A	1	S.A. Fechada	Alimentos e Bebidas	X		-
TIGRE MATERIAIS E SOLUCOES PARA CONSTRUCAO LTDA.	47	Limitada	Material de Construção	X		-
RAIZEN MIM COMBUSTIVEIS S.A.	48	S.A. Fechada	Comércio – Atacado e Varejo	X		-
CRH EMPREENDIMEN TOS E PARTICIPACOES S/A	49	S.A. Fechada	Construção e Imobiliário	X		-
GIASSI ADMINISTRADOR A DE BENS S.A.	70	S.A. Fechada	Comércio – Atacado e Varejo	X		-
CIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS	78	S.A. Fechada	Comércio – Atacado e Varejo	X		-
PARECIS PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA	79	Limitada	Agropecuária	X		-
CIA INDUSTRIAL H. CARLOS SCHNEIDER	89	S.A. Fechada	Metalurgia	X		-
SCHULZ COMPRESSORES LTDA	106	Limitada	Máquinas e Equipamentos	X		-
PAMPLONA ALIMENTOS S/A	117	S.A. Fechada	Alimentos e Bebidas	X		-
ADAMI SA MADEIRAS	123	S.A. Fechada	Madeira e Cultivo Florestal	X		-
CASSOL REAL ESTATE DESENVOLVIME NTO	138	S.A. Fechada	Construção e Imobiliário	X		-

³⁸⁴ Os dados foram obtidos a partir da última alteração contratual/estatutária arquivada pelas sociedades no sistema eletrônico da JUCESC (documentação pública), entre os meses de outubro de 2021 e janeiro de 2022. Disponível em: <<http://apps.jucesc.sc.gov.br/externo/servicos/inteiro.php>>.

IMOBILIARIO S.A.						
GDC ALIMENTOS S.A	140	S.A. Fechada	Alimentos e Bebidas	X		-
ABIMEX IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A	144	S.A. Fechada	Comércio Exterior	X		-
OESA COMERCIO E REPRESENTACOE S S/A	145	S.A. Fechada	Comércio – Atacado e Varejo		X	FIESP
CAMPOS NOVOS ENERGIA S.A.	146	S.A. Fechada	Energia	X		-
TUPER S/A	148	S.A. Fechada	Metalurgia	X		-
EMPRESAS CASSOL PARTICIPACOES S.A.	153	S.A. Fechada	Construção e Imobiliário	X		-
RTDR PARTICIPACOES S.A.	155	S.A. Fechada	Construção e Imobiliário	X		-
FJG REALTY PARTICIPACOES S.A.	161	S.A. Fechada	Construção e Imobiliário	X		-
MUELLER PARTICIPACOES S/A	178	S.A. Fechada	Eletroeletrônicos	X		-
LIBRELATO S.A. IMPLEMENTOS RODOVIARIOS	179	S.A. Fechada	Máquinas e Equipamentos	X		-
VITRU BRASIL EMPREENDIMEN TOS, PARTICIPACOES E COMERCIO S.A	187	S.A. Fechada	Educação		X	CAM-CCBC
PORTONAVE S/A - TERMINAIS PORTUARIOS DE NAVEGANTES	190	S.A. Fechada	Transporte e Logística		X	CAM-CCBC
COPOBRAS S/A. INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS	191	S.A. Fechada	Plástico e Borracha	X		-
GUARARAPES PAINEIS S/A	192	S.A. Fechada	Madeira e Cultivo Florestal		X	CAM-CCBC
KRONA TUBOS E CONEXOES LTDA	203	Limitada	Material de Construção	X		-
SUPREMO CIMENTOS S.A.	204	S.A. Fechada	Construção e Imobiliário	X		-
CECRISA REVESTIMENTOS CERAMICOS S.A	206	S.A. Fechada	Material de Construção	X		-

ITAPOA TERMINAIS PORTUARIOS S/A	213	S.A. Fechada	Transporte e Logística	X		-
BROCHMANN POLLIS INDUSTRIAL E FLORESTAL S.A.	214	S.A. Fechada	Madeira e Cultivo Florestal	X		-
CONCESSIONARI A DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE FLORIANOPOLIS S.A.	221	S.A. Fechada	Transporte e Logística		X	CAM- CCBC
VIPOSA S.A	225	S.A. Fechada	Couro e Calçados	X		-
MULTILOG ARMAZENS GERAIS E LOGISTICA S/A	227	S.A. Fechada	Transporte e Logística	X		-
LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA	231	Limitada	Higiene e Limpeza	X		-
GRANJA FARIA S.A.	245	S.A. Fechada	Agropecuária		X	CAM- CCBC
EUGENIO RAULINO KOERICH SA COMERCIO E INDUSTRIA	253	S.A. Fechada	Comércio - Atacado e Varejo	X		-
MARISOL VESTUARIO SA	255	S.A. Fechada	Têxtil e Confecções	X		-
RAFITEC S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE SACARIAS	261	S.A. Fechada	Comércio - Atacado e Varejo	X		-
SENIOR SISTEMAS S/A	262	S.A. Fechada	Informática e Automação		X	CAM- CCBC
VENTISOL INDUSTRIA E COMERCIO S.A.	263	S.A. Fechada	Máquinas e Equipamentos	X		-
CONDOR S.A	266	S.A. Fechada	Higiene e Limpeza	X		-
INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS HENN LTDA	280	Limitada	Móveis	X		-
FIRBAL PARTICIPACOES S.A.	281	S.A. Fechada	Madeira e Cultivo Florestal	X		-
PLASSON DO BRASIL LTDA	282	Limitada	Máquinas e Equipamentos	X		-
BUDEMMEYER S/A	283	S.A. Fechada	Têxtil e Confecções	X		-

ZM SA	285	S.A. Fechada	Automotivo	X		-
CIA CANOINHAS DE PAPEL	289	S.A. Fechada	Papel e Celulose	X		-
RENOVIGI ENERGIA SOLAR S.A.	295	S.A. Fechada	Energia	X		-
DB S.A COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTI COS	302	S.A. Fechada	Comércio - Atacado e Varejo	X		-
ANJO QUIMICA DO BRASIL LTDA	305	Limitada	Química	X		-
J.B.WORLD ENTRETENIMENT OS S/A	308	S.A. Fechada	Turismo e Hotelaria	X		-
NC COMUNICACOES SA	314	S.A. Fechada	Comunicação, Edit. e Gráfica	X		-
PREMIER VEICULOS S/A	318	S.A. Fechada	Comércio - Atacado e Varejo		X	CAM- CCBC
BUSCHLE & LEPPER SA	324	S.A. Fechada	Química	X		-
AVELINO BRAGAGNOLO S A INDUSTRIA E COMERCIO	325	S.A. Fechada	Papel e Celulose	X		-
FRANKLIN ELECTRIC INDUSTRIA DE MOTOBOMBAS S.A.	335	S.A. Fechada	Máquinas e Equipamentos	X		-
TOP CAR VEICULOS S/A	336	S.A. Fechada	Comércio - Atacado e Varejo		X	CAM- CCBC
PRIMO TEDESCO SA	337	S.A. Fechada	Papel e Celulose	X		-
IRMAOS FISCHER SA IND E COM	343	S.A. Fechada	Eletroeletrônic os	X		-
QUIMISA S/A	352	S.A. Fechada	Química	X		-
DASS SUL CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA	354	Limitada	Couro e Calçados	X		-
DRAKA COMTEQ CABOS BRASIL S.A.	355	S.A. Fechada	Eletroeletrônic os	X		-
FARBEN SA INDUSTRIA QUIMICA	357	S.A. Fechada	Química	X		-

43 SA GRAFICA E EDITORA	358	S.A. Fechada	Comunicação, Edit. e Gráfica	X		-
SETEP CONSTRUCOES S.A	362	S.A. Fechada	Construção e Imobiliário	X		-
ECTE - EMPRESA CATARINENSE DE TRANSMISSAO DE ENERGIA S/A	366	S.A. Fechada	Energia	X		-
BARRA DO CRAVARI AGROFLORESTA L S/A	377	S.A. Fechada	Madeira e Cultivo Floresta	X		-
ASCENSUS GESTAO E PARTICIPACOES S/A	378	S.A. Fechada	Prestação de Serviços	X		-
STC - SISTEMA DE TRANSMISSAO CATARINENSE S.A	388	S.A. Fechada	Energia	X		-
SINCOL SA INDUSTRIA E COMERCIO	393	S.A. Fechada	Madeira e Cultivo Floresta	X		-
PAUTA DISTRIBUICAO E LOGISTICA S.A.	394	S.A. Fechada	Informática e Automação	X		-
NACOES SHOPPING PARTICIPACOES S.A.	399	S.A. Fechada	Comércio - Atacado e Varejo	X		-
EIXO SNETOR BRASIL COMERCIO INTERNACIONAL S.A	403	S.A. Fechada	Comércio Exterior		X	CAM-CCBC
KREDILIG S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	404	S.A. Fechada	Financeiro	X		-
FRICASA ALIMENTOS S/A	406	S.A. Fechada	Alimentos e Bebidas	X		-
APM TERMINALS ITAJAI S.A.	409	S.A. Fechada	Transporte e Logística	X		-
C.M. PARTICIPACOES S/A	413	S.A. Fechada	Construção e Imobiliário	X		-
EQS ENGENHARIA S.A.	415	S.A. Fechada	Energia		X	CAM-CCBC
ROGGA S.A CONSTRUTORA E INCORPORADOR	417	S.A. Fechada	Construção e Imobiliário		X	FGV

A						
REFINADORA CATARINENSE SA	418	S.A. Fechada	Construção e Imobiliário	X		-
CARBONIFERA METROPOLITANA S/A	424	S.A. Fechada	Siderurgia e Mineração	X		-
PROACO INDUSTRIA METALURGICA S.A.	428	S.A. Fechada	Metalurgia	X		-
TERMINAL DE VEICULOS DE SANTOS S.A.	432	S.A. Fechada	Transporte e Logística	X		-
UNIFIQUE TELECOMUNICACOES S/A	433	S.A. Fechada	Telecomunicações	X		-
FIACAO SAO BENTO SA	437	S.A. Fechada	Têxtil e Confecções	X		-
COMPANHIA FABRIL LEPPER	438	S.A. Fechada	Têxtil e Confecções	X		-
SELBETTI GESTAO DE DOCUMENTOS S.A.	441	S.A. Fechada	Informática e Automação	X		-
HERGEN S A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	466	S.A. Fechada	Máquinas e Equipamentos	X		-
INDUSTRIA DE MADEIRAS FAQUEADAS IPUMIRIM SA	478	S.A. Fechada	Madeira e Cultivo Florestal	X		-
KOERICH INCORPORACAO E PARTICIPACAO LTDA	481	S.A. Fechada	Construção e Imobiliário	X		-
SUL BRASIL IND E COM DE ACESSORIOS PLASTICOS E METALICOS S/A	485	S.A. Fechada	Plástico e Borracha	X		-
IBRAP INDUSTRIA BRASILEIRA DE ALUMINIO E PLASTICOS SA	486	S.A. Fechada	Plástico e Borracha	X		-
C - PACK CREATIVE PACKAGING S/A	492	S.A. Fechada	Plástico e Borracha	X		-
SOPASTA S/A INDUSTRIA E COMERCIO	495	S.A. Fechada	Papel e Celulose	X		-

**APÊNDICE B – TABELA ACERCA DA REDAÇÃO DAS CLÁUSULAS
COMPROMISSÓRIAS ESTATUTÁRIAS DAS SOCIEDADES OBJETO DO
ESTUDO³⁸⁵**

Empresa / Razão Social	Redação Cláusula Arbitral
<p>OESA COMERCIO E REPRESENTACOES S/A</p>	<p>Artigo 18 - Todo e qualquer litígio ou controvérsia envolvendo a Companhia ou originário ou decorrente do presente Estatuto Social, inclusive aqueles relativos à sua existência, validade, eficácia, cumprimento, interpretação ou rescisão e suas consequências (“Disputas”), será definitivamente decidido por arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307/96, e de acordo com as disposições a seguir.</p> <p>Parágrafo 1º - Qualquer Disputa deverá ser submetida à arbitragem perante a Centro de Arbitragem e Mediação da CIESP/FIESP (“Câmara”), de acordo com o Regulamento de Arbitragem em vigor à época da apresentação do requerimento (“Regulamento”), exceto no que este for modificado pelas disposições a seguir ou vier a ser alterado por acordo entre as partes.</p> <p>Parágrafo 2º - A arbitragem deverá ser conduzida no idioma português. A arbitragem terá sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, onde o laudo arbitral deverá ser proferido. Os árbitros não terão poderes para decidir qualquer Disputa com base em regras de equidade.</p> <p>Parágrafo 3º - O tribunal arbitral será composto por 3 (três) árbitros (“Tribunal Arbitral”), sendo um indicado pelo requerente, ou requerentes, conjuntamente; e outro, pelo requerido, ou requeridos, conjuntamente. Os dois árbitros indicados pelas partes deverão indicar o terceiro árbitro, que presidirá o Tribunal Arbitral. Caso qualquer das partes ou os árbitros indicados por elas deixem de proceder à indicação, esta será realizada de acordo com o Regulamento.</p> <p>Parágrafo 4º - Todos os custos e despesas relativos ao procedimento arbitral serão divididos e pagos equitativamente pelas partes durante o procedimento. O laudo arbitral deverá, ao final, atribuir à parte perdedora, ou a ambas as partes, na proporção do sucesso de seus pedidos, os custos e despesas da arbitragem, incluindo honorários de advogado não contratuais. Outras despesas, tais como honorários contratuais de advogado, despesas gerais e quaisquer outros custos incorridos pelas partes não deverão ser objeto de reembolso.</p> <p>Parágrafo 5º - Sem prejuízo da presente cláusula arbitral, as Partes elegem o foro da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo– renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja – para processar e julgar quaisquer demandas relativas: (i) à instalação da arbitragem; e (ii) à concessão de medidas cautelares e de urgência, anteriormente à constituição do Tribunal Arbitral. A concessão de qualquer medida de urgência deverá ser imediatamente informada pela parte requerente da medida à Câmara e poderá ser confirmada, modificada ou suspensa pelo Tribunal Arbitral tão logo este seja constituído.</p> <p>Parágrafo 6º - Uma vez devidamente constituído, o Tribunal Arbitral deterá competência exclusiva para a decretação de quaisquer medidas cautelares ou</p>

³⁸⁵ Os dados foram obtidos a partir da última alteração contratual/estatutária arquivada pelas sociedades no sistema eletrônico da JUCESC (documentação pública), entre os meses de outubro de 2021 e janeiro de 2022. Disponível em: <<http://apps.jucesc.sc.gov.br/externo/servicos/inteiro.php>>.

	<p>de urgência.</p> <p>Parágrafo 7º - O laudo arbitral será final e resolverá definitivamente a Disputa entre as partes objeto da arbitragem e, tal como quaisquer ordens ou medidas determinadas pelo Tribunal Arbitral, vinculará as Partes e seus sucessores, podendo ser objeto de execução perante qualquer foro que possua jurisdição sobre a matéria, as Partes ou bens relevantes.</p> <p>Parágrafo 8º - A arbitragem será confidencial e as partes não deverão revelar a nenhum terceiro nenhuma informação ou documentação apresentada na arbitragem que não seja de domínio público, ou provas ou materiais produzidos em razão da arbitragem, ou qualquer ordem ou laudo proferido na arbitragem, exceto, e apenas na medida em que tal revelação: (i) decorra de força de lei ou regulamentação; (ii) vise a proteger um direito; (iii) seja necessária para a execução judicial do laudo arbitral; ou (iv) seja necessária para a obtenção de aconselhamento legal, regulatório, financeiro, contábil ou similares. Todas e quaisquer controvérsias relativas à confidencialidade objeto desta cláusula deverão ser decididas pelo Tribunal Arbitral.</p>
<p>VITRU BRASIL EMPREENDEIMENTOS, PARTICIPACOES E COMERCIO S.A</p>	<p>Artigo 35. Previamente à arbitragem, os acionistas, administradores, membros do Conselho Fiscal e a Companhia, conforme o caso, enviarão seus melhores esforços para solucionar, com boa-fé e segundo seus interesses mútuos, toda e qualquer controvérsia oriunda de conflitos societários (“Disputa”).</p> <p>Artigo 36. No caso de a Disputa, envolvendo a Companhia, qualquer dos seus acionistas, administradores e/ou membros do Conselho Fiscal, não ser solucionada de modo amigável, ela deverá ser exclusivamente resolvida em caráter final e definitivo por arbitragem vinculante, conforme disposto neste artigo.</p> <p>Parágrafo 1º. A arbitragem será administrada pelo Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (“CCBC”), nos termos do seu Regulamento de Arbitragem (“Regulamento CCBC”) e da Lei 9.307/96, sendo expressamente proibidas decisões por equidade.</p> <p>Parágrafo 2º. Os procedimentos de arbitragem terão sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, onde a sentença arbitral será proferida. O idioma utilizado na arbitragem (inclusive da sentença arbitral) será o português. Os custos e despesas incorridos com a tradução para o português, seja documental ou pessoal, conforme o Tribunal Arbitral determine necessário, serão divididos equitativamente entre as partes da arbitragem, sujeitos ao reembolso à parte vencedora, de acordo com a sentença arbitral. O Tribunal Arbitral poderá razoavelmente determinar a realização de audiências e investigações em outros locais, conforme o caso.</p> <p>Parágrafo 3º. O Tribunal Arbitral será composto por 3 (três) árbitros (“Tribunal Arbitral”). Se houver somente 2 (duas) partes envolvidas em tal arbitragem, cada parte indicará 1 (um) árbitro, sendo que estes 2 (dois) árbitros indicarão em conjunto o terceiro árbitro, que atuará como presidente do Tribunal Arbitral. Se a arbitragem possuir mais de 2 (duas) partes, os múltiplos requerentes, conjuntamente, e os múltiplos requeridos, conjuntamente, deverão apontar 1 (um) árbitro cada. Os 2 (dois) árbitros, então, indicarão em conjunto o terceiro árbitro, que atuará como presidente do Tribunal Arbitral. Na falta de indicação pelas partes, pelo grupo de requerentes ou requeridos dentro do prazo estabelecido pela CCBC, referidas indicações deverão ser feitas pelo presidente da CCBC. Caso os 2 (dois) árbitros indicados pelas partes ou pelo presidente da CCBC, conforme o caso, deixem de nomear o presidente do Tribunal Arbitral dentro do prazo estabelecido pela CCBC, a referida nomeação também deverá ser feita pelo presidente da CCBC. Caso haja partes múltiplas e uma ou mais delas não</p>

possam ser reunidas em grupos de requerentes ou de requeridos e não haja consenso entre todas as partes na indicação dos árbitros, a CCBC indicará todos os 3 (três) árbitros e designará 1 (um) dentre eles para atuar como presidente do Tribunal Arbitral. Quaisquer omissões, disputas, dúvidas e discordâncias relativas à indicação dos árbitros pelas partes e/ou ao acordo sobre o presidente do Tribunal Arbitral serão resolvidas pela CCBC.

Parágrafo 4º. O Tribunal Arbitral está autorizado a atribuir custos e honorários advocatícios conexos com a Disputa e distribuí-los entre as partes da Disputa. Os custos do procedimento arbitral, incluindo os honorários dos árbitros e advogados conexos com a Disputa, serão suportados da maneira determinada pelo Tribunal Arbitral, considerando-se que a parte vencedora terá o direito de recuperar as despesas por ela incorridas, incluindo os honorários advocatícios, empreendidos com os procedimentos arbitrais, bem como com qualquer procedimento auxiliar, incluindo o procedimento para instaurar a arbitragem ou para requerer medidas cautelares. O Tribunal Arbitral terá competência exclusiva para qualificar uma parte como parte vencedora para os propósitos desta disposição.

Parágrafo 5º. A arbitragem e quaisquer documentos e informações nela divulgados estarão sujeitos à confidencialidade. A existência da arbitragem, qualquer conteúdo dela e quaisquer regulamentos ou sentenças serão mantidos em sigilo pelos acionistas, membros do Conselho Fiscal, administradores e membros do Tribunal Arbitral, exceto: (i) na medida em que a divulgação seja necessária para que a parte cumpra um dever legal, proteja ou obtenha um direito legal, ou faça cumprir ou impugne judicialmente, de boa-fé, uma sentença perante a autoridade judicial competente, (ii) com o consentimento de todas as partes, ou (iii) por ordem de autoridade judicial competente ou do Tribunal Arbitral a pedido de uma das partes. Salvo deliberação em contrário das partes da arbitragem, caso alguma divulgação se torne necessária, a parte envidará seus melhores esforços para assegurar que o destinatário preserve a confidencialidade da informação divulgada.

Artigo 37. Previamente à constituição do Tribunal Arbitral, mediante solicitação por qualquer parte envolvida em 2 (duas) ou mais arbitragens simultâneas decorrentes deste Estatuto Social ou de qualquer instrumento celebrado entre os acionistas e a Companhia, o presidente da CCBC poderá consolidar procedimentos arbitrais após ouvir as demais partes. Caso qualquer parte discorde da consolidação, a decisão de consolidar as arbitragens poderá ser revista pelo Tribunal Arbitral após a constituição deste. Caso, antes do pedido de consolidação, um ou mais Tribunais Arbitrais sejam constituídos em outras arbitragens, o Tribunal Arbitral que houver sido constituído primeiro será competente para a consolidação, e a sua decisão será definitiva e vinculante para as partes de todos os procedimentos, que serão consolidados em uma única arbitragem perante o referido Tribunal Arbitral. Nessa hipótese, os árbitros que já tenham sido indicados em outra(s) arbitragem(ns) serão desconstituídos de seus cargos, sem prejuízo (i) da validade de quaisquer atos praticados ou ordens proferidas por eles anteriormente à desconstituição (os quais, contudo, ficarão sujeitos à ratificação por parte do novo Tribunal Arbitral), e (ii) do seu direito de receber os honorários que lhe forem devidos e o reembolso de despesas. A distribuição dos custos dos procedimentos consolidados, incluindo honorários dos árbitros, será determinada pelo Tribunal Arbitral competente (que será aquele que for constituído primeiro). A consolidação apenas será considerada se: (i) as cláusulas arbitrais forem compatíveis; (ii) os procedimentos arbitrais apresentem questões de fato ou de direito significativas; (iii) nenhuma parte for indevidamente prejudicada; (iv) as arbitragens em curso estejam em fase inicial; e (v) a consolidação sob essas

	<p>circunstâncias não resulte em demora indevida.</p> <p>Artigo 38. Previamente à constituição do Tribunal Arbitral, as partes poderão solicitar medidas cautelares e de urgência ao Poder Judiciário. Após a sua constituição, tais medidas deverão ser solicitadas ao Tribunal Arbitral, o qual terá autoridade para manter, revogar ou modificar as medidas previamente concedidas pelo Poder Judiciário. Todas as medidas cautelares e de urgência e os procedimentos de execução deverão ser solicitados a qualquer foro que tenha jurisdição sobre as partes e seus ativos ou ao foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil. Para qualquer outra medida judicial, incluindo o pedido de anulação de sentença arbitral, os acionistas elegem o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil. O pedido das referidas medidas judiciais não deverá ser interpretado como renúncia a esta cláusula compromissória ou à arbitragem como único mecanismo de solução de Disputas entre os acionistas, a Companhia, os administradores e os membros do Conselho Fiscal.</p>
<p>PORTONAVE S/A - TERMINAIS PORTUARIOS DE NAVEGANTES</p>	<p>Parágrafo 6º: Qualquer litígio originário do presente instrumento inclusive quanto a sua interpretação ou execução será definitivamente resolvido por arbitragem, de acordo com o regulamento do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá por três árbitros, indicados de acordo com o citado regulamento. A arbitragem terá sede em São Paulo e será realizada em língua portuguesa e regida de acordo com a lei brasileira</p>
<p>GUARARAPES PAINEIS S/A</p>	<p>Art. 32 - Os acionistas concordam que qualquer impasse ou disputa não solucionada resultante deste Estatuto Social deverá ser resolvida por arbitragem, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, de acordo com as Regras do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá. O Tribunal Arbitral será composto por três árbitros, competindo a cada parte cujo interesse seja objeto da disputa, indicar 1 (um) árbitro e o terceiro será indicado de comum acordo pelos árbitros. A arbitragem terá sede em São Paulo/SP. A arbitragem será administrada por referida Câmara, através da adoção do respectivo Regulamento em vigência à época.</p> <p>§ 1º - Escolhidos os árbitros, as partes instarão o procedimento perante a Câmara. Todos os procedimentos arbitrais deverão ser conduzidos utilizando as línguas portuguesa e inglesa a lei aplicável será a lei brasileira, desconsiderando-se qualquer legislação ou conflito de direito ou regra (seja do Brasil ou de qualquer outra jurisdição) que possa causar a aplicação de qualquer jurisdição que não a do Brasil. Qualquer decisão proferida pelo Tribunal Arbitral poderá ser submetida a qualquer tribunal com jurisdição competente sobre a matéria. O Tribunal Arbitral tem autoridade para lançar mão dos remédios legais que estariam à disposição em um procedimento legal para resolver celeuma sobre matéria semelhante.</p> <p>§2º - Todos os custos e despesas dos árbitros, custos com oitivas e outros custos da arbitragem serão assumidos pelos acionistas proporcionalmente à participação acionária que possuem na Companhia, a não ser que o Tribunal Arbitral determine que tais custos e despesas sejam distribuídos de forma não equitativa entre os acionistas. Cada um dos acionistas arcará com os custos dos seus próprios advogados e testemunhas e as taxas serão divididas proporcionalmente entre os acionistas; caso o Tribunal Arbitral estabeleça que a reclamação ou defesa de qualquer dos acionistas é frívola ou carece de fundamento racional de fato ou de direito, o Tribunal Arbitral poderá condenar este acionista a pagar a totalidade ou parte dos custos e despesas com advogados e testemunhas da outra parte.</p> <p>§3º - Para qualquer disputa submetida à arbitragem, o ônus da prova será</p>

	<p>alocado conforme ele seria alocado se a litigância acontecesse em processo judicial submetido à lei aplicável.</p> <p>§4º - Quando da conclusão de qualquer procedimento arbitral, o Tribunal Arbitral redigirá decisão arbitral que contenha a narração dos fatos e as conclusões de direito, bem como os fundamentos e razões da decisão tomada e irá entregar para cada acionista uma cópia assinada da decisão arbitral juntamente com os documentos pertinentes, conforme o caso.</p> <p>§5º - Os acionistas reconhecem que eventual medida liminar obtida perante o Poder Judiciário deverá ser, necessariamente, revista pelo Tribunal Arbitral, que então decidirá pela sua manutenção, revisão ou cassação.</p> <p>§6º - Os acionistas reconhecem, ainda, que qualquer ordem, decisão ou determinação arbitral será definitiva e vinculante, constituindo-se o laudo arbitral título executivo judicial.</p>
<p>CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE FLORIANOPOLIS S.A.</p>	<p>Artigo 33. A Companhia, seus acionistas, membros do Conselho de Administração, membros da Diretoria e membros do Conselho Fiscal obrigam-se a submeter todas as disputas, controvérsias e/ou desentendimentos que possam surgir entre eles à arbitragem definitiva a ser conduzida pelo Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá ("Câmara"), de acordo com o regulamento em vigor na data do pedido de instauração da arbitragem. Parágrafo Primeiro. A arbitragem deverá ser conduzida por 3 (três) árbitros. Cada uma das partes no procedimento arbitral terá o direito de indicar um árbitro e dois árbitros indicados deverão acordar sobre a indicação do terceiro árbitro, que será o presidente do Tribunal Arbitral. Parágrafo Segundo. A sentença arbitral será considerada final. A sentença arbitral será proferida por escrito de acordo com a legislação da República Federativa do Brasil. Parágrafo Terceiro. A arbitragem terá sede no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, e a legislação da República Federativa do Brasil deverá ser aplicada ao mérito da arbitragem, sendo vedado ao Tribunal Arbitral o julgamento por equidade. Sem prejuízo da arbitragem, as Partes elegem Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para os fins exclusivos de (i) assegurar a instituição da arbitragem; e (ii) obter medidas urgentes para proteção ou salvaguarda de direitos previamente à instituição do Tribunal Arbitral, inclusive medidas de execução específica, sendo que qualquer pedido neste sentido não será considerado como ato de renúncia à arbitragem. Quaisquer medidas urgentes concedidas pelo Poder Judiciário deverão ser imediatamente notificadas à Câmara pela parte que requereu tal medida. O Tribunal Arbitral poderá, assim que constituído, rever, manter ou revogar as medidas de urgência concedidas pelo Poder Judiciário. Parágrafo Quarto. O idioma da arbitragem será a língua inglesa. Parágrafo Quinto. No decorrer da arbitragem, cada parte arcará com os custos e as despesas a que der causa e as partes ratearão em partes iguais os custos e as despesas cuja causa não puder ser atribuída a uma delas. A sentença arbitral atribuirá à parte vencida, ou a ambas as partes na proporção de suas pretensões não forem acolhidas, a responsabilidade final pelo custo do processo, determinando, na proporção cabível, o reembolso de todas as despesas havidas com a arbitragem, inclusive honorários advocatícios contratuais.</p>
<p>GRANJA FARIA S.A.</p>	<p>ARTIGO 29 – Todas as questões ou conflitos oriundos deste Estatuto Social serão obrigatoriamente resolvidos por meio de Arbitragem, nos termos da Lei 9.307/1996, a ser instituída e administrada pelo Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil-Canadá ("Câmara de Arbitragem"). A arbitragem será instituída e processada de acordo com o regulamento da Câmara de Arbitragem ("Regulamento").</p> <p>Parágrafo 1º - O tribunal arbitral será composto por 3 (três) árbitros fluentes</p>

	<p>na língua portuguesa, escrita e falada, devendo um deles ser indicado pela parte a pedido de quem a arbitragem foi instaurada, outro indicado pela parte contra quem a arbitragem foi instaurada e o terceiro nomeado pelos dois primeiros árbitros, sendo certo que este último árbitro presidirá o tribunal arbitral. Caso os dois primeiros árbitros não cheguem a um consenso com relação à indicação do terceiro árbitro, referido árbitro deverá ser indicado pela Câmara de Comércio Brasil Canadá. Caso a disputa envolva valores inferiores a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) o tribunal será composto por 1 (um) único árbitro indicado de comum acordo entre a parte a pedido de quem a arbitragem foi instaurada e parte contra quem a arbitragem foi instaurada ou, na falta de consenso, pela Câmara de Comércio Brasil Canadá.</p> <p>Parágrafo 2º - A arbitragem terá sede na Cidade de São Paulo, Estado do São Paulo.</p> <p>Parágrafo 3º - O idioma oficial para todos os atos da arbitragem ora convencionada será o português, sendo aplicáveis as Leis da República Federativa do Brasil.</p> <p>Parágrafo 4º - Na maior amplitude facultada por lei, as partes envolvidas na arbitragem renunciam ao direito de ajuizar quaisquer recursos contra, inclusive, mas sem limitação, a sentença arbitral, bem como de arguir quaisquer exceções contra sua execução.</p> <p>Parágrafo 5º - A execução do laudo arbitral poderá ser pleiteada a quaisquer tribunais competentes, sendo que a sentença arbitral deverá ser proferida em território brasileiro e terá caráter definitivo, obrigando as partes envolvidas e seus sucessores, a qualquer título. Para fins exclusivamente de qualquer medida coercitiva ou procedimento cautelar, de natureza preventiva, provisória ou permanente, as Partes elegem o foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo.</p> <p>Parágrafo 6º - Exceto pelos honorários dos respectivos advogados, os quais serão arcados por cada uma das Partes individualmente, todas as demais despesas e custos de arbitragem serão suportados por qualquer uma das Partes ou por ambas, conforme o tribunal venha a determinar.</p>
SENIOR SISTEMAS S/A	<p>Cláusula 50 - Todos os conflitos oriundos de ou relacionados a este estatuto — incluindo, mas não se limitando a aqueles que envolvam sua validade, eficácia, violação, interpretação, término, rescisão e/ou seus consectários — serão resolvidos por arbitragem.</p> <p>§1º - A disputa será submetida a Câmara de Comércio Brasil-Canadá – CCBC ou qualquer outra câmara de arbitragem que vier a sucedê-la, de acordo com o seu Regulamento, em vigor na data do pedido de instauração da arbitragem. Na hipótese da extinção da CCBC e caso nenhuma outra câmara de arbitragem venha a sucedê-la, a disputa será submetida à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Ciesp/Fiesp.</p> <p>§2º - A sede da arbitragem será na Cidade e Estado de São Paulo, Brasil. A lei aplicável será a brasileira, sendo vedado aos árbitros julgar por equidade. A arbitragem deverá ser conduzida no idioma português.</p> <p>§3º - A arbitragem será conduzida por três árbitros, cabendo ao demandante indicar um árbitro e ao demandado indicar outro arbitro. Caso seja mais de uma demandante ou demandada, as demandantes conjuntamente e as demandadas conjuntamente indicarão seu respectivo árbitro. Os dois árbitros assim indicados nomearão, de comum acordo, o terceiro árbitro que atuará como Presidente do Tribunal Arbitral.</p>

	<p>§4° - Independentemente do disposto acima, qualquer dos Acionistas poderá recorrer ao Poder Judiciário exclusivamente nos casos abaixo determinados, sem que tal conduta seja considerada como ato de renúncia à arbitragem como único meio de solução de controvérsias escolhido pelos Acionistas: (i) para execução específica, prevista no item 13.5; (ii) para assegurar a instituição da arbitragem; (iii) para obter medidas cautelares de proteção de direitos previamente à constituição do Tribunal Arbitral; e (iv) para execução de qualquer decisão do Tribunal Arbitral, incluindo, mas não se limitando, ao laudo arbitral. Para tanto, as Partes desde já elegem o Foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo como exclusivamente competente para analisar e julgar essas questões.</p> <p>§5° - Para facilitar a completa resolução das controvérsias, e após pedido de qualquer uma das partes, o Tribunal Arbitral poderá, em um período de até 60 (sessenta) dias da sua constituição, consolidar o procedimento arbitral com qualquer outro procedimento arbitral envolvendo as Partes relacionadas a este estatuto, incluindo, mas não se limitando a procedimentos arbitrais oriundos do Estatuto Social da Companhia. Os árbitros não devem consolidar as arbitragens, exceto se (a) existirem questões de fato ou de direito comuns aos procedimentos, fazendo com que a consolidação dos procedimentos seja mais eficiente do que a existência de procedimentos separados; e (b) nenhuma Parte deste instrumento seja prejudicada com a consolidação por meio de atrasos indevidos e/ou Conflitos de Interesses.</p> <p>§6° - A Companhia se vincula para todos os fins e efeitos de direito à presente cláusula compromissória.</p> <p>§7° - As Partes concordam que a arbitragem deverá ser mantida em confidencialidade e seus elementos (incluindo-se, sem limitação, as alegações das partes, provas, laudos e outras manifestações de terceiros e quaisquer outros documentos apresentados ou trocados no curso do procedimento arbitral) somente serão revelados ao tribunal arbitral, às partes, aos seus advogados e a qualquer pessoa necessária ao desenvolvimento da arbitragem, exceto se a divulgação for exigida para cumprimento das obrigações impostas por lei ou por qualquer autoridade reguladora.</p>
PREMIER VEICULOS S/A	<p>Cláusula 34ª - Eventual controvérsia entre acionistas e "Companhia" será resolvida por arbitragem e com as regras do Regulamento de Arbitragem do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá.</p> <p>Parágrafo 1º - A decisão do Tribunal Arbitral será definitiva e vinculativa para as partes, não se sujeitando a qualquer tipo de remédio ou recurso, e tratará do custo da arbitragem e de quaisquer outros assuntos correlatos.</p> <p>Parágrafo 2º - Caso seja necessário obter uma liminar ou qualquer outra medida urgente que não possa ser concedida pelo Tribunal Arbitral, será competente o Foro Central da Comarca de Blumenau/SC.</p>
TOP CAR VEICULOS S/A	<p>Artigo 33. Toda e qualquer disputa, dúvida ou controvérsia decorrentes direta ou indiretamente deste Estatuto Social, envolvendo quaisquer acionistas e a Companhia, deverão ser necessariamente, final e definitivamente resolvidas por arbitragem a ser administrada e conduzida junto à Câmara de Comércio Brasil-Canadá ("Câmara Arbitral").</p> <p>Artigo 34. A arbitragem será regida pelas regras da Câmara Arbitral vigentes na data em que o pedido de arbitragem for protocolado. Artigo 35. O tribunal arbitral será composto por 3 (três) árbitros inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, que devem ser fluentes em língua portuguesa e inglesa ("Tribunal Arbitral").</p>

Parágrafo Primeiro. O demandante deverá indicar 1 (um) árbitro e o demandado deverá indicar outro árbitro. Caso exista mais de 1 (um) demandante, estes deverão em conjunto e por mútuo acordo indicar apenas 1 (um) árbitro; caso exista mais de um demandado, estes deverão em conjunto e por mútuo acordo indicar apenas 1 (um) árbitro. Os 2 (dois) árbitros indicados deverão em conjunto e por mútuo acordo escolher um terceiro árbitro, que irá presidir o Tribunal Arbitral.

Parágrafo Segundo. Qualquer omissão, recusa, disputa, dúvida ou lacuna do acordo em respeito à indicação ou escolha dos árbitros deverá ser resolvida pela Câmara Arbitral. Parágrafo Terceiro. Os procedimentos aqui estabelecidos também serão aplicáveis em caso de substituição de qualquer membro do Tribunal Arbitral.

Artigo 36. A arbitragem deverá ocorrer na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; em caso de justificativa razoável, o Tribunal Arbitral poderá autorizar a realização de diligências específicas em outros lugares.

Artigo 37. A arbitragem deverá ser conduzida em língua portuguesa.

Artigo 38. A arbitragem deverá obedecer às leis do Brasil.

Artigo 39. A sentença arbitral deverá ser redigida em língua portuguesa e deverá ser preparada dentro de 6 (seis) meses, caso haja justificativa razoável, o Tribunal poderá prorrogar tal prazo. Artigo

40. Documentos em língua inglesa poderão ser apresentados, no escopo da arbitragem, sem tradução para a língua portuguesa.

Artigo 41. A arbitragem será confidencial.

Artigo 42. O Tribunal Arbitral deverá decidir qual parte deverá arcar com, ou em que proporção cada parte deverá arcar com, (i) custas e qualquer outro valores devido, pagou reembolsado à Câmara Arbitral; (ii) as custas e qualquer outro valor devido, pago ou reembolsado aos árbitros; (iii) as custas e qualquer outro valor devido, pago ou reembolsado aos peritos, tradutores, intérpretes, estenógrafos e demais assistentes eventualmente indicados pela Câmara Arbitral ou Tribunal Arbitral; (iv) honorários advocatícios estabelecidos pelo Tribunal Arbitral; e (v) indenização por eventual má conduta procedimental. O Tribunal Arbitral não condenará nenhuma das partes a arcas com (a) custas contratuais ou qualquer outro valor devido, pago ou reembolsado pela parte contrária a seus advogados, peritos, tradutores, intérpretes e outros assessores, e (b) qualquer outro valor devido, pago ou reembolsado pela outra parte em relação à arbitragem, incluindo, como exemplo, fotocópias, notariação, consularização e custos com viagens.

Artigo 43. A sentença arbitral será final e vinculante, e não estará sujeita à homologação judicial ou recurso de qualquer espécie, exceto para (i) pedidos de correção ou esclarecimentos ao Tribunal Arbitral nos termos do artigo 30 da Lei nº 9.307 de 23.09.1996, conforme aditada ("Lei de Arbitragem"); e (ii) a ação de anulação prevista no artigo 32 da Lei de Arbitragem.

Artigo 44. Previamente à instalação do Tribunal Arbitral, qualquer das partes poderá requerer medidas cautelares ou antecipações de tutela ao Poder Judiciário; tal ação não será compreendida como uma renúncia ao procedimento arbitral. Após a instalação do Tribunal Arbitral, as medidas cautelares e antecipações de tutela deverão ser requisitadas ao Tribunal

	<p style="text-align: center;">Arbitral.</p> <p>Artigo 45. Assistência judiciária poderá ser procurada exclusivamente para (i) medidas cautelares e antecipações de tutela requeridas antes da instalação do Tribunal Arbitral; (ii) ação de anulação prevista no artigo 32 da Lei de Arbitragem; (iii) disputas que, em razão das leis brasileiras, não poderão ser resolvidas por arbitragem. Para tal propósito, as partes elegem o foro da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para solução de tais disputas, excluindo-se qualquer outro, por mais privilegiado que seja.</p> <p>Artigo 46. A execução de qualquer decisão formulada pelo Tribunal Arbitral, incluindo a sentença arbitral ou potencial sentença parcial, deverá ser preferencialmente requisitada no foro da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; entretanto, se útil ou necessário, a execução poderá ser requisitada em outros foros, incluindo, sem limitação, tribunais estrangeiros.</p>
<p style="text-align: center;">EIXO SNETOR BRASIL COMERCIO INTERNACIONAL S.A</p>	<p>Artigo 31°. Qualquer disputa originada ou relacionada a este estatuto social ou resultante dele deverá ser dirimida por arbitragem, a qual deverá ser processada nos termos da Lei n.º 9.307/96 e do regulamento do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá. A arbitragem será conduzida por 3 árbitros, dos quais um será nomeado pelo requerente, outro será nomeado pelo requerido e o terceiro, que presidirá a arbitragem, será indicado de comum acordo pelas partes. Na hipótese de o montante total em discussão não ultrapassar R\$ 500.000,00, a arbitragem será conduzida por um único árbitro, indicado de comum acordo pelas partes. A arbitragem será confidencial e conduzida em inglês. A arbitragem será decidida em conformidade com o direito brasileiro. A arbitragem terá sede em São Paulo, Capital, Brasil. O foro da Comarca de São Paulo, Capital, terá competência exclusiva para apreciar quaisquer medidas preventivas ou executivas relacionadas à arbitragem.</p>
<p style="text-align: center;">EQS ENGENHARIA S.A.</p>	<p>Artigo 29°. A Companhia, seus acionistas, administradores e os membros do Conselho Fiscal, se instalado, ficam obrigados a resolver toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada ou oriunda das disposições deste estatuto social e da legislação aplicável (“Disputa”) será inicialmente submetida à mediação, administrada pelo Centro de Mediação e Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (“CAM-CCBC”), ou por outra que venha a ser acordada entre as Partes, de acordo com o seu respectivo Roteiro e Regimento de Mediação, a ser coordenada por Mediador participante de sua Lista de Mediadores, indicado na forma das citadas normas. O procedimento de mediação e quaisquer documentos e informações nele divulgados ficarão sujeitos a sigilo e seu laudo sujeitará as Partes inclusive para efeitos de renúncia de eventual direito de ação.</p> <p>Parágrafo Primeiro. Caso a Mediação estabelecida acima não obtenha êxito, qualquer Disputa será dirimida, em caráter definitivo, por meio de arbitragem perante o CAM-CCBC, de acordo com o regulamento de arbitragem do CAM-CCBC (“Regulamento”) em vigor na data do pedido de instauração da arbitragem, com exceção das alterações aqui previstas.</p> <p>Parágrafo Segundo. A arbitragem será conduzida por 3 (três) árbitros (“Tribunal Arbitral”), sendo um nomeado pelo requerente e outro nomeado pelo requerido, na forma do Regulamento. Se houver mais de um requerente e/ou mais de um requerido, os requerentes e/ou requeridos deverão indicar em conjunto seu respectivo árbitro. Os dois árbitros assim indicados nomearão, de comum acordo, o terceiro árbitro, que atuará como presidente do Tribunal Arbitral, no prazo do Regulamento. Caso qualquer dos três árbitros não seja nomeado nos prazos estabelecidos no Regulamento, caberá ao CAM-CCBC nomeá-lo(s), de acordo com o previsto no Regulamento.</p>

Toda e qualquer controvérsia relativa à indicação dos árbitros pelas partes, bem como à escolha do terceiro árbitro, será dirimida pelo CAM-CCBC. Caso o valor total da Disputa não exceda R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a arbitragem será conduzida por um único árbitro nomeado de comum acordo pelas Partes no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da notificação do Tribunal Arbitral. Caso as Partes não nomeiem o árbitro dentro do prazo acima estabelecido, a nomeação caberá ao presidente do Tribunal Arbitral.

Parágrafo Terceiro. A arbitragem terá sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, local em que será proferida a sentença arbitral, e será conduzida em português. O Tribunal Arbitral não poderá julgar por equidade.

Parágrafo Quarto. O Tribunal Arbitral poderá conceder as tutelas urgentes, provisórias e definitivas que entender apropriadas, inclusive as voltadas ao cumprimento específico das obrigações previstas neste Contrato. Qualquer ordem, decisão, determinação ou sentença proferida pelo Tribunal Arbitral será final e vinculante sobre as partes e seus sucessores, que renunciam expressamente a

qualquer recurso. A sentença arbitral poderá ser executada perante qualquer autoridade judiciária que tenha jurisdição sobre as partes e/ou seus ativos.

Parágrafo Quinto. A sentença arbitral atribuirá à parte vencida, ou a ambas as partes na proporção em que suas pretensões não forem acolhidas, a responsabilidade final pelo custo do processo, inclusive honorários advocatícios de sucumbência e demais despesas incorridas no decorrer da arbitragem.

Parágrafo Sexto. Fica eleito o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para os fins exclusivos de (i) assegurar a instituição da arbitragem; e (ii) obter medidas urgentes para proteção ou salvaguarda de direitos previamente à instauração do Tribunal Arbitral, sem que isso seja considerado como renúncia à arbitragem. Qualquer medida concedida pelo Poder Judiciário deverá ser prontamente notificada pela parte que requereu tal medida ao CAM-CCBC. O Tribunal Arbitral, uma vez constituído, poderá rever, manter ou revogar as medidas concedidas pelo Poder Judiciário.

Parágrafo Sétimo. A Companhia, seus acionistas, administradores e os membros do Conselho Fiscal, se instalado, não poderão divulgar (e a não permitirão a divulgação de) quaisquer informações de que tomem conhecimento e quaisquer documentos apresentados na arbitragem, que não sejam, de outra forma, de domínio público, quaisquer provas e materiais produzidos na arbitragem e quaisquer decisões proferidas na arbitragem, salvo se e na medida em que (i) o dever de divulgar essas informações decorrer da lei; (ii) a revelação dessas informações for requerida por uma autoridade governamental ou determinada pelo Poder Judiciário; (iii) essas informações tornarem-se públicas por qualquer outro meio não relacionado à revelação por uma das partes ou por suas afiliadas; ou (iv) a divulgação dessas informações for necessária para que uma das partes recorra ao Poder Judiciário nas hipóteses previstas na Lei nº 9.307/96. Toda e qualquer controvérsia relacionada à obrigação de confidencialidade será dirimida pelo Tribunal Arbitral de forma final e vinculante.

Parágrafo Oitavo. Caso duas ou mais Disputas surjam com relação ao presente estatuto social e/ou a qualquer outro documento a ele relacionado, sua resolução poderá ocorrer por meio de um único procedimento arbitral. A

	<p>fim de facilitar a resolução de disputas relacionadas, o Tribunal Arbitral poderá, a pedido de uma das partes, consolidar o procedimento arbitral com qualquer outro procedimento arbitral pendente que envolva a resolução de disputas oriundas deste estatuto social e/ou a qualquer outro documento a ele relacionado. O Tribunal Arbitral consolidará os procedimentos desde que (i) envolvam as mesmas partes; (ii) existam questões de fato e/ou de direito comuns entre eles; e (iii) a consolidação nessas circunstâncias não resulte em prejuízos decorrentes de atrasos injustificados para a solução de Disputas. A competência para determinar a consolidação dos procedimentos e conduzir o procedimento consolidado será do primeiro Tribunal Arbitral constituído. A decisão de consolidação será final e vinculante sobre todas as partes envolvidas nas disputas e procedimentos arbitrais objeto da ordem de consolidação.</p>
<p>ROGGA S.A CONSTRUTORA E INCORPORADORA</p>	<p>Artigo 41 - As Partes envidarão todos os esforços para, de boa-fé, compor amigavelmente qualquer divergência que entre elas possa surgir na execução deste Estatuto.</p> <p>Parágrafo Primeiro - Caracterizada a divergência, as Partes buscarão solução consensual dentro de prazo razoável, que não poderá exceder a 30 (trinta) dias.</p> <p>Parágrafo Segundo - Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo primeiro acima, sem que se tenha chegado a solução consensual, qualquer das Partes poderá submeter a divergência à arbitragem, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 9.307/96.</p> <p>Parágrafo Terceiro - A arbitragem será administrada pela Câmara de Conciliação e Arbitragem da Fundação Getúlio Vargas, a cujo Regulamento se submeterá. A sede da arbitragem, que será conduzida na língua Portuguesa, será na cidade de São Paulo, e o tribunal arbitral será composto de três árbitros, cabendo a cada Parte indicar um árbitro; os dois árbitros assim indicados nomearão o terceiro, que presidirá o tribunal arbitral.</p> <p>Parágrafo quarto - Especificamente para fins de qualquer procedimento cautelar, de natureza preventiva, provisória ou permanente, ou para fins de execução de sentença arbitral, as Partes elegem o foro da Comarca de Joinville - SC, excluindo-se qualquer outro por mais privilegiado que seja.</p>

APÊNDICE C – QUESTIONÁRIO ENCAMINHADO ÀS EMPRESAS OBJETO DO ESTUDO

1. Empresa³⁸⁶
2. Cargo
3. A empresa possui cláusula compromissória elegendo a arbitragem como método para resolução de conflitos em seu estatuto/contrato social?
 - Sim
 - Não
 - Não se aplica: há cláusula compromissória, mas em outro instrumento societário
4. Se a sua resposta à pergunta anterior foi NÃO: Quais são os motivos para que a sua empresa não adote cláusula elegendo a arbitragem como método para resolução de conflitos em seu estatuto/contrato social? (É possível marcar mais de uma opção)
 - Não se aplica: a empresa possui cláusula compromissória
 - Custos da arbitragem
 - A qualidade das decisões ou dos árbitros
 - Dificuldades para a integração de terceiros à arbitragem (procedimentos multiparte)
 - A flexibilidade e a informalidade do procedimento
 - As decisões não serem públicas (falta de jurisprudência)
 - Falta de conhecimento sobre arbitragem
 - Outros (descrever abaixo)
5. Descreva sua resposta ao item anterior caso tenha marcado a opção "Outros"
6. Se a sua resposta à pergunta "3" foi SIM: Quais são os motivos que levaram a sua empresa a adotar cláusula elegendo a arbitragem como método para resolução de conflitos em estatuto/contrato social? (É possível marcar mais de uma opção)
 - Não se aplica (a empresa não possui cláusula compromissória)
 - A celeridade do procedimento

³⁸⁶ O nome da empresa apenas foi utilizado para fins de controle da pesquisa pela autora. O presente trabalho confere sigilo à identidade das empresas e profissionais participantes.

- A qualidade das decisões ou dos árbitros
 - A possibilidade de indicar ou participar da indicação dos árbitros
 - A flexibilidade e a informalidade do procedimento
 - A confidencialidade do procedimento
 - A possibilidade de escolher a lei aplicável e o local da arbitragem
 - Expectativa de os custos totais da arbitragem serem menores do que os de um processo judicial
 - Localização
 - Outros (descrever abaixo)
- 7.** Descreva sua resposta ao item anterior caso tenha marcado a opção "Outros"
- 8.** Se a sua resposta à pergunta "3" foi SIM: Quais aspectos foram levados em conta para escolha da Instituição Arbitral definida no contrato social/estatuto?
- Não se aplica (empresa não possui cláusula compromissória)
 - A especialidade/qualidade da Câmara Arbitral
 - Os custos envolvidos
 - O regulamento da Câmara
 - Não sei responder
 - Outros (descrever abaixo)
- 9.** Descreva sua resposta ao item anterior caso tenha marcado a opção "Outros"
- 10.** Sua empresa possui cláusula elegendo a arbitragem como método para resolução de conflitos em outro instrumento societário que não seja o estatuto/contrato social?
- Sim
 - Não
 - Prefiro não responder